



Universidade do Porto

Faculdade de Direito

Gláucia Souza Freitas

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO PODE REDUZIR O TEMPO DO
ENCARCERAMENTO NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE?
UM ESTUDO SOBRE A ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL EM
PORTUGAL**

MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Trabalho realizado sob a orientação de

Mestre Josefina Castro

E coorientação do Doutor André Lamas Leite

Setembro de 2018

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivos compreender quais os critérios e fatores que condicionam a concessão da adaptação à liberdade condicional e a percepção da sua finalidade. Identificando as condições individuais e sociais para o ingresso no programa de vigilância eletrônica e conhecendo de que modo e em que medida, o histórico criminal (crime perpetrado e existência de anterior registro criminal) é considerado na decisão, em termos do seu deferimento ou indeferimento. Para o efeito, recorreremos à análise de decisões judiciais de dois Tribunais de Execução das Penas, como uma forma de recuar no tempo e perceber ao longo dos anos a prática de aplicação do monitoramento eletrônico, na fase *back door*. O critério do percurso prisional positivo, da capacidade do ser humano aprender com os erros, de assumi-los e conseguir penalizar-se pelos danos provocados pelo seu comportamento criminal, não só a si e a sua família, mas essencialmente quanto à vítima, são os principais fatores valorados nas decisões de um dos Tribunais de Execução das Penas. Na amostra recolhida no outro Tribunal, constatamos uma grande valoração quanto ao delito perpetrado, a sua gravidade e ao modo da sua execução, que refletiram de forma mais evidente na conclusão do pedido de adaptação à liberdade condicional. Inferimos a multiplicidade de finalidades almejadas com a utilização do monitoramento eletrônico na adaptação à liberdade condicional, como o confinamento domiciliar, a reintegração dos condenados, a distensão do ambiente nas prisões, a redução da sobrelotação carcerária e a redução dos custos. Percebemos uma utilização ética do monitoramento eletrônico, não alcançando condenados que já teriam direito à liberdade condicional. Adicionalmente, constatamos que o tempo de prisão pode atingir o máximo possível de efeitos positivos, podendo ser suficiente antes do alcance do lapso temporal para a liberdade condicional.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico; vigilância eletrônica; adaptação à liberdade condicional; decisões judiciais; execução penal; metodologia mista

ABSTRACT

This dissertation aims to understand the criteria and factors that condition the granting of adaptation to parole and the perception of its purpose. Identifying the individual and social conditions for joining at the electronic surveillance program and knowing how and to what extent the criminal record (offenses perpetrated and existence of previous historical criminal) is considered in the decision, in terms of deferral or rejection. For this purpose, we have used the analysis of judicial decisions of two specialized courts within the Portuguese legal system, as a way of going back in time and understanding over the years the practice of applying electronic monitoring in the back door phase. The criterion of merit, of the positive prison course, of the human being ability to learn from mistakes, to assume them, and be penalized for damages caused by his criminal behaviour, not only to himself and his family, but essentially to the victim are the main factors evaluated in the decisions of one of the analyzed courts. In the sample collected in the other court, we find a great importance on the perpetrated offense, its gravity and its execution mode, which reflected more clearly in the conclusion of the request for adaptation to parole. We infer the multiplicity of purposes aimed at using electronic monitoring in adapting to parole, such as home confinement, reintegration of convicted persons, distention of the environment in prisons, reduction of prison overcrowding and reduction of costs. We note an ethical use of electronic monitoring, not reaching convicted prisoners who would already be eligible for parole. Additionally, we find that prison time can reach as many positive effects as possible and may be sufficient before reaching the time for probation.

Keywords: electronic monitoring; electronic surveillance; adaptation to parole; judicial decisions; criminal execution; mixed methodology

Agradecimentos

Agradeço inicialmente à Mestre Josefina Castro e ao Doutor André Lamas Leite, pelas orientações, dedicação, partilha de conhecimentos e incentivos, sem os quais seria impossível a concretização desta dissertação.

Aos meus pais, pelo exemplo de vida e de perseverança.

Às minhas irmãs e sobrinhos, especialmente ao Felipe e a Carol, pelo carinho e apoio.

À Dona Leonor, Dona Clarinda e ao Sr. Mário, pelo carinho e acolhida.

Agradeço aos meus amigos Rodrigo Zamprogno, Miriam Almada, Ana Paula Braga e aos meus colegas Christiane Malard e Fernando Araújo, por terem possibilitado a frequência do curso de mestrado.

Aos docentes do curso de mestrado da Escola de Criminologia da Universidade do Porto, pelos ensinamentos transmitidos ao longo desses últimos dois anos.

Aos meus colegas de curso, em especial à Patrícia, pela ajuda e boa disposição.

À equipe da Delegação Regional Norte da DGRSP, pela presteza e disponibilidade quando ainda rascunhava um projeto de investigação.

Aos magistrados e funcionários dos Tribunais de Execução das Penas, que não pouparam esforços em contribuir com esta investigação, demonstrando apreço e cordialidade.

Dedico o presente trabalho à Mariana e ao Mário, razão de tudo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
PARTE I – MARCO TEÓRICO	12
Capítulo 1 - A origem e a evolução do monitoramento eletrônico	12
Capítulo 2 – O monitoramento eletrônico à luz da Criminologia	20
2.1 - Estudos avaliativos da eficácia	20
2.2 – Estudos da experiência da sanção.....	23
2.3 – As decisões de aplicação do monitoramento eletrônico.....	28
Capítulo 3 – A adaptação à liberdade condicional	35
PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO	44
Capítulo 1 – Metodologias	44
1.1- Objetivos e questões de investigação.....	44
1.2 - Descrição e fundamentação das metodologias.....	45
1.3 –Amostragem e procedimentos	46
1.4 – Instrumento de recolha de dados	48
1.5 – Estratégia Analítica	50
Capítulo 2 - Resultados	51
2.1 – Os elementos processuais.....	51
2.2 – As características sociodemográficas	52
2.3 – O estado de saúde do recluso	55

2.4 – O histórico penal	55
2.5 – O relacionamento familiar e na comunidade do condenado.....	57
2.6 - O comportamento face ao crime	57
2.7 – O histórico prisional	58
2.8 – As conclusões dos pareceres do Ministério Público, do Conselho Técnico e da Direção Geral de Reinserção Social	61
2.9 – A fundamentação da decisão	62
2.10 – A conclusão do pedido	67
2.11 – As finalidades e limitações do monitoramento eletrônico.....	69
2.12 – Análise quantitativa dos fatores valorados nas decisões	73
2.13 – Os principais resultados.....	83
Capítulo 3 – Discussão dos resultados	86
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99
ANEXO I	107

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1 - Quantidade de decisões por Tribunal e ano.....	51
Tabela 2 – Dados sociodemográficos dos reclusos (TEP A N =76, TEP B N=30).....	53
Tabela 3 – Registro de anterior condenação (TEP A N=76, TEP B N=30)	56
Tabela 4 – Tempo de pena cumprida para análise da adaptação à liberdade condicional (TEP A N=76, TEP B N=30).....	56
Tabela 5 – Comportamento do condenado face ao crime praticado (TEP A N=76, TEP B N=30)	58
Tabela 6 – Dados sobre o histórico prisional (TEP A N=76, TEP B N=30)	60
Tabela 7 – Associação entre as variáveis sociodemográficas com a conclusão da decisão (N=76)	74
Tabela 8 – Associação entre as variáveis do estado de saúde do condenado com a conclusão da decisão (N=76)	75
Tabela 9 – Associação entre as variáveis do histórico penal com a conclusão da decisão (N=76).....	75
Tabela 10 – Associação entre as variáveis da relação familiar e na comunidade e do comportamento face ao crime com a conclusão da decisão (N=76)	76
Tabela 11 – Associação entre as variáveis do histórico prisional com a conclusão da decisão (N=76)	77
Tabela 12 – Associação entre as variáveis dos pareceres do MP e CT com a conclusão da decisão (N=76)	77
Tabela 13 – Associação entre as variáveis da fundamentação da decisão com a conclusão da decisão (N=76)	78
Tabela 14 – Associação entre as variáveis da finalidade do monitoramento eletrônico com a conclusão da decisão (N=76)	79
Tabela 15 – Variáveis dependente e independentes dos modelos de regressão logística e das associações significativas univariadas (V de Cramer) (N=76)	81
Tabela 16 – Variáveis na equação, conforme passo 4 do IBM SPSS Statistics	82

Figura 1 - Evolução total das ADLC aplicadas e findas	41
Figura 2 - Evolução da ocupação do sistema nacional de VE desde Dez2007 com referência ao último dia de cada ano	41

LISTA DE ABREVIATURAS

ADLC – Adaptação à Liberdade Condicional

CP – Código Penal

CT – Conselho Técnico

DGRS – Direcção-Geral de Reinserção Social

DGRSP – Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

GPS – Sistema de Posicionamento Global (*global positioning system*)

ME – Monitoramento Eletrónico

MEPP – Modificação da Execução da Pena de Prisão

MP – Ministério Público

OPH – Obrigação de Permanência na Habitação com Vigilância Eletrónica

PPH – Pena de Prisão na Habitação

TEP – Tribunal de Execução das Penas

VD – Violência Doméstica

VE – Vigilância Eletrónica

INTRODUÇÃO

A presente dissertação, desenvolvida no âmbito do Mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, teve como objetivos compreender quais os critérios e fatores que condicionam a concessão da adaptação à liberdade condicional e a percepção da sua finalidade, identificando as condições individuais e sociais para o ingresso no programa de vigilância eletrônica e conhecendo de que modo e em que medida o histórico criminal (crime perpetrado e existência de anterior registro criminal) é considerado na decisão, em termos de deferimento ou indeferimento.

A partir da revisão da literatura e durante o curso da nossa investigação, fomos aperfeiçoando nossas questões de investigação, quais sejam: como as decisões do Tribunal de Execução das Penas interpretam a finalidade da adaptação à liberdade condicional; quais são os fatores individuais, criminais e sociais valorados nas decisões judiciais proferidas sobre o pedido de adaptação nesse instituto jurídico; e se as conclusões das decisões judiciais sobre o pedido são coincidentes ou divergentes em relação às conclusões dos pareceres do Ministério Público e do Conselho Técnico.

Optamos por recorrer a análise documental, através do estudo das decisões proferidas no caso concreto sobre o pedido de adaptação à liberdade condicional. Fizemos a recolha de dados em dois Tribunais de Execução das Penas e não sendo possível efetuá-la de forma idêntica, adotamos duas estratégias de amostragem.

O monitoramento eletrônico é uma tecnologia utilizada para controlar e fiscalizar as obrigações impostas aos indivíduos, arguidos ou condenados, submetidos a um processo penal. Atualmente, o monitoramento ocorre com a colocação de um aparelho no corpo¹ do indivíduo, que emite um sinal captado por uma central, podendo utilizar as tecnologias de radiofrequência ou GPS². Essa tecnologia permite uma fiscalização à distância das condições judiciais impostas.

O monitoramento eletrônico é também conhecido por outras denominações: a título de exemplo, vigilância eletrônica, prisão sem presos, prisão virtual e prisão sem grades (Nellis, 2017). No presente trabalho, foram adotadas as expressões monitoramento eletrônico e

¹ Na grande maioria dos programas o aparelho é colocado em torno do tornozelo do indivíduo.

² Sistema de Posicionamento Global que permite a localização em tempo integral e real da pessoa por satélite.

vigilância eletrônica, sem distinção, uma vez que são as mais utilizadas pela doutrina e pela jurisprudência lusas, sendo que, em Portugal, se vulgarizou esta última.

A tese estrutura-se em duas partes: a primeira teórica e a segunda empírica. A primeira parte está dividida em três capítulos: o primeiro aborda a origem e a evolução do monitoramento eletrônico; o segundo aborda três linhas da literatura criminológica sobre o monitoramento eletrônico, quais sejam os estudos avaliativos sobre a eficácia, sobre a experiência da sanção e sobre as decisões judiciais; o último enquadra a adaptação à liberdade condicional em Portugal. A segunda parte também é composta por três capítulos: no primeiro descrevemos os objetivos e questões de investigação, as metodologias utilizadas, a amostragem e procedimentos, o instrumento de recolha dos dados e a estratégia analítica; no segundo descrevemos os resultados, e no último procede-se à sua discussão, relacionando-os com a literatura e sugerindo algumas interpretações possíveis.

Finalmente, na conclusão, expomos uma síntese dos aspectos mais relevantes, das limitações e sugestões de investigações futuras, como forma de contribuirmos para o conhecimento científico sobre o tema da nossa investigação.

PARTE I – MARCO TEÓRICO

Capítulo 1 - A origem e a evolução do monitoramento eletrônico

A concepção da vigilância como prática de controle não é recente³, contudo, o avanço tecnológico permitiu a criação de dispositivos capazes de exercê-la à distância. Dispositivos esses que conduzem à fiscalização de uma obrigação, quer sejam positivas ou negativas, dentro de um processo penal.

A origem do monitoramento eletrônico data da década de 60 do século transato, nos Estados Unidos da América, quando os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel⁴, psicólogos e professores de Harvard, desenvolveram um protótipo de controle remoto para que pudessem estabelecer contato com seus pacientes à distância, visando melhorar a sua autoestima e socialização (Gable & Gable, 2005; Renzema & Mayo-Wilson, 2005). O projeto aspirava à reabilitação e contou com a participação voluntária de delinquentes juvenis na cidade de Cambridge, Massachusetts, onde os jovens eram acompanhados em tempo real dentro de um perímetro estabelecido naquela cidade (Renzema, 2003). Buscava-se o rastreamento remoto das pessoas como uma forma de tratamento médico, não acreditando os seus criadores que a punição fosse a melhor forma de mudar o comportamento, já que confiavam no incentivo, aprovação e recompensa como um modo mais eficaz (Nellis, 2017).

O principal objetivo era a ressocialização através de um controle comportamental - era a denominada psicotecnologia, que, segundo Faustino Gudín Rodríguez-Magariños, citado por Alceu Côrrea Junior (2012), possui como contraindicação “a possibilidade de manipulação da mente do indivíduo (a já lendária lavagem cerebral – *brainwashing*)”⁵. A prática foi sendo abandonada, dado seu potencial totalitário, bem como pelo desinvestimento em políticas de reabilitação. Gable e Gable (2005) recordam ainda que os

³ A História relata que os Estados Antigos utilizavam a vigilância como forma de organização e controle, com o intuito de assegurar o seu poder sobre a população.

⁴ Os investigadores atualmente adotam o sobrenome Gable.

⁵ Página 33.

elevados custos do sistema de radiofrequência e a rudimentar tecnologia existente levaram à impraticabilidade econômica e técnica do modelo desenvolvido.

Em 1971, Joseph Meyer idealiza um novo modelo de vigilância eletrônica, cuja finalidade do controle não é o tratamento, mas a dissuasão da prática de condutas criminais. O controle das pessoas condenadas que estariam fora da prisão seria realizado em tempo real, através da colocação de um aparelho emissor de sinal no corpo da pessoa e de receptores nas antenas dos edifícios da cidade. Buscava-se uma vigilância intensiva das obrigações impostas aos condenados através do controle dos seus movimentos dentro da cidade (Nellis, 2010; 2017). Mas foi a sobrelotação prisional⁶, na década de 80 do passado século, nos Estados Unidos da América, que impulsionou a implementação e a expansão do controle remoto das pessoas condenadas, já que a busca por alternativas penais passou para o primeiro plano das políticas criminais.

Essa sobrelotação carcerária gerou impactos financeiros no orçamento do Estado, refletidos diretamente na sociedade, que não estava disposta a arcar com mais impostos para a construção de novos estabelecimentos prisionais, já que o aumento da taxa de encarceramento não foi capaz de reduzir a criminalidade e o sentimento de insegurança da população, obrigando o Estado a buscar alternativas penais.

Renzema e Mayo-Wilson (2005) consideram que esse anseio gerou a aplicação da prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, conhecida como *Bhome*, no final da década de 70 e início da década de 80 nos Estados Unidos da América, também da última centúria, persistindo, no entanto, uma inquietude relativa ao cumprimento das condições impostas pelas pessoas condenadas.

Foi então que, em abril de 1983, o magistrado Jack Love, ex-defensor público federal, inspirado nos quadrinhos do *Spiderman*, colocou o aparelho eletrônico em quatro condenados, com o intuito de supervisioná-los à distância, substituindo a reclusão pela imposição de uma pena de prisão domiciliar. As finalidades almejadas eram as de conter a

⁶ A sobrelotação prisional pode ser definida quantitativa e qualitativamente. Quantitativamente quando há uma discrepância entre o espaço físico e o número de presos; já qualitativamente quando o recluso tem um sentimento subjetivo de insegurança e falta de espaço vital ou o agente prisional tem um sentimento de sobrecarga e se depara com situações incontroláveis na sua rotina de trabalho (De Vos, Gilbert & Aertsen, 2014).

sobrelocação prisional e de evitar o encarceramento em situações criminais de menor potencial ofensivo (Bonta, Wallace-Capretta & Rooney, 1999; Gable & Gable, 2005).

A tecnologia utilizada inicialmente foi a de radiofrequência, com a instalação de uma pulseira com um emissor de sinal no tornozelo da pessoa condenada e um receptor no seu telefone residencial, o que permitiu que fosse controlada à distância a sua obrigação de confinamento domiciliar em determinados períodos do dia.

O sistema de radiofrequência, tecnologia mais utilizada na Europa, permite o controle da permanência em determinado local e período. Esta fiscalização ocorre através da emissão de um alerta em uma central quando é ultrapassado o limite territorial imposto entre os aparelhos de emissão e recepção do sinal.

O avanço tecnológico possibilitou a criação de outra tecnologia de controle remoto através do sistema denominado GPS⁷, que utiliza os satélites para um controle em tempo real dos movimentos das pessoas submetidas a monitorização. Esta tecnologia permite uma fiscalização sobre o cumprimento das restrições de deslocamento e confinamento. Modernamente, o sistema evoluiu para o denominado GSM⁸, conjugando as tecnologias de satélites com a de telefonia móvel, com o intuito de melhorar a captação do sinal, evitando falhas e interrupções durante a monitorização, principalmente quando as condições geográficas e meteorológicas limitam o sinal dos satélites.

Nos Estados Unidos também é utilizado o controle através da biometria, onde há uma supervisão por via de quiosques de identificação biométrica, diferenciando-se das outras duas tecnologias por não ser realizado de forma remota. Este modelo substitui o contato com o serviço de *probation*⁹ e está sendo testado em Inglaterra e no País de Gales (Nellis, 2017).

O monitoramento eletrônico é utilizado de múltiplas formas, garantindo-lhe uma maleabilidade dentro do sistema penal, podendo ser aplicado antes de uma sentença condenatória, substituindo as prisões preventivas e após a condenação, como um substituto de penas privativas de liberdade de curta duração ou em uma das fases do processo de execução penal, mais concretamente como forma de fiscalização de certas penas acessórias, como sucede, por exemplo, na violência doméstica, quanto à sanção (que pode, antes disso, corresponder até ao modo de fiscalização de uma medida de coação processual, no sistema português) de o condenado não se aproximar da vítima (Agra & Kuhn, 2010; Leite, 2017).

⁷ Sistema de Posicionamento Global.

⁸ Sistema Global para Comunicações.

⁹ Em Portugal, a expressão equivale ao conjunto de práticas da reinserção social do (ex)recluso.

Pereira (1999) ressalta essa versatilidade ao dizer que:

O uso é o mais diverso: substitui a prisão preventiva; substitui curtas penas de prisão (o que acontece ou pela mão de um juiz, ou pela mão da Administração); é forma de faseamento da execução da pena de prisão; aplica-se em combinação com a liberdade condicional e em combinação com o regime de prova. Tanto pode surgir integrado em programa de índole reabilitativa, com supervisão pelos serviços de *probation*, como pura e simplesmente para impor um controlo suplementar, na sequência do termo de uma situação prisional¹⁰.

Infere-se que a expansão do sistema de monitoramento eletrônico sucede com uma transformação dos seus objetivos, alterando-se da ressocialização para a dissuasão e após como uma medida capaz de solucionar a sobrelotação prisional e reduzir os custos do sistema prisional (Agra & Kuhn, 2010).

Percebe-se que o grande atrativo político foi mesmo a possibilidade de solucionar o problema da sobrelotação prisional aliado a possível redução dos custos do sistema carcerário¹¹, já que os limites orçamentários e a oposição pública ao aumento de impostos eram o cenário social norte-americano (nota-se uma clara influência do movimento do chamado *law and economics*). E foi com esses atrativos que o sistema sofreu uma forte expansão, reportando um aumento de trezentos por cento no número de pessoas sendo monitoradas no período de 1988 a 1989 (Stanz & Tewksbury, 2000).

Pereira (1999) aponta que o “controlo electrónico apareceu aos olhos de políticos, altos funcionários, jornalistas e, obviamente, do mundo empresarial interessado, como a panaceia universal: mais barato, simples de operar, confiável, neutral, dirigido a grupos específicos, sinónimo de progresso, a solução óbvia e intuitiva”¹².

Na Europa, o país pioneiro na introdução do monitoramento eletrônico foi a Inglaterra, em 1989, introduzindo o programa com o escopo de substituir a prisão preventiva pelo confinamento domiciliar com a fiscalização eletrônica. A seguir o monitoramento eletrônico foi efetivado na Suécia em 1994, Holanda em 1995, Bélgica em 1998, França em 2000 e Itália em 2001 (Albrecht, 1995; Haverkamp, Mayer & Lévy, 2004; Nellis, 2014; 2017).

Segundo Haverkamp et al. (2004) a introdução do monitoramento eletrônico na Europa, nos fins dos anos 80 e início dos anos 90 do século passado, tem como características

¹⁰ Página 252.

¹¹ A grande maioria dos programas de monitoramento eletrônico têm um custo por pessoa menor aproximado de dez vezes em relação a prisão. É importante destacar que esse custo depende dos serviços agregados ao programa de vigilância eletrônica e varia em cada país. Em Portugal, estima-se que um dia de sanção com VE equivalha a cerca de um terço do valor do que o Estado gasta com a pena de prisão.

¹² Página 250.

comuns dos países a sobrelotação prisional e a limitação dos recursos financeiros, cenário semelhante ao ocorrido nos Estados Unidos da América, onde a expansão do programa objetivou conter o aumento do sistema carcerário e os seus custos orçamentários, através de um meio de vigilância implementado fora da prisão e mais barato.

Em Portugal, o sistema prisional atingiu uma taxa de 160% (cento e sessenta por cento) de sobrelotação prisional na segunda metade da década de 90 do passado século, apresentando um dos mais altos índices de encarceramento da Europa. Caiado (2017) regista que a grande maioria das pessoas detidas eram presos preventivos, chegando a representar 50% (cinquenta por cento) do total da população prisional. Essa situação culminou em um grave motim, em 1996, que desencadeou reformas no sistema de execução das penas e medidas, dentre elas o envio de observadores ao Reino Unido naquele mesmo ano para o estudo do funcionamento e aplicação do monitoramento eletrônico.

Em 1998, a lei portuguesa introduz o monitoramento eletrônico com o escopo de fiscalizar de forma intensiva a obrigação de permanência na habitação, uma medida de coação processual alternativa à prisão preventiva, almejando conter o alto número de presos preventivos. O país ainda enviou outra missão à Holanda, em 2000, para observar o funcionamento do controle eletrônico, tendo implementado definitivamente o programa em 2002. Em 22 de janeiro desse ano, foi monitorada eletronicamente a primeira pessoa, sob a imposição de obrigação de permanência na habitação, sempre como medida cautelar em processo penal.

Em 2004, inicia-se a segunda fase da vigilância eletrônica em Portugal com a expansão do programa para a execução das penas, sendo implementada em 2007 a previsão legislativa do regime de permanência na habitação e a adaptação à liberdade condicional (art. 62.º do CP). O regime de permanência na habitação permitia que o tribunal substituísse, mediante o consentimento do condenado, a pena privativa de liberdade fixada ou a cumprir, observada a detração, de até um ano pela permanência na habitação com uso do monitoramento eletrônico, podendo esse limite ser aumentado para dois anos em determinadas situações pessoais ou familiares arrolados no artigo 44.º do CP, com a redação dada pela Lei n.º 59/2007¹³. Já a adaptação à liberdade condicional antecipa a saída do cárcere em até um ano

¹³ Somente por comodidade do leitor, transcreve-se o texto legal.

Artigo 44.º Regime de permanência na habitação

1- Se o condenado consentir, podem ser executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:

a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;

antes ao momento em que o condenado estaria em condições de beneficiar da liberdade condicional, ou seja, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 61.º e 62.º do CP, até um ano antes de perfazer metade, dois terços ou, em condenações em medida concreta superior a seis anos, cinco sextos da pena aplicada, desde que o juiz do TEP considere estar em condições de elaborar um juízo de prognose favorável à libertação condicional que, deste modo, é antecipada. Estes aspectos serão objeto de maiores considerações no terceiro capítulo.

Em 2009, o programa de vigilância eletrônica é expandido para fiscalizar o cumprimento da pena acessória de proibição de contato com a vítima nos casos de violência doméstica (art. 152.º do CP). Nesse mesmo ano, o programa é aplicado no caso de modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou idade avançada nos termos e condições arrolados no artigo 118.º da Lei n.º 115/2009, a qual aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, substituindo legislação que datada da década de 70 do passado século, embora várias vezes revista¹⁴.

A Lei n.º 94/2017 altera o Código Penal Português e amplia o regime de permanência na habitação para penas fixadas ou remanescentes, observada a detração, de até

b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.
2 – O limite máximo previsto no número anterior pode ser elevado para dois anos quando se verificarem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;
- b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;
- c) Doença ou deficiência graves;
- d) Existência de menor a seu cargo;
- e) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.

3 – O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderem por meio dele ser alcançadas.

4 – A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

Redacção dada pelo seguinte diploma: Lei 59/2007, de 04 de Setembro.

¹⁴ Artigo 118.º Beneficiários:

Pode beneficiar de modificação da execução da pena, quando a tal se não oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social o recluso condenado que:

- a) Se encontre gravemente doente com patologia evolutiva e irreversível e já não responda às terapêuticas disponíveis;
- b) Seja portador de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional; ou
- c) Tenha idade igual ou superior a 70 anos e o seu estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena.

dois anos, alcançando ainda as penas de prisão por revogação de pena não privativa de liberdade ou de não pagamento da multa de até dois anos¹⁵.

A expansão do monitoramento eletrônico nos países ocidentais e orientais também trouxe inúmeras discussões éticas sobre a utilização da tecnologia e seus efeitos, notadamente sobre o denominado efeito *net-widening*.

Levando-se em conta os grandes propulsores da expansão da vigilância eletrônica, é possível aproximá-la de uma medida de abrandamento do sistema punitivo estatal. Contudo, os problemas da sobrelotação carcerária permanecem, o que coloca em dúvida se o sistema de controle remoto é realmente um instrumento de flexibilização da prisão ou se, na verdade, trouxe consigo uma nova forma de controle, capaz de “alargar a rede” penal, causando o já aludido efeito *net-widening*.

O efeito *net-widening* pode ser definido como aquele capaz de inserir no cárcere indivíduos que não seriam alcançados pelo sistema prisional, tendo dupla natureza: a utilização de penas reforçadas para infratores que de outra forma não teriam recebido uma pena de prisão e um aumento da probabilidade de prisão por violação das condições impostas na obrigação de permanência na residência, devido a um aumento da fiscalização (Padgett, Bales & Blomberg, 2006).

¹⁵ Artigo 43.º Regime de permanência na habitação

1 - Sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão e o condenado nisso consentir, são executadas em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância:

- a) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos;
- b) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º;
- c) A pena de prisão não superior a dois anos, em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento da multa previsto no n.º 2 do artigo 45.º

2 - O regime de permanência na habitação consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão, sem prejuízo das ausências autorizadas.

3 - O tribunal pode autorizar as ausências necessárias para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade profissional, formação profissional ou estudos do condenado.

4 - O tribunal pode subordinar o regime de permanência na habitação ao cumprimento de regras de conduta, suscetíveis de fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinadas a promover a reintegração do condenado na sociedade, desde que representem obrigações cujo cumprimento seja razoavelmente de exigir, nomeadamente:

- a) Frequentar certos programas ou atividades;
- b) Cumprir determinadas obrigações;
- c) Sujeitar-se a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, obtido o consentimento prévio do condenado;
- d) Não exercer determinadas profissões;
- e) Não contactar, receber ou alojar determinadas pessoas;
- f) Não ter em seu poder objetos especialmente aptos à prática de crimes.

5 - Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação.

Bonta et al. (1999) avaliam que a prevalência de infratores de baixo risco nos programas de monitoramento eletrônico sugere um alargamento da intervenção penal, existindo pouquíssimas evidências de que é utilizado como uma verdadeira alternativa ao encarceramento. Para Dick Whitfiel, citado por Pereira (1999), os conflitos éticos devem ser resolvidos da seguinte forma:

se é possível demonstrar que o controlo electrónico evita o uso da prisão, então estaria justificado; se simplesmente alarga a rede de controlo social ou, por causa da violação das condições de execução, alarga o caminho de entrada na prisão, seria errado¹⁶.

É certo que as reflexões, discussões e questões ainda não conseguiram definir a natureza do monitoramento eletrônico para determinar se ele integra estratégias de “flexibilização da prisão” ou de “compressão da liberdade”, servindo como instrumento de redução da pena privativa de liberdade ou como um alargamento do sistema punitivo estatal. Nessa concepção, preciosas as palavras de Caiado (2017):

O estado da arte da VE apresenta-se fragmentado e em evolução permanente. Observa-se um processo dinâmico e muito longe de estar terminado ou sequer estabilizado: na verdade, a VE está na primeira infância da sua existência. Na comunidade da VE é comum dizer-se: *ainda sabemos pouco sobre VE*¹⁷.

E nesse processo dinâmico assistimos o deslocamento de seus objetivos da ressocialização para a dissuasão, após, para a redução da sobrelotação prisional e atualmente percebemos um novo movimento, ainda que de forma modesta: a sua utilização com a função de reintegrar as pessoas condenadas penalmente, reduzindo o tempo de institucionalização do condenado; aproximando-o do seu objetivo inicial, mas não o afastando daquele que o impulsionou, qual seja a redução da sobrelotação prisional (De Vos & Gilbert, 2017).

Isso porque a literatura criminológica tem demonstrado que as pessoas submetidas a uma pena de prisão podem se adaptar surpreendentemente bem ao encarceramento, enquanto que a reintegração pode ser mais dolorosa e difícil do que seria de esperar, contribuindo o monitoramento eletrônico com esse processo de devolver de forma gradual e comprometida a liberdade ao indivíduo.

¹⁶ Página 264.

¹⁷ Página 150.

O monitoramento eletrônico insere-se em diversas linhas de investigação da Criminologia. No presente capítulo abordaremos três delas, já que as mais pertinentes com os objetivos da nossa investigação, que são os estudos sobre a eficácia, a experiência da sanção e as decisões judiciais de aplicação do monitoramento eletrônico.

2.1 - Estudos avaliativos da eficácia

A eficácia do monitoramento eletrônico é citada no presente trabalho sob duas vertentes: na primeira, o cumprimento das condições impostas, ou seja, não fugir ou escapar da supervisão e na segunda, da prevenção especial ou da dissuasão de novas práticas delituosas.

A investigação sobre a eficácia do monitoramento eletrônico na redução da reincidência é complexa, já que não seria ético a realização de um estudo experimental e a seleção de grupos de comparação adequados é improvável, visto que, na prática, é o programa de vigilância eletrônico destinado a crimes mais leves e a indivíduos com características de baixo risco de reincidência (Renzema & Mayo-Wilson, 2005; Villettaz, Killias & Zoder, 2006).

Padgett et al. (2006) realizaram um estudo na Flórida, nos Estados Unidos da América, para estimar o efeito do monitoramento eletrônico na probabilidade de revogação e fuga da supervisão durante a prisão domiciliar. As tecnologias utilizadas de monitorização eram a de radiofrequência e a de GPS. A amostra consistia em 75.661 infratores colocados em prisão domiciliar no período de 1998 a 2002. Os autores distinguem as tecnologias de radiofrequência e GPS, já que possivelmente esta seria mais dissuasiva por acompanhar em tempo real o deslocamento da pessoa monitorada, não se limitando a fiscalizar a obrigação de confinamento em determinados períodos do dia.

O estudo constatou que as pessoas sob vigilância eletrônica são menos propensas a terem a prisão domiciliar revogada por uma violação (fuga ou reincidência) comparativamente as pessoas libertadas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico. Os resultados apresentados da probabilidade de uma revogação por uma violação foram de 95,7% menos prováveis nas pessoas monitoradas por radiofrequência e 90,2% menos prováveis nas pessoas monitoradas por GPS em relação as pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

Nota-se que ambas as tecnologias reduziram a probabilidade de incumprimento das condições fixadas, sendo uma alternativa eficaz a segurança pública face à pena de prisão. Esses resultados indicam que o monitoramento eletrônico pode efetivamente desempenhar um papel incapacitante durante a sua utilização, podendo, assim, substituir a pena de prisão nessa função. No tocante a prevenção especial, discute-se a capacidade do monitoramento eletrônico de dissuadir a prática de novos atos criminais, já que poderia ser uma pena muito branda, inapta a substituir a pena de prisão no tocante a sua função de “impedir o réu de fazer novos danos aos seus concidadãos” (Beccaria, 1998, página 85). A teoria da dissuasão (*deterrence theory*) diz que o indivíduo se abstém de cometer um ato delituoso quando considera mais alto o custo da ação criminosa - risco de ser apanhado e a espécie de pena imposta - frente ao seu benefício (Akers, 1990; Becker, 1968).

Cullen, Johnson e Nagin (2011) consideram que a realidade não é redutível a uma análise de custos e benefícios porque os infratores se adaptam à nova vida na prisão, tentam criar apoios, relacionam entre si e quebram os laços com as famílias, construindo novos vínculos afetivos. O contato com os pares possibilita a aprendizagem de novas técnicas criminosas com trocas de experiências sobre os seus crimes. O afastamento da sociedade reduz as suas oportunidades de emprego. Destarte, para os mencionados autores, a prisão é na verdade uma “escola para o crime”, onde o infrator recebe rótulos estigmatizantes que aumentam a sua raiva e sentimento de desafio contra a sociedade, aumentando a probabilidade de uma longa e mais grave carreira criminosa.

Renzema e Mayo-Wilson (2005) realizaram uma meta-análise para estudar os efeitos da reincidência em programas de monitoração eletrônica, cujas pessoas já haviam ingressado no sistema prisional (*back door*) e o risco de reincidência foi considerado médio ou alto. Foram selecionados um total de 154 (cento e cinquenta e quatro) artigos, mas apenas 3 (três) foram analisados, já que, atendiam de forma aceitável um grupo de comparação. Nenhum dos estudos selecionados encontrou diferenças estatisticamente significativas nas taxas de reincidência, entre o grupo que participou do programa de vigilância eletrônica e o grupo que permaneceu na prisão, sugerindo os investigadores que, a utilização do programa para solucionar a sobrelotação carcerária ocorria em grande parte porque a população tolerava-o.

Di Tella e Schargrodsy (2013) concluíram um estudo na cidade de Buenos Aires com pessoas monitoradas eletronicamente que ainda não haviam sido condenadas, conseguindo selecionar um grupo de comparação adequado. O trabalho foi beneficiado pela distribuição aleatórias dos autos dos processos para diversos juízes, tendo alguns um perfil

liberal, onde concediam o monitoramento eletrônico independentemente do histórico criminal do preso e da gravidade do delito, baseados no princípio da presunção da inocência; ao contrário do outro grupo de magistrados, que apresentavam um perfil conservador e não concediam o monitoramento eletrônico, ainda que para indivíduos primários e delitos de menor gravidade. Esta distribuição aleatória dos autos dos processos judiciais, combinada com perfis tão diferentes de magistrados, resultou em uma seleção adequada de grupos de comparação, com amostras diversificadas no tocante a prognose dos riscos de reincidência e na gravidade dos delitos praticados.

Destaca-se também que o programa de vigilância eletrônica na Argentina não englobava outros programas complementares de apoio ao indivíduo monitorado, reduzindo a influência sobre a variável. A investigação, constatou uma redução de cinquenta por cento na reincidência penal no grupo que utilizou o monitoramento eletrônico. Os investigadores destacaram que, as condições das prisões argentinas no momento do estudo eram particularmente desumanas, com grande sobrelotação e pouca esperança de reabilitação, o que os levaram a sugerir novos estudos em países com um melhor sistema prisional.

Maklund e Holmberg (2009) estudaram os efeitos do monitoramento eletrônico em situação de libertação antecipada na Suécia, ou seja, depois dos condenados cumprirem um tempo presos (*back door*). A amostra consistiu em 260 (duzentos e sessenta) infratores que foram monitorados com a obrigação de trabalhar ou estudar por pelo menos 4 (quatro) horas por dia. Os resultados apontaram que no grupo de condenados monitorados eletronicamente houve uma redução na taxa de reincidência e que no caso da prática de novos delitos, esses eram menos graves em relação aos praticados pelo grupo que não participou do programa de vigilância eletrônica. Os autores ressaltam que essa redução não se pode afirmar ser atribuída à vigilância eletrônica ou as outras condições impostas pelo programa, dentre elas não consumir álcool ou outro tipo de drogas, verificadas por visitas domiciliares à noite, por testes de respiração duas vezes por semana e de urina, já que, o monitoramento eletrônico é utilizado como mais um meio de controle pelas equipes de reinserção social, não tendo sido afastado do serviço de *probation*.

Acrescenta-se que o mencionado estudo também realizou 36 (trinta e seis) entrevistas e o uso do monitoramento eletrônico foi apontado como benéfico porque permitia uma transição suave da prisão para o meio livre, relatando um dos entrevistados que, “é um

grande choque ser libertado diretamente da prisão”¹⁸. Constataram também que, vários participantes utilizaram a saída antecipada da prisão para organizar as suas vidas. Foram aludidos como benéficos ainda, um maior tempo com a família, a criação de novas rotinas e a possibilidade de reingresso no mercado de trabalho.

Henneguelle, Monnery e Kensey (2016) encontraram resultados positivos de redução da reincidência com a utilização do monitoramento eletrônico em substituição da pena de prisão em França, bem como na redução das taxas de infrações graves nos novos delitos praticados. O programa de vigilância eletrônica francês impõe como condição mínima o exercício do trabalho lícito, recebendo o monitorado visitas periódicas para a fiscalização e o controle das condições impostas. Os autores apontam que, os melhores resultados do monitoramento eletrônico foram encontrados quando as pessoas monitoradas já haviam permanecido presas, precisaram trabalhar e receberam visitas de controle em casa, sugerindo que o monitoramento eletrônico e a prisão “podem se complementar e fazer parte de uma combinação política efetiva”¹⁹.

2.2 – Estudos da experiência da sanção

A grande maioria das críticas relativas à aplicação do monitoramento eletrônico como alternativa a pena de prisão refere-se ao fato de ser a medida muito branda, incapaz de ter caráter dissuasivo e retributivo. Acrescenta-se ainda que, para muitos operadores do direito é uma medida cujo descumprimento das condições impostas é facilmente alcançado, por não ser incapacitante como os ferros e cadeados de uma prisão.

Sob esse prisma, analisar a percepção da sanção por parte da pessoa monitorada é essencial para compreendermos se as críticas têm fundamento científico, bem como se a medida é capaz de apoiar a reintegração dos infratores na comunidade, através do depósito de confiança da sociedade no condenado, estimulando o cumprimento das normas.

Ademais, atualmente surge a discussão se a gravidade subjetiva da sanção pode ou deve ser levada em consideração no processo de tomada de decisão judicial. Kolber (2009),

¹⁸ Tradução nossa, página 47.

¹⁹ Tradução nossa, página 33.

citado por De Vos e Gilbert (2017), diz que é impossível justificar a punição sem considerar a percepção dos infratores:

Qualquer justificativa que ignore a experiência subjetiva [...] está incompleto e condenado a falhar. A razão é simples: não se deve intencionalmente ou conscientemente causar dores ou angústias substanciais a uma pessoa sem alguma justificativa para fazê-lo ... A razão pela qual procuramos justificar o castigo em primeiro lugar é entender por que somos autorizados a submeter os infratores ao duro tratamento da punição²⁰.

Payne e Gainey (2004) realizaram um estudo sobre a experiência da sanção sob o monitoramento eletrônico, cuja amostra consistia em 49 (quarenta e nove) infratores que cumpriam pena com a vigilância eletrônica e já haviam cumprido um tempo anterior de pena dentro de um estabelecimento prisional. Foram utilizadas entrevistas presenciais, entrevistas telefônicas e por correspondência.

As perguntas fechadas revelaram que os infratores não consideravam o monitoramento eletrônico excessivamente punitivo ou excessivamente indulgente. As obrigações de fornecer urina para exames de drogas, ter que evitar o álcool, ter que manter a casa em ordem, ter o tempo de lazer interrompido, não poder ter uma chamada em espera e não poder desligar a campainha do telefone ou ignorar o atendedor de chamadas eram raramente vistos como um problema, tendo a maioria da amostra considerado que essas experiências simplesmente não eram aspectos problemáticos do monitoramento eletrônico.

As experiências consideradas como sendo um problema maior ou moderado mais citadas foram os aspectos ligados a vergonha de utilizar um monitor visível, o constrangimento de ter que contar aos amigos sobre a sanção e a limitação da interação com as pessoas, como por exemplo, ausência de fins de semana e limitação do tempo de conversas pelo telefone. Foram citados ainda como problemas mais frequentes da vigilância eletrônica não poderem sair para comer quando quiserem, não serem capazes de fazer compras quando assim o desejassem e não poderem sair para caminhar ou correr.

Sobre a percepção da sanção, a grande maioria a considerou como punitiva, tendo uma minoria concordado que poderia ser muito indulgente. No tocante a questão de ser a casa transformada em uma prisão, os infratores se mostraram divididos, tendo um pouco mais

²⁰ Tradução nossa, página 144.

da metade concordado com a declaração e um pouco menos da metade discordado, tendo muito poucos concordado ou discordado fortemente da declaração.

Quase 95% (noventa e cinco por cento) da amostra concordou ou concordou fortemente que o monitoramento eletrônico ajuda no processo de reabilitação ao manter uma supervisão próxima. Em relação à fuga, os infratores concordaram que com a sanção poderiam ser temporariamente livres mais rápidos, mas apontaram como fatores impeditivos a ameaça de punição; a capacidade e a potência da tecnologia do monitoramento eletrônico; os laços familiares e seus empregos e as características dos ofensores que participavam do programa de monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico revelou-se ainda neste estudo capaz de controlar a vida dos infratores, capaz de fazer com que eles refletissem sobre a liberdade e o dia-a-dia. Nesse aspecto, alguns dos condenados consideraram a perda da liberdade no monitoramento eletrônico como uma experiência de aprendizagem, ao passo que outros a observaram como uma forma de punição hábil para impor um confinamento. A investigação denotou ainda que quando os infratores comparavam o monitoramento eletrônico com a prisão consideravam o primeiro de forma mais positiva, tendo todos os entrevistados indicado que preferiam o monitoramento eletrônico à prisão, reputando um dos entrevistados que “o monitoramento eletrônico é o céu em comparação com a prisão. É como a noite e dia. A prisão é terrível”²¹.

Essa maior preferência pelo monitoramento eletrônico foi apontada por quatro razões distintas: as diferenças de quantidade de controle, uma vez que no monitoramento eletrônico existia um menor controle sobre a vida da pessoa; a manutenção dos laços familiares, já que na prisão o contato com os membros da família são limitados; a possibilidade de manter o emprego e uma maior possibilidade de reflexão, aumentando a capacidade das pessoas de antes de agir parar e pensar sobre as consequências, sendo neste aspecto citada como mais propensa a reabilitar do que a prisão.

Os investigadores constataram que muitos dos infratores inferiam o monitoramento eletrônico como uma segunda oportunidade e que a sanção “não fora simplesmente experimentada como um castigo, mas como um guia para a vida”²².

²¹ Tradução nossa, página 428

²² Tradução nossa, página 430.

Beken, Vandavelde e Vanhaelemeesch (2014) realizaram uma investigação também sobre a experiência do monitoramento eletrônico com uma amostra de 27 (vinte e sete) infratores residentes na Bélgica que, na sua maioria, já tinha experimentado um tempo anterior na prisão. Foram realizadas entrevistas abertas sobre as experiências dos entrevistados durante o monitoramento eletrônico e o que eles achavam que eram vantagens e desvantagens do programa. A maior parte dos entrevistados eram do sexo masculino e os crimes pelos quais foram condenados diferiam consideravelmente, como delitos de tráfico, roubo e homicídio. Todos os entrevistados mencionaram alguma desvantagem em utilizar o monitoramento eletrônico, contudo a grande maioria preferia o monitoramento eletrônico em relação a prisão, tendo dois dos entrevistados declarado “que às vezes preferiam a prisão devido às suas condições de vida”²³. Essa preferência pela prisão foi ressaltada pelo fato de ausência de trabalho, isolamento e até mesmo falta de comida. Quase metade dos entrevistados estavam desempregados e as despesas financeiras inerentes ao programa, como a necessidade de fazer chamadas para a central, deslocamentos para a procura de emprego e comparecimento perante os assistentes de justiça, foram citadas como circunstâncias negativas do monitoramento eletrônico. A maioria dos entrevistados via o monitoramento eletrônico como uma espécie de prisão fora das muralhas do presídio, destacando que não era uma opção fácil, mas se comparado com a prisão não era considerado excessivamente punitivo.

Em relação aos relacionamentos interpessoais os resultados foram diversificados, onde alguns dos entrevistados afirmaram que o monitoramento eletrônico permitiu um fortalecimento ou mesmo a reconstrução dos laços familiares, tendo sido apontado como um fator crucial e positivo para manter uma vida familiar. Alguns dos entrevistados mencionaram como aspecto negativo do monitoramento eletrônico nos relacionamentos interpessoais ser o mesmo causador de estresse e tensões. Outro aspecto negativo apontado foi sobre os novos laços de amizade, já que eles desvelaram que às vezes queriam ocultar o monitoramento eletrônico e que a obrigação de regresso para casa às vezes ocorria quando ainda estavam se divertindo.

Alguns dos entrevistados mostraram-se com uma maior percepção e satisfeitos em relação a liberdade, ainda que reduzida pelo monitoramento eletrônico, pois se sentiam muitas vezes limitados em sua própria casa. O conflito com o limite da liberdade também foi reportado como uma luta contra as tentações, já que observavam de perto a liberdade das outras

²³ Tradução nossa, página 277.

pessoas. Os conflitos emocionais também foram relatados, necessitando muitas vezes de “superar a ideia de que eles estavam sendo observados. Caso contrário, essa pressão poderia torna-los doentes, o que ilustra o quão difícil o monitoramento eletrônico pode ser mentalmente”²⁴.

Os efeitos psicológicos do monitoramento eletrônico também foram observados pelos familiares dos infratores, tendo um dos entrevistados expressado que: “Quando vamos a algum lugar, [minha esposa] está mais nervosa do que eu...Ela está mais preocupada e diz: nós devemos ir embora, você já viu as horas?”²⁵. Em relação aos efeitos físicos estes foram menos citados não sendo considerados uma vantagem ou desvantagem no presente estudo.

Essa investigação concluiu que, o monitoramento eletrônico não é simplesmente uma alternativa “suave” para a prisão para quem a experimenta, possuindo um caráter punitivo. Ressalta que o pressuposto atual do público e da mídia de ser o monitoramento eletrônico uma punição muito branda não tem base empírica e que além do seu mérito de reduzir a sobrelotação carcerária outros dois objetivos podem ser alcançados, quais sejam a segurança pública e a reintegração dos infratores, capaz de estimular os infratores a permanecerem mais tempo em casa com a família, afastando-os de pessoas criminosas.

De Vos e Gilbert (2017) dizem que a percepção de gravidade de uma punição é mais complexa do que a análise de um grau de restrição da liberdade, onde um grau menor de restrição de liberdade, pode resultar em uma experiência mais dolorosa e ainda assim, contribuir para a reintegração dos condenados. Esta declaração é feita com base em um estudo etnográfico em duas prisões belgas, duas prisões norueguesas e entrevistas fenomenológicas realizadas com infratores submetidos ao monitoramento eletrônico.

Constataram que, muitas das vezes um confronto com a liberdade pode causar mais dores, já que impede os condenados de se fecharem no mundo da prisão, desviando o foco da sua vida para a liberdade e não para o confinamento, contribuindo de forma mais eficaz com a reintegração, obrigando-os a assumir mais responsabilidades, sendo desta forma uma dor maior, mas menos prejudicial, denominando-as de “dores da liberdade”.

Essa perspectiva apontada pelos autores fica evidente em uma das entrevistas realizadas, que pela relevância, merece ser transcrita:

²⁴ Tradução nossa, página 282.

²⁵ Tradução nossa, página 282.

Porque no momento que você entra ok, é difícil, depois de dois ou três anos...É o mesmo, todos os dias são os mesmos. Eu posso fazer três anos, ou sete anos, não há diferença para alguém que esteja dentro. O porquê... todos os dias são o mesmo e... o tempo voa... e sim, é isso mesmo... Mas quando você sai, os tempos difíceis começam na verdade. (Monitoramento Eletrônico, após prisão fechada na Bélgica)²⁶.

Assim, concluem os autores que algumas das experiências dolorosas da punição podem facilitar a reintegração, destacando que um grau menor de restrição da liberdade aparenta ter efeitos mais dolorosos, contudo menos prejudiciais.

2.3 – As decisões de aplicação do monitoramento eletrônico

A grande maioria dos países que adotam o monitoramento eletrônico exigem uma sentença judicial para sua concretização. O estudo da tomada de decisão da aplicação do monitoramento eletrônico nos permite compreender o modo e em que medida o mesmo é utilizado, inclusive para perceber a ocorrência do indesejável efeito *net-widening*.

Lévy (2006), citado por Daems (2007), diz que a sociedade ainda está muito apaixonada pela ideia da prisão e com uma grande resistência em imaginar a utilização do monitoramento eletrônico em pessoas condenadas a penas privativas de liberdade de maior duração, lembrando que a concepção de prisão, defendida por Beccaria, também levou muito tempo e esforço para ser compreendida e aceita.

Maes, E., Mine, B., De Man, C. e Van Brakel, R. (2012) realizaram um estudo na Bélgica sobre os efeitos da introdução do monitoramento eletrônico no contexto das prisões preventivas na redução da sobrelotação carcerária naquele país. A metodologia utilizada foi predominantemente qualitativa, com análise documental, entrevistas e *focus group*. No curso da investigação os autores realizaram duas mesas redondas com juízes e membros do Ministério Público. Durante os trabalhos foi solicitado aos participantes a apresentação de duas situações em que concordariam com a aplicação do monitoramento eletrônico e outra em que não estariam de acordo, devendo ainda ser escolhido o modelo preferencial de monitoramento eletrônico, bem como as principais razões para se absterem de aplicar o programa.

Foram ainda analisados arquivos judiciais, onde os investigadores procederam a coleta de informações pessoais dos suspeitos, dos crimes e os fundamentos para a aplicação da

²⁶ Tradução nossa, página 142.

prisão antes do julgamento. As informações colhidas deram suporte para a elaboração de perguntas sobre a utilização ou não do monitoramento eletrônico naqueles casos em concreto. Algumas entrevistas com os magistrados ocorreram no momento da análise da necessidade da manutenção da prisão anteriormente decretada.

Durante as discussões da mesa redonda percebeu-se uma maior dificuldade em exemplificar a utilização do monitoramento eletrônico como substituto da prisão preventiva, sendo muitas vezes apontado nas hipóteses em que as pessoas já estariam soltas sob condição e não em prisão preventiva.

Os argumentos desfavoráveis à utilização do monitoramento eletrônico mais citados referiam-se a garantia da instrução criminal, como o risco de adulteração das provas, já que de acordo com a opinião dos participantes o monitoramento não seria capaz de substituir a eficácia da prisão preventiva nesse aspecto. Destaca-se na discussão a alusão ao efeito intimidatório da prisão e a influência da mídia e da opinião pública nos crimes de assassinato, fatos que afastavam a aplicação do monitoramento eletrônico ou permitiam a sua adoção apenas após algum tempo de prisão preventiva.

As entrevistas demonstraram que não existiam espécies de crimes capazes de afastar a utilização do monitoramento eletrônico, mas de um conjunto de situações como o perfil do suspeito e a fase do processo. A gravidade do delito foi apontada como óbice a adoção do monitoramento eletrônico por 53,6% dos juízes de língua francesa e 33,9% dos juízes de língua holandesa, apesar de não ser fundamento para a decretação da prisão preventiva.

O risco de descumprimento das condições impostas foi o mais citado para não se aplicar o monitoramento eletrônico na divisão linguística holandesa. Na parte da língua francesa foi o risco da reincidência, pois consideravam a prisão preventiva como uma espécie de punição antecipada e com um maior efeito dissuasivo. Foi citado ainda na parte da língua francesa que a utilização direta do monitoramento eletrônico, sem um anterior tempo de prisão, poderia gerar a sensação de impunidade na comunidade.

A investigação realizou ainda um estudo sobre os efeitos quantitativos da implementação do monitoramento eletrônico, chegando a um número aproximado de 15% (quinze por cento) do total dos 200 (duzentos) casos analisados, podendo o valor chegar aos 25% (vinte e cinco por cento) se a análise se limitasse aos juízes de instrução. Mas os autores alertam que esses números não podem significar uma redução semelhante na população prisional apontando inúmeras razões, dentre elas que os magistrados que participaram da investigação “são possivelmente mais favoráveis ao monitoramento eletrônico que os outros”

e tinham dúvidas sobre o funcionamento da tecnologia; o controle mais eficaz das condições levaria uma maior revogação por descumprimento; a duração do tempo de detenção não pode ser avaliada com precisão; algumas vezes os detidos estão encarcerados por outros motivos; foram feitas projeções de decisões que podem não se confirmar; e, finalmente, se não for considerado como tempo de pena cumprida o período de monitoramento eletrônico não vai ter qualquer efeito sobre o controle da população prisional.

Os investigadores concluíram que poderia haver uma redução da população carcerária com a introdução do monitoramento eletrônico antes da sentença condenatória, mas dada as incertezas e os possíveis “efeitos colaterais”, como um possível alargamento da rede, poderia o monitoramento gerar uma nova população para as prisões.

O governo belga introduziu a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico na fase anterior da sentença condenatória e vedou sua adoção para os casos em que o arguido pudesse responder ao processo solto com a imposição de outra medida cautelar, sendo estas preferíveis ao monitoramento eletrônico (Beyens & Roosen, 2017).

Ressalta-se que o número de monitorados neste país sofreu um acréscimo constante por uma redução nos critérios de elegibilidade, já que no início do programa algumas infrações foram excluídas e atualmente não mais existe exclusão com base no tipo de infração (Beyens & Roosen, 2013, 2017).

Na Bélgica, o uso do monitoramento eletrônico na fase posterior a sentença condenatória pode substituir integralmente a pena de prisão ou parcialmente. Nas penas iguais ou inferiores a 3 anos a prisão pode ser substituída integralmente pelo monitoramento eletrônico, cuja decisão compete ao ministro da justiça e é de aplicação quase automática. Nas demais condenações uma parte da pena privativa de liberdade pode ser substituída pelo monitoramento eletrônico e a tomada de decisão compete ao “Tribunal de Implementação de Sentença”.

A ausência de prisão efetiva nas penas de até 3 anos criou na prática sentenças com penas mais longas, tal medida visa garantir que a pessoa condenada cumpra pelo menos o que o magistrado considera a pena de prisão merecida. Isso porque muitos juízes belgas não estão convencidos sobre a conveniência de reduzir o uso de prisão para alguns condenados e admitem que impõem penas de prisão mais longas para compensar a redução do prazo de detenção na fase de execução (Beyens & Roosen, 2013; Scheirs, Beyens & Snacken, 2016).

Dados do ano de 2003 indicam que as sentenças belgas de curto prazo de prisão têm diminuído e as de longo prazo têm aumentado (Snacken, 2007 citado por Scheirs et al.,

2016). Na prática são os riscos de reincidência que dominam a tomada de decisão (Van Roeyen & Vander Beken, 2004 citado por Scheirs et al., 2016).

Para Scheirs et al. (2016), as decisões de libertar prisioneiros são altamente sensíveis e muitas vezes são debatidas e que o processo de tomada de decisão dos tribunais de execução da sentença é altamente discricionário. As considerações que giram em direção à negação de liberação dos prisioneiros incluem a ausência de perspectivas de reintegração social, o risco de cometer novas ofensas graves, o risco de o agressor perseguir as vítimas e a atitude do agressor em relação a sua vítima.

As decisões concessivas do monitoramento eletrônico do “Tribunal de Implementação de Sentença” belga trazem diversas sugestões sociais e reintegrativas e é o magistrado que determina a sua duração, podendo impor condições individualizadas, como forma de diminuir os riscos de reincidência e assegurar o bem-estar da vítima (Beyens & Roosen, 2013; 2017).

Na Bélgica, os juízes podem solicitar um relatório social para avaliar a adequação de uma sanção sem prisão com o objetivo de informar as questões sociais e pessoais dos réus e avaliar a sua potencial adequação para uma sanção comunitária. Os relatórios sociais desempenham um papel crucial na tomada de decisões penais a nível internacional, no entanto na Bélgica, em uma entrevista sobre a importância dos relatórios sociais, cerca de 50% dos magistrados entrevistados indicaram que nunca ou quase nunca solicitam um relatório social (Beyens & Scheirs, 2010 citado por Scheirs et. al., 2016).

Boone, Kooij e Rap (2017) realizaram um estudo qualitativo sobre a aplicação do monitoramento eletrônico na Holanda através de 18 dias distintos de observações e 34 entrevistas com representantes do serviço de reinserção social, do Ministério Público, do Judiciário, dentre outros. A Holanda é um dos países europeus com menores taxas de prisão e não existe um impulso econômico para substituir a prisão pelo monitoramento eletrônico.

Nesse estudo os juízes holandeses se mostraram bastante relutantes em aplicar o monitoramento eletrônico como resultado de uma falta de conhecimento e medo por potenciais falhas técnicas. O uso do monitoramento eletrônico cresceu desde a introdução de uma “mesa digital” que é uma ferramenta on-line que permite aos juízes, procuradores e oficiais de liberdade condicional solicitarem digitalmente conselhos sobre a conveniência do monitoramento eletrônico.

Na Holanda, o monitoramento eletrônico nunca foi aceite como um substituto autônomo de uma pena de prisão, mas aplicado como ferramenta para controlar as condições

de uma sentença condicional, tendo sido mencionado na unanimidade pelos entrevistados do estudo que seu primeiro objetivo era reintegrativo, tendo depois sido citados os objetivos retributivos ou preventivos. Os juízes holandeses também indicam “que o monitoramento eletrônico tem utilidade para cumprir as condições que estão vinculados a uma sentença condicional ou a uma libertação condicional da prisão” (Boone et al. , 2017).

Nenhuma categoria de infratores está legalmente excluída do monitoramento eletrônico, contudo durante as realizações das entrevistas foram mencionadas certas contraindicações, quais sejam: as pessoas dependentes de estupefacientes ou que sofrem transtornos mentais; o contexto da ofensa, como por exemplo o cibercrime ou tráfico de drogas e situações de instabilidade familiar ou domicílios com muitas pessoas (Boone, et al., 2017).

A decisão de monitorar uma pessoa é tomada a nível individual e o estudo de viabilidade tem um peso importante nessa decisão. O monitoramento eletrônico apenas é aplicado no caso de aumentar a probabilidade do cumprimento das regras, já que pode ser omitido caso fique demonstrado que uma ordem de supervisão possa ser imposta com sucesso sem necessidade da fiscalização eletrônica (Boone, et al., 2017).

Boone, et al. (2017) concluem que, no Estado que vimos analisando, o monitoramento eletrônico é aceito como uma ferramenta para melhorar a ressocialização dos infratores e não como uma sentença punitiva em si mesma, sendo visto pelo público em geral e pelos políticos como uma alternativa suave, e não como “uma sentença real” com elementos punitivos suficientes para substituir sentenças de prisão.

Graham e McIvor (2017) realizaram um estudo na Escócia, país com uma das mais altas taxas de população prisional da Europa Ocidental, com 53 horas de observação etnográfica no Centro de Monitoramento Eletrônico e no acompanhamento dos oficiais as casas de pessoas monitoradas durante o período da noite. Foram realizadas também 30 entrevistas com magistrados, funcionários do monitoramento eletrônico, do serviço prisional, dentre outros. As entrevistas foram realizadas em regiões do país onde o monitoramento eletrônico é usado regularmente, bem como nas regiões onde não é utilizado frequentemente, como forma de explorar os motivos para a variação da sua aplicação.

O estudo cita a pesquisa de Tombs e Jagger (2006: 806,808) que considera como característica do judiciário escocês “uma grande discricção na sentença”, com os resultados de suas pesquisas mostrando que ‘os discursos judiciais e as decisões tendem a se concentrar no ofensor, em vez da ofensa’, levando a noções de justiça individualizadas e uma variação

significativa na imposição de uma pena privativa de liberdade ou de uma comunidade, dependendo de quem a impõe e para quem”²⁷.

Relativamente ao uso do monitoramento eletrônico na Escócia, há evidências estatísticas de que alguns magistrados e Tribunais o utilizam com frequência, já outros raramente. Esta diferença individual de utilização do monitoramento eletrônico é refletida nos tribunais com o aumento ou diminuição do seu uso dependendo do deslocamento dos magistrados favoráveis ou contrários a utilização da vigilância eletrônica.

Dentro do grupo de magistrados escoceses existe uma série de pontos de vista sobre como o monitoramento eletrônico deveria ser usado e quem deveria usá-lo, reconhecendo os próprios suas diferenças individuais em sentenças e o modo de utilização do monitoramento eletrônico, com alguns gostando e usando regularmente, já outros mais hesitantes e críticos. Essas diferenças também foram apontadas pelas próprias pessoas monitoradas que embora não fossem alvo de entrevistas conversaram durante as horas de observação e puderam demonstrar que tinham conhecimento e experiência de quais magistrados e tribunais inclinavam-se mais ou menos para a concessão do monitoramento eletrônico.

Os investigadores destacaram que em uma ou duas entrevistas os magistrados solicitaram informações das modalidades e tecnologias disponíveis na Escócia sugerindo que não apenas utilizam com pouca frequência, como também não necessariamente conhecem muito sobre o monitoramento eletrônico.

O estudo demonstrou que a utilização do monitoramento eletrônico na Escócia sofre influências das ideologias dos profissionais e das culturas locais dos envolvidos e cita Nellis (2016a) apontando que:

os magistrados foram bastante variáveis no uso do monitoramento eletrônico, como tantas outras formas de supervisão comunitária, e como a inconsistência geográfica na sentença não é comumente percebida como um problema na Escócia, não há remédios judiciais ou políticos fáceis para isso²⁸.

Reforçando essa diversidade de posicionamento dos magistrados escoceses e a sua problemática na prática os autores mencionam que “se uma pessoa é marcada ou condenada à prisão não deve depender significativamente de onde vivem e quem os condenou e avaliou”²⁹, concluindo pela necessidade de mais estudos empíricos sobre as influências institucionais e

²⁷ Tradução nossa, página 70.

²⁸ Tradução nossa, página 72.

²⁹ Idem nota 27.

profissionais na prática, já que refletem no uso do monitoramento eletrônico, como uma forma de melhor compreender e desenvolver usos mais efetivos e éticos dessa sanção.

Capítulo 3 – A adaptação à liberdade condicional

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, alterou o Código Penal Português e inovou ao introduzir no ordenamento jurídico a adaptação à liberdade condicional, na sequência de recomendação do Provedor de Justiça de então. Dispôs o legislador, no artigo 62.º do mencionado diploma legal que a liberdade condicional pode ser antecipada por um lapso temporal máximo de um ano, *in verbis*:

Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004, publicada no *Diário da República* de 28 de outubro, expôs os principais motivos para a expansão do programa de vigilância eletrônica português para a execução penal, quais sejam: a redução da taxa de encarceramento, contribuindo para diminuir a sobrelotação do sistema prisional; a redução dos custos orçamentários; a manutenção dos vínculos pessoais e a reinserção social.

Observa-se que o legislador deliberou que durante o gozo do período de adaptação, o apenado estará em regime de permanência em habitação, sendo o seu cumprimento fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, ou seja, pelo monitoramento eletrônico.

A redação do artigo (como todos, em Direito, ultrapassada a utopia iluminista de que a lei poderia ser tão clara que dispensasse qualquer trabalho de interpretação) exige uma hermenêutica, já que se presentes todos os requisitos do artigo anterior³⁰, cuidará a hipótese da concessão da liberdade condicional e não da adaptação à liberdade condicional.

³⁰ Artigo 61.º (Pressupostos e duração) 1 — A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado. 2 — O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo seis meses se: a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social. 14 3 — O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior. 4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena. 5 — Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

Nesse ponto, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que a remissão ao artigo da liberdade condicional deve ser feita em conjunto com a redação do artigo da adaptação, vejamos:

O período de adaptação à liberdade condicional previsto no artigo 62.º do Código Penal pode ser concedido, verificados os restantes pressupostos, a partir de um ano antes de o condenado perfazer metade, dois terços ou cinco sextos da pena, com o limite de cumprimento efectivo de um mínimo de 6 meses de prisão³¹.

Percebe-se que, conforme o lapso temporal de referência para a concessão da medida os pressupostos são diversos, sendo requisitos gerais para o ingresso na adaptação à liberdade condicional o cumprimento mínimo de seis meses de prisão³²; que exista o consentimento do condenado³³ e das pessoas que residam na habitação e “que seja fundamento de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do condenado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão que uma vez colocado no regime em causa, conduzirá a sua vida sem cometer crime”(Garcia & Rio, 2014, página 350).

Cumprir ressaltar que a residência deve ter as condições necessárias para a instalação do equipamento de vigilância eletrônica, já que inerente a adaptação à liberdade condicional.

Quando o pedido tiver por marco temporal o meio da pena, acresce-se como requisito que a medida se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, no que se traduz no requisito do cumprimento das exigências da prevenção geral positiva. Para Carvalho (2003), citada teoria dos fins da pena – que tem em Roxin ou em Jakobs, com diferentes matrizes, e, em Portugal, em Figueiredo Dias e Anabela Miranda Rodrigues os seus mais destacados teorizadores - possui duas dimensões: a primeira é a de permitir interiorizar os bens jurídicos-penais (nesse aspecto, quanto mais valioso o bem jurídico a proteger mais grave

³¹ Sumário do acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2009, publicado no *Diário da República* de 20/11/2009.

³² Período mínimo para que as finalidades punitivas descritas no art. 40.º, n.º 1 do CP sejam cumpridas, bem como para se poder avaliar o condenado.

³³ Vista a pena de prisão não apenas como uma obrigação do Estado, revestido do seu *ius puniendi*, mas também de um verdadeiro direito subjetivo do recluso a que a sanção cumpra as finalidades indicadas pelo próprio legislador penal e, no que lhe diz mais diretamente respeito, a ressocialização. É esta a perspectiva mais conforme com a concepção da dita “prevenção geral positiva ou de integração”, hoje mais aceita em Portugal na doutrina e jurisprudência, para além de considerar o recluso como um sujeito de direitos e não um mero objecto da execução. É natural que as hipóteses em que o condenado prefere permanecer no estabelecimento prisional em vez de beneficiar do incidente de execução da pena da liberdade condicional ou da sua antecipação serão sempre casos espúrios, atento o normal desejo de liberdade existente em todo o ser humano. Todavia, entende-se que o sistema não pode coartar essa faculdade que, em última análise, depende, pois, de um processo decisional do condenado.

terá de ser a pena legal) e a segunda é a de restabelecer ou revigorar a confiança da comunidade na tutela penal, ou seja, é a denominada função da pacificação social.

Na verdade, este aspecto nada tem de diferente do regime geral da concessão da liberdade condicional, tal como constante do artigo 61.º do CP. O pretendido pelo legislador foi que os pressupostos de concessão deste incidente de execução da pena privativa de liberdade fossem os mesmos na antecipação da liberdade condicional. E bem se compreende esta intenção, por se tratar, de fato, de mera “antecipação”. Se o condenado já se encontra em tais condições, no máximo até um ano antes do período em que normalmente a liberdade condicional seria aferida pelo juiz do TEP, entendeu-se que esse tempo pode ser cumprido na residência, com VE, assim obviando aos conhecidos efeitos criminógenos da pena de prisão. É certo, também, que não se pode dizer que tenham sido, de todo, indiferentes motivações de ordem econômica, no aforro, pelo Estado, do que habitualmente gastaria se mantivesse o indivíduo recluso.

Também é exato que, desde o início de vigência desta alteração legislativa, como regra, os Tribunais reagiram negativamente, entendendo que se tratava de um excesso de flexibilização no cumprimento da pena privativa de liberdade. Como visto, esta circunstância está bem patente no acórdão uniformizador, dado terem sido levantadas dúvidas, pelos Tribunais superiores, em particular no primeiro momento em que a liberdade condicional pode ser concedida (a metade da pena), se alguma vez o condenado cumpriria os pressupostos da prevenção geral e especial a que alude o artigo 61.º, n.º 2, do CP, para além do sempre exigido consentimento do condenado (n.º1). Dizia-se que, mesmo em penas de duração longa, praticamente seria impossível formular um juízo de prognose favorável em sede de exarcelação e que a comunidade não compreenderia, em regra, que alguém fosse colocado na sua residência mesmo antes de, na prática, ter cumprido metade da pena. Assim, foi entendimento de vários Tribunais que o artigo 62.º do CP só se aplicaria às hipóteses de liberdade condicional concedida a dois terços ou a cinco sextos (nos estritos termos em que o artigo 61.º, n.º 4, do CP o admite). Em nossa opinião, a decisão do STJ não poderia ser outra, atento o elemento gramatical que se retira do artigo 62.º do CP e, sobretudo, a teleologia que presidiu à criação deste novel instituto. Apesar da jurisprudência uniformizada, é sabido que esta medida legislativa nunca foi encarada com particular interesse pela judicatura.

No que concerne a análise da prevenção geral ao meio da pena, precisas as palavras de Dias (2011):

O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.

E continua o renomado jurista:

Parece-nos incorrecta a posição de uma parte da doutrina alemã que pretende deduzir do carácter de discricionariedade vinculada que o direito alemão atribui à concessão da liberdade condicional a meio da pena a relevância para aquela do grau de culpa do agente (que já relevou para a medida da pena). O que é de todo incompatível com a afirmação – essa sim, em nossa opinião indiscutivelmente exacta – de que a decisão sobre a liberdade condicional deve ser encontrada sob pontos de vista exclusivamente preventivos.³⁴

Para Fernandes (2009), na fase processual em que surge a adaptação à liberdade condicional, os imperativos de reinserção social preponderam frente as finalidades retributivas e preventivas da pena privativa de liberdade, devendo ser considerado como um instituto preparatório para a concessão da liberdade condicional.

Quando a adaptação tenha por referência antecipar em até um ano os 5/6 (cinco sextos) do cumprimento da pena, hipótese legal prevista para a pena de prisão superior a 6 (seis) anos, fica sempre dispensado também o requisito da prognose favorável, isso porque a concessão da liberdade condicional nesse caso é “obrigatória” e decorre da lei, cabendo ao juiz do TEP um mero *accertamento* da pena, como diriam os autores italianos. Terá de ser essa a interpretação, em virtude da já assinalada hermenêutica conjunta entre os artigos 61.º e 62.º do CP. O único obstáculo à sua concessão é, na verdade, a ausência de consentimento do condenado (artigo 61.º, n.º 1, do CP), o que é uma concretização de que a pena é também um direito do condenado e não apenas um poder-dever do Estado, na administração monopolista da justiça criminal, como visto *supra*.

Acerca da admissibilidade de interposição de recurso das decisões que indeferem a adaptação à liberdade condicional, divergem os acórdãos proferidos pelos Tribunais da Relação. Aqueles que o admitem fundamentam na idêntica natureza da liberdade condicional, não existindo razões de ordem sistemática para a distinção em relação ao cabimento recursal, acrescem o fato da não previsão legal de vedação recursal, em atenção ao princípio da

³⁴ Página 541.

recorribilidade de todas as decisões penais, onde as hipóteses de não cabimento do recurso é que devem estar elencadas na legislação, tudo conforme artigos 399.º e 400.º, n.º 1 do Código de Processo Penal³⁵.

Já os acórdãos que consideram inadmissível o recurso baseiam-se no artigo 179.º, n.º 1 do Código de Execução das Penas dispendo ser esse limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional e de não ser o benefício previsto no artigo 62.º do Código Penal uma concessão de liberdade, mas uma forma de cumprir a pena privativa de liberdade, não cuidando assim de uma violação ao direito à liberdade.

O Tribunal Constitucional, provocado a se manifestar sobre a interpretação dada ao mencionado artigo 179.º, n.º 1, de ser irrecurível a decisão que conheça do pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, designadamente no caso de indeferimento, por ofensa ao princípio geral constitucionalmente consagrado da proteção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo penal, sendo assente que o direito ao recurso, em matéria penal, integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas (artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa) entendeu não se pronunciar pela inconstitucionalidade de tal posicionamento³⁶.

Percebe-se aqui um reforço da ideia de que a adaptação à liberdade condicional continua a ser um cumprimento de uma privação de liberdade, deslocando-se o confinamento para dentro da residência. E, nesse ponto, destaca Fernandes (2009):

Estamos, portanto, ainda numa fase de execução da pena de prisão (embora na habitação e com controlo por mecanismos de vigilância electrónica), pelo que aquela lógica temporal para observação dos requisitos presentes para a concessão da liberdade condicional (fase da pena executada em liberdade, sublinhe-se) não pode ser transportada *tout court*, sem aquele condicionamento interpretativo, para o regime de adaptação à liberdade condicional³⁷.

Em igual sentido:

A adaptação à liberdade condicional não corresponde à liberdade condicional nem é enformada por qualquer alteração do conteúdo da sentença condenatória, antes integrando, ainda, um modo de cumprimento da pena privativa de liberdade decretada pela decisão condenatória (Garcia & Rio, 2014, página 351).

³⁵ Artigo 399.º do CPP: É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja recorribilidade não estiver prevista na lei.

³⁶ Acórdão n.º 150/2013, publicado no *Diário da República*, de 7 de maio de 2013.

³⁷ Página 94.

De acordo com a doutrina, a adaptação à liberdade condicional tem um caráter officioso, onde o início do procedimento de análise dos seus pressupostos é um poder-dever do Tribunal de Execução das Penas ao fundamento de ter a liberdade condicional essa característica (nesse sentido Garcia & Rio, 2014). Ressalta-se que alguns dos operadores do Direito comungam de entendimento contrário, exigindo requerimento do condenado para que o Tribunal possa apreciar a medida (Fernandes, 2009).

Concedida a adaptação à liberdade condicional e transcorrida sem revogação, deverá ser convertida em liberdade condicional quando alcançada metade, dois terços ou cinco sextos da pena, isso porque “a adaptação à liberdade condicional não é um fim em si mesmo, mas tão só um tempo preparatório com vista, após acompanhamento/avaliação permanente do condenado, à posterior concessão da liberdade condicional” (Fernandes, 2009, página 92).

No período de 2007 até setembro 2016³⁸ foram aplicadas um total de 419 medidas de adaptação à liberdade condicional em Portugal, sendo que o maior número de aplicações ocorreu nos anos iniciais, registrando no período de 2007 até 2010 mais de 40% (quarenta por cento) do total de casos, lembrando-se que a medida foi introduzida já no último trimestre do ano de 2007 (Ver figura 1).

Destaca-se que no período de 2007 até 2016 foram um total de 17.097 (dezesete mil e noventa e sete) condenados liberados da prisão em virtude do benefício da Liberdade Condicional, representando o número de concessões da adaptação à liberdade condicional (no período de 2007 até setembro de 2016) apenas 2,5% desse total³⁹.

A medida de adaptação à liberdade condicional tem uma taxa reduzida de incumprimento, tendo atingido nos anos de 2012, 2015 e 2016 os 100% de cumprimento. Ressalta-se que as taxas de incumprimento dos anos anteriores foram bem inferiores aos 5%⁴⁰.

³⁸ Dados estatísticos disponíveis em <https://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

³⁹ Dados estatísticos disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+sa%C3%ADdos+total+e+por+principais+motivos-275>

⁴⁰ *Idem*, nota 38.

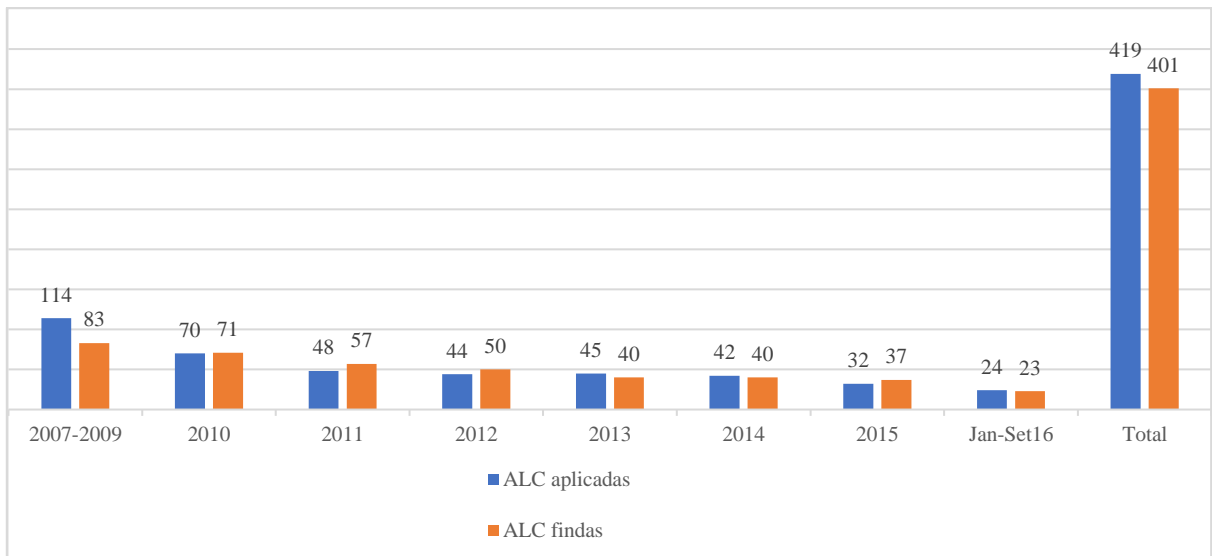


Figura 1 - Evolução total das ADLC aplicadas e findas desde setembro 2007 até setembro de 2016, disponível em <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

Ao longo dos anos de existência da previsão legal da adaptação à liberdade condicional o número de medidas aplicadas permanece reduzido ao longo do tempo, quando comparado com as outras modalidades de aplicação da vigilância eletrônica (Ver figura 2).

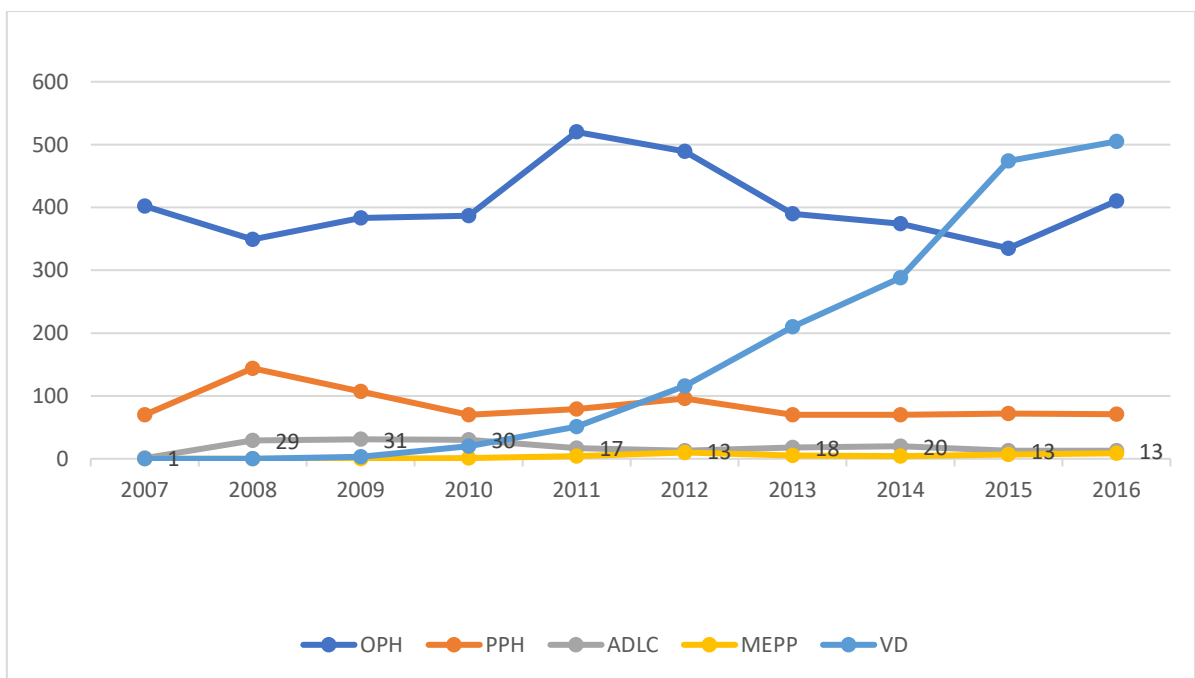


Figura 2 - Evolução da ocupação do sistema nacional de VE desde Dez2007 com referência ao último dia de cada ano, com exceção do ano de 2016 que se refere a 30 de setembro, disponível em <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

Para Antunes (2013), o artigo 62.º do CP teve como finalidade “atenuar a rigidez de um regime que deixou de prever a renovação anual da instância em matéria de concessão da liberdade condicional. É, por isso duvidoso que o artigo 62º deva subsistir a partir do momento em que voltou a haver tal renovação anual da instância.”⁴¹.

A mencionada autora explica que com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95 deixou de existir a renovação anual da instância, que possibilitava ao magistrado judicial reapreciar a presença dos pressupostos da liberdade condicional anualmente, após a metade da pena, estando, portanto, a análise adstrita a metade e após aos dois terços da pena, sendo concedida obrigatoriamente aos cinco sextos da pena, nas condenações cujas penas fixadas fossem superior a seis anos e com o consentimento do condenado. Contudo, a renovação da instância voltou ao ordenamento jurídico com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2009, determinando que a instância se renova de 12 em 12 meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão, perdendo então o sentido da adaptação à liberdade condicional.

Leite (2011) menciona não perceber, “em pura lógica político-criminal, essa «antecipação da antecipação», constituindo ela uma espécie de «antecâmara» da liberdade condicional”, uma vez que esta já é destinada “a fomentar essa transição de modo menos difícil para o condenado e, reflexamente, para a própria comunidade”. Acrescenta ainda que as razões para “a adoção desta medida se justificam, isso sim, por motivos de índole económica, tentando retirar do sistema prisional condenados em relação aos quais existem fundamentos para crer na formulação de um juízo de exarcelação favorável”⁴².

Caiado e Lopes (2017) destacam que o mencionado instituto pode vir a “evitar a permanência no sistema prisional de condenados cuja privação total da liberdade tenha atingido o máximo possível e expectável de efeitos positivos”⁴³.

Em fevereiro de 2018⁴⁴, existiam um total de 25 (vinte e cinco) pessoas em adaptação à liberdade condicional em Portugal, sendo que a maior parte estavam em Coimbra, 44% e Lisboa, 32%. Do total de pessoas monitoradas, 3 (três) eram do sexo feminino. A faixa etária em que se concentravam o maior número de pessoas era de 30 (trinta) aos 39 (trinta e nove) anos, 32%, seguida pela faixa dos 40 (quarenta) aos 49 (quarenta e nove) anos, 28%, após na faixa dos 50 (cinquenta) aos 59 (cinquenta e nove) anos, 16%, na faixa etária dos 22 (vinte e dois) aos 29 (vinte e nove) anos eram 12% e igual número acima dos 60 anos.

⁴¹ Página 83.

⁴² Página 29.

⁴³ Página 246.

⁴⁴ Dados disponíveis em: <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

A grande maioria das pessoas em adaptação à liberdade condicional eram de nacionalidade portuguesa, 87% (oitenta e sete por cento). Foram registrados 31 (trinta e um) tipos de crimes, sendo 7 (sete) contra as pessoas, dos quais 3 (três) eram homicídio voluntário consumado, 12 (doze) eram contra o patrimônio, incluindo 3 (três) roubos, 5 (cinco) contra a vida em sociedade e 7 (sete) eram crimes em legislação avulsa, dos quais 4 (quatro) eram de tráfico de estupefacientes.

PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo 1 – Metodologias

1.1- Objetivos e questões de investigação

Depois de um estudo alargado sobre o tema de investigação, foi identificado uma lacuna de conhecimento. Lacuna essa, que consiste em compreender as razões pelas quais existem tão poucos condenados que usufruem da adaptação à liberdade condicional em relação ao número de reclusos saídos em liberdade condicional, apesar da alta taxa de cumprimento do programa de vigilância eletrônica na ADLC.

Assim, a presente investigação tem como objetivo geral compreender quais os critérios e fatores que condicionam a concessão da adaptação à liberdade condicional. Já os objetivos específicos fundam-se em perceber como as decisões judiciais do Tribunal de Execução das Penas interpretam a finalidade da adaptação à liberdade condicional; identificar as condições individuais e sociais para o ingresso no programa de vigilância eletrônica e conhecer de que modo e em que medida, o histórico criminal (crime perpetrado e existência de anterior registro criminal) é considerado na decisão, em termos de deferimento ou indeferimento.

Consequentemente, elencamos as questões de investigação:

- 1 - Como as decisões do Tribunal de Execução das Penas interpretam a finalidade da adaptação à liberdade condicional?
- 2- Quais são os fatores individuais, criminais e sociais valorados nas decisões judiciais proferidas sobre o pedido de adaptação à liberdade condicional?
- 3 – As conclusões das decisões judiciais sobre o pedido de adaptação à liberdade condicional são coincidentes ou divergentes em relação às conclusões dos pareceres do Ministério Público e do Conselho Técnico?

1.2 - Descrição e fundamentação das metodologias

Em atenção às questões formuladas, decidimos utilizar os métodos mistos na investigação, que mistura as abordagens qualitativas e quantitativas com o intuito de ampliar e aprofundar o conhecimento, almejando um resultado mais completo sobre as nossas questões de investigação. Greene (2007), citado por Creswell e Clark (2013), conceitua os métodos mistos como uma maneira de olhar o mundo social:

“(...) que ativamente nos convida a participar do diálogo sobre múltiplas maneiras de ver e ouvir, múltiplas maneiras de extrair sentido do mundo social, e múltiplos pontos de vista sobre o que é importante e deve ser valorizado e apreciado”⁴⁵.

Conhecemos que a investigação qualitativa possibilita um entendimento detalhado de um problema, não utiliza hipóteses estabelecidas previamente, não tem como escopo buscar evidências que as confirmem ou neguem, trabalha com questões mais amplas que vão se delimitando ao longo da investigação. É uma abordagem indutiva, onde tenta-se explorar a realidade sem pressupostos sobre os seus resultados, considera que as decisões e as motivações individuais estão inseridas nas interações sociais, expondo as relações de poder e as dinâmicas sociais, tendo como características a flexibilidade, já que os fatos não se exprimem de imediato, não se almejando alcançar toda a realidade social de uma só vez, aproveitando-se das oportunidades do campo, já que o investigador entra “na vida de pessoas que não o aguardavam, mas que aceitam acolhê-lo, por um tempo limitado, no seu cotidiano” (Alami, Desjeux & Garabau-Moussaoui, 2010, página 88).

Sabemos também que a investigação quantitativa procura entender o relacionamento entre as variáveis ou determinar se um grupo se desempenha melhor em um resultado do que outro grupo, permitindo também uma generalização do resultado.

Logo, a pesquisa de métodos mistos permite ao investigador usar todos os métodos possíveis para abordar uma questão, utilizando tanto números quanto palavras, combinando o método indutivo com o dedutivo, sendo assim, os métodos mais adequados para respondermos nossas questões.

Justificada a nossa escolha metodológica, concretizamos a mesma com a análise documental, uma vez que os documentos nos permitem compreender a realidade, sendo um instrumento válido de conhecimento do mundo social, com a característica de diminuir a

⁴⁵ Página 22.

influência do investigador, exercida por sua presença ou intervenção, e possibilitam uma análise ao longo do tempo (Cellard, 2012)

Especificamente, recolhemos decisões judiciais proferidas no Tribunal de Execução das Penas sobre os pedidos de adaptação à liberdade condicional. Os documentos analisados fazem parte do contexto das execuções judiciais das penas privativas de liberdade, não tendo sido produzidos para responder as questões formuladas na presente investigação.

Salientamos que as nossas questões foram sendo aperfeiçoadas ao longo da análise do material recolhido, existindo uma simultaneidade da recolha dos dados, da sua análise e do seu aperfeiçoamento. Isso porque, a análise dos documentos trouxe novas descobertas e “surpresas”, que nos fez alterar, com o intuito de enriquecer, os nossos questionamentos.

1.3 – Amostragem e procedimentos

Preliminarmente, enviamos aos Juízes Presidentes dos Tribunais das duas comarcas selecionadas um pedido de autorização de acesso às sentenças proferidas sobre o pedido de adaptação à liberdade condicional, período de janeiro de 2010 a dezembro de 2016, garantindo-se o anonimato e a confidencialidade de toda a documentação consultada e a utilização dos dados obtidos exclusivamente para os fins do presente estudo.

O requerimento continha os objetivos gerais e específicos da presente dissertação, tendo sido enviado também documento emitido pelo Diretor do 2.º ciclo de estudos da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, informando a aprovação do projeto e indicando os Professores orientadores, bem como a grelha provisória de recolha dos dados.

O pedido de acesso aos documentos foi deferido em ambas as comarcas, tendo a segunda mencionado que “a seleção dos processos abrangidos não é um procedimento evidente, pois inexistente espécie processual própria, estando a tramitação do processo de adaptação à liberdade condicional inserida no processo de liberdade condicional.”

Na primeira comarca, não existiam dados sobre o número de pedidos de adaptação à liberdade condicional, tendo um dos magistrados esclarecido que as decisões proferidas eram registradas em conjunto com as demais sentenças no Livro de Sentenças do Tribunal de Execução das Penas. Diante dessa informação, solicitamos todos os livros de

registros de sentenças de janeiro de 2010 até dezembro de 2016, o que foi prontamente atendido, tendo sido facultada a consulta aos 178 livros referentes ao período mencionado.

Iniciamos, então, um trabalho minucioso de consulta, separando as sentenças de adaptação à liberdade condicional. Nesse primeiro momento, foram recolhidos o número de identificação do processo, a data da conclusão e se o mesmo havia sido deferido ou indeferido, chegando-se a um número total de 381 decisões, sendo que 108 concederam a adaptação à liberdade condicional. Em seguida as decisões foram separadas por ano e em razão da sua conclusão, deferidas ou indeferidas. Diante desses números foi definida uma amostra aleatória de 20% do total de cada ano, recolhendo-se o mesmo número de decisões deferidas e indeferidas, já que procurávamos uma análise mais ampla das sentenças.

Definido o método de recolha dirigimo-nos ao segundo Tribunal de Execução das Penas para a recolha idêntica, contudo os magistrados informaram que aquele Tribunal entendia que a decisão proferida sobre o pedido de adaptação à liberdade condicional não era uma “sentença propriamente dita” e por isso não era registrada no Livro de Sentenças. Tal fato impossibilitou que adotássemos o mesmo procedimento. Informaram também, da ausência de qualquer registo da quantidade de pedidos de adaptação à liberdade condicional, não havendo outra possibilidade de obtê-los que não através da análise de todo o acervo processual, conforme inclusive, já havia sido dito no momento da concessão da autorização pelo Juiz Presidente. Foi ressaltado a inviabilidade de desarquivamento e separação de todos os processos referentes aos anos de 2010 a 2016 inclusive, devido ao elevado número do acervo processual e a quantidade existente de funcionários. Tal procedimento, também se mostrou inexecutável, dado ao lapso temporal existente para a recolha dos dados. Diante da ausência de registos e com o intuito de não abandonar a recolha no Tribunal, já que buscávamos a análise das decisões proferidas em diferentes regiões do país, contamos com a colaboração dos magistrados, que se dispuseram a consultar os seus arquivos pessoais e nos fornecer de forma aleatória um total de 30 decisões, sem restrições da data em que foram proferidas.

Assim, a nossa amostra consiste em 106 decisões judiciais, sendo que 76 referem-se ao Tribunal de Execução das Penas que será aqui denominado de A e as restantes do Tribunal de Execução das Penas aqui denominado de B. Tal medida será adotada como forma de resguardar o anonimato e confidencialidade das decisões recolhidas.

A amostra referente ao TEP A foi recolhida de forma aleatória, condicionando-se o mesmo número de decisões deferidas e indeferidas, uma vez que é relevante para o estudo perceber todas as circunstâncias valoradas nas decisões, não se restringindo as hipóteses

concessivas da medida. Também buscamos alargar o lapso temporal de recolha ao longo de sete anos, almejando uma variação máxima da amostra. Já em relação ao TEP B a estratégia amostral seguiu o critério da conveniência, dado que, foi a única maneira encontrada, levando-se em conta as limitações de tempo e pessoas.

1.4 – Instrumento de recolha de dados

A partir da revisão bibliográfica sobre o tema foi elaborada a primeira grelha de recolha dos dados, com o objetivo de conhecer os fatores individuais, criminais e sociais valorados nas decisões judiciais proferidas sobre o pedido de adaptação à liberdade condicional, a finalidade do monitoramento eletrônico na fase anterior à liberdade condicional e a influência das conclusões dos pareceres do Ministério Público e do Conselho Técnico nas decisões judiciais.

Após a elaboração da primeira grelha, a mesma foi sendo aperfeiçoada e ajustada à realidade encontrada durante a análise do material empírico, uma vez que o sistema de categorias foi feito com uma abordagem intermédia, o que nos permitiu ao longo do estudo reformular ou alargar as mesmas, com base no material empírico e teórico. Tal fato, nos obrigou por diversas vezes a recomeçar a recolha dos dados da nossa amostra, em conformidade com a versão final do nosso instrumento, cuja íntegra está no anexo 1, competindo-nos, nesse momento, descrever as suas principais dimensões.

A primeira dimensão diz respeito aos *dados processuais*, onde cuidamos de registrar o número da decisão, o Tribunal de Execução das Penas, o número do processo judicial e o ano da decisão, com o intuito de realizarmos um controle pessoal e uma análise de eventuais modificações nos fatores valorados ao longo do tempo.

A dimensão seguinte trata dos *dados sociodemográficos* do condenado, referentes ao sexo, a sua idade, ao seu estado civil, a existência e a quantidade de filhos, as suas habilitações literárias, a sua situação econômica, ao fato de ser reformado e de apresentar uma proposta ou projeto concreto de trabalho, bem como do seu desempenho laboral. Tal dimensão foi construída, para além de traçarmos o perfil da nossa amostra (relativamente a esses aspectos sociais), como uma forma de explorarmos a influência desses fatores nas decisões judiciais.

Através da dimensão *estado de saúde do recluso* cuidamos de registrar a menção ao padecimento de alguma enfermidade e ao consumo de droga, bem como a eventual

submissão a tratamento, com a finalidade de percebermos a influência desses fatores nas decisões.

Outra dimensão abordada foi o *histórico penal*, onde apontamos o tipo penal, a existência de anteriores registros criminais, o gozo de anterior benefício de livramento condicional, a eventual participação no programa de vigilância eletrônica e o marco temporal utilizado para o pedido de adaptação à liberdade condicional.

Na dimensão *relação familiar e na comunidade* registramos o apoio familiar e o modo como o recluso é visto no meio de sua residência, onde entendemos a comunidade no sentido restrito de meio de residência do condenado.

A sexta dimensão, *comportamento face ao crime*, refere-se ao modo como o apenado se comporta em relação ao crime praticado, a sua capacidade autocrítica, a sua postura frente aos seus atos e a reflexão de suas consequências.

Outra dimensão é a do *histórico prisional*, onde consignamos o exercício da atividade laboral e escolar dentro do estabelecimento prisional, as sanções disciplinares, o comportamento prisional e o gozo e cumprimento de medidas de flexibilização da pena.

Na oitava dimensão, *conclusão dos pareceres do MP, do CT e da DGRS*, registramos a conclusão dos pareceres elaborados sobre os pedidos de adaptação à liberdade condicional.

A *fundamentação da decisão* é a dimensão seguinte, na qual catalogamos as menções presentes na parte específica da fundamentação das decisões, com o intuito de separarmos os fatores que foram exteriorizados pelos magistrados para concluir o resultado da decisão.

A décima dimensão é a *finalidade e limitação do monitoramento eletrônico*, onde inventariamos o escopo da utilização da vigilância eletrônica na adaptação à liberdade condicional e as suas limitações, citado nas decisões judiciais.

Na última dimensão, denominada de *resultado do pedido*, registramos a conclusão do pedido, com o deferimento ou indeferimento da implementação do benefício, constante nas decisões judiciais.

Além do presente instrumento, utilizamos também uma base de dados dicotômica, obtida através da reformulação de parte da nossa base de dados, construída com o presente instrumento de recolha, com o intento de fazermos a análise quantitativa. Em virtude de a codificação dessa base de dados estar descrita nas tabelas de associação estatística e por ser baseada no instrumento já aqui pormenorizado, preferimos não a descrever nesse momento, deixando assim, para o capítulo seguinte.

1.5 – Estratégia Analítica

Estabelecemos uma divisão de etapas, sendo que a primeira consistiu em analisar o material recolhido, visando aperfeiçoar a grelha de recolha, relendo por inúmeras vezes o material para delimitarmos os conceitos e registarmos os fatos mais significativos. Na construção da grelha, procuramos ter o cuidado de apontar de forma separada a parte da sentença referente a fundamentação, isso porque as sentenças são construídas pelos magistrados de forma lógica, existindo primeiro a descrição dos fatos e do direito, depois a fundamentação, que consiste na reafirmação dos fatos que foram valorados para o seu convencimento e finalmente a conclusão. Assim, além de codificarmos o texto, também fizemos uma análise sequencial de forma a respeitarmos a ordem em que o mesmo foi produzido e a sequência lógica da decisão. Na segunda etapa, efetuamos a codificação do material de forma exaustiva, atribuindo aos dados categorias. As categorias foram formadas durante a revisão teórica e ao longo da análise do material empírico.

Após, tornamos a nossa base de dados dicotômica e com a ajuda do IBM SPSS *Statistics* efetuamos a análise quantitativa, para “enraizar melhor o conhecimento obtido. Enraizar não significa aqui, testar resultado, mas ampliar e completar sistematicamente as possibilidades de produção do conhecimento” (Flick,2005 página 231).

Na última fase, agrupamos casos semelhantes, para confrontar com os resultados obtidos e com a revisão da literatura, com o propósito de validar os dados obtidos, refletindo sobre a sua qualidade e discutindo os resultados da nossa investigação.

Capítulo 2 - Resultados

Os resultados descritivos obtidos através da análise de conteúdo e sequencial das decisões judiciais são apresentados seguindo a ordem das dimensões da grelha de recolha de dados e separados de acordo com o TEP de origem. Os dados extraídos foram recolhidos conforme as decisões judiciais, sendo que, por vezes há valores omissos que não garantem que as condições dos dados não existam. Apresentaremos na última parte os resultados estatísticos dos fatores valorados nas decisões.

2.1 – Os elementos processuais

Na sequência do capítulo anterior, onde especificamos a constituição da nossa amostra, os dados processuais extraídos revelam que a grande maioria das decisões são do TEP A (71,7%), sendo a maior parte delas proferida no ano de 2015 (21,7%), conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Quantidade de decisões por Tribunal e ano

		Ano									
		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
A	N	10	8	8	14	10	10	16	0	0	76
	% em TEP	13,2	10,5	10,5	18,4	13,2	13,2	21,1			100
	% do Total	9,4	7,5	7,5	13,2	9,4	9,4	15,1			71,7
TEP											
B	N	0	2	0	0	2	13	5	6	2	30
	%em TEP		6,7			6,7	43,3	16,7	20,0	6,7	100
	% do Total		1,9			1,9	12,3	4,7	5,7	1,9	28,3
TOTAL	N	10	10	8	14	12	23	21	6	2	106
	% do Total	9,4	9,4	7,5	13,2	11,3	21,7	19,8	5,7	1,9	100

2.2 – As características sociodemográficas

Em relação aos dados sociodemográficos do total da amostra do TEP A, uma pessoa condenada é do sexo feminino, sendo todas as restantes do sexo masculino. Não foi possível identificar a idade dos condenados quando da prolação da sentença em 67 decisões (88,2%). Nas decisões em que esse elemento de identificação constava ou era passível de cálculo, verifica-se que a média de idade é de 40,78 anos, com a mínima de 26 anos e a máxima de 68 anos. Não foi possível identificar o estado civil na maior parte da amostra (44,7%). Nas decisões em que essa característica estava, o maior número era de casados ou amasiados (38,2%), após dos divorciados ou separados (13,2%) e por último dos solteiros (3,9%). A maior parte possuía filho (55,3%) e não foi possível a coleta desse dado em 31 decisões (40,8%). Foi possível registrar a quantidade de filhos em 39 decisões (51,3%). A maior parte registrava habilidades literárias baixas com o ensino obrigatório incompleto (51,3%) (ver Tabela 2).

No que concerne aos dados sociodemográficos do total da amostra do TEP B, 29 condenados são do sexo masculino e 01 não foi possível identificar esse elemento. Foi possível identificar a idade em 22 decisões (73,3%), sendo a média de idade de 41.1 anos, com a mínima de 23 anos e a máxima de 69 anos. O estado civil foi identificado em 5 decisões (16,7%), sendo que 04 eram casados ou amasiados (13,3%) e 01 (3,3%) era viúvo. Em 05 decisões (16,7%) identificamos a existência de filhos, sendo as restantes omissas (83,3%), sendo possível quantificá-los em 03 decisões (10,0%), cada uma com 01 filho. As habilitações literárias foram mencionadas em 02 decisões (6,7%), sendo que 1 condenado não havia concluído o ensino obrigatório completo e o outro havia concluído (Tabela 2).

Quanto a situação econômica, considerámos como desfavorável quando a decisão mencionava situações de *carências económicas*, trazia frases de dificuldades econômicas (...*a situação económica do agregado agravou-se com a reclusão do condenado...*) e mencionava o recebimento de rendimento social de inserção da família (... *o RSI de que é beneficiária a sua mulher...*). Foi considerada favorável quando *referida como satisfatória*, o condenado recebia rendimento equivalente ou superior ao salário mínimo da época da decisão (...*recebe uma pensão de cerca €650,00 mensais*) e quando a família assegurava a *satisfação das necessidades básica do condenado*.

De acordo com os critérios especificados acima, consideramos como favorável a situação econômica em 28 decisões (36,8%) e desfavorável em 14 decisões (18,4%) do total da amostra do TEP A (n=76). Já em relação ao total da amostra do TEP B (n=30), conseguimos

registrar a situação econômica em 02 decisões (6,7%), sendo 01 favorável e a outra desfavorável (Tabela 2).

Em relação ao total da amostra do TEP A, 36 (47,4%) consignaram que os condenados apresentaram proposta ou projeto concreto de trabalho e 10 (13,2%) não o fizeram, tendo 04 (5,3%) mencionado ser o condenado reformado. Já do total de amostra do TEP B, 5 (16,7%) mencionaram proposta ou projeto concreto de trabalho e 1 (3,3%) registrou a inexistência desse elemento (Tabela 2).

O desempenho laboral dos condenados foi registrado como positivo quando referido como *empenhado*, com *assiduidade e sentido adequado de responsabilidade* e quando *avaliado de forma positiva*, estando essa característica presente em 42 decisões (55,3%) do total da amostra do TEP A e em 4 decisões (13,3%) do total da amostra do TEP B. O registro negativo ocorreu em apenas 1 decisão, referente a amostra do TEP A, tendo sido mencionado *poucas capacidades de trabalho e reduzida motivação para futura integração laboral* (Tabela 2).

Conforme a Tabela 2, constatamos nas categorias referentes aos dados sociodemográficos um alto número de omissões.

Tabela 2– Dados sociodemográficos dos reclusos (TEP A N =76, TEP B N=30)

	TEP A		TEP B	
	N	%	N	%
Sexo				
Masculino	75	98,7	29	96,7
Feminino	1	1,3	0	
Omissos	0		1	3,3
Idade				
23 aos 29	2	2,6	4	13,3
30 aos 39	3	3,9	8	26,7
40 aos 49	3	3,9	2	6,7
50 aos 59	0		7	23,3
Acima dos 60	1	1,3	1	3,3
Omissos	67	88,2	8	26,7
Estado Civil				
Solteiro	3	3,9	0	
Casado/amasiado	29	38,2	4	13,3

Divorciado/separado	10	13,2	0	
Viúvo	0		1	3,3
Omissos	34	44,7	25	83,3
Filhos				
Não	3	3,9	0	
Sim	42	55,3	5	16,7
Omissos	31	40,8	25	83,3
Número de Filhos				
1	20	26,3	3	10,0
2	11	14,5	0	
3	4	5,3	0	
4	2	2,6	0	
5	1	1,3	0	
7	1	1,3	0	
Habilitações Literárias				
Ensino Obrigatório incompleto	39	51,3	1	3,3
Ensino Obrigatório completo	8	10,5	1	3,3
Ensino Superior incompleto	5	6,6	0	
Ensino Superior completo	2	2,6	0	
Omissos	22	28,9	28	93,3
Situação Econômica				
Desfavorável	14	18,4	1	3,3
Favorável	28	36,8	1	3,3
Omissos	34	44,7	28	93,3
Reformado				
Não	11	14,5	0	
Sim	4	5,3	0	
Omissos	61	80,3	30	100
Proposta ou projeto concreto de trabalho				
Não	10	13,2	1	3,3
Sim	36	47,4	5	16,7
Omissos	30	39,5	24	80,0
Desempenho Laboral				
Negativo	1	1,3	0	
Positivo	42	55,3	4	13,3
Omissos	33	43,4	26	86,7

2.3 – O estado de saúde do recluso

Da análise do total da amostra recolhida no TEP A, a maior parte (51,3%) era omissa em relação ao estado de saúde dos reclusos. As doenças registradas foram toxicod dependência (n=22, 28,9%), alcoolismo (n=7, 9,2%), depressão e ideação suicida (n=1, 1,3%), diabetes e hipertensão (n=1, 1,3%), doença cardíaca (n=1, 1,3%), esclerose múltipla (n=1, 1,3%) e insuficiência renal (n=1, 1,3%). Do total dos toxicod dependentes, apenas 1 não havia participado ou frequentava algum tipo de tratamento. Nas decisões recolhidas no TEP B essa informação era omissa em 96,7% do total da amostra, tendo apenas 1 feito menção a existência de doença do condenado, sendo referida como *problemática cardíaca*.

2.4 – O histórico penal

Nessa dimensão registramos o tipo penal da condenação, a existência de condenações anteriores, o gozo de anterior benefício de liberdade condicional, participação anterior no programa de vigilância eletrônica e o tempo de pena cumprida para análise da adaptação à liberdade condicional.

Em 69 decisões judiciais do TEP A (90,8 %) conseguimos identificar o(s) crime(s) pelo qual havido sido proferida a condenação, sendo de tráfico de estupefacientes (n=13), furto (n=13), roubo (n=12), homicídio consumado e tentado (n=11), violência doméstica (n=7), condução de veículo sem habilitação (n=7), incêndio (n=3), posse de arma ilegal (n=3), abuso sexual de criança (n=2), corrupção passiva (n=1), branqueamento de capitais (n=1), burla informática (n=1), contrafação de moeda (n=1), injúria (n=1), dentre outros.

Em relação a amostra do TEP B, o tipo penal da condenação foi citado em 27 decisões (90%), sendo de tráfico de estupefacientes (n=6), abuso sexual de crianças (n=4), homicídio (n=3), contrafação de moedas (n=2), violência doméstica (n=2), furto simples (n=2), pornografia de menores (n=1), roubo (n=1), contrabando e importação ilegal de bens (n=1), dentre outros.

A existência ou não de anterior condenação, foi mencionada em 50 decisões (65,8%) do TEP A. Destas, 33 (43,4%) apontaram a existência de anterior condenação. Foi possível aferir que em 7 decisões (9,2%) os reclusos usufruíram de anterior benefício de liberdade condicional e que 4 decisões (5,3%) registraram a anterior participação do condenado no programa de vigilância eletrônica na OPH (Tabela 3).

Foi possível a identificação da existência ou não de anteriores condenações em 25 decisões (83,3%) do TEP B. Destas, 17 (56,7%) constaram o anterior registro criminal. Em 1 decisão (3,3%) foi possível identificar que o condenado já havia sido beneficiado com a liberdade condicional e igual número havia participado anteriormente em programa de vigilância electrónica na OPH (Tabela 3).

Tabela 3 – Registro de anterior condenação (TEP A N=76, TEP B N=30)

	TEP A		TEP B	
	N	%	N	%
Anterior condenação				
Não	17	22,4	8	26,7
Sim	33	43,4	17	56,7
Omissos	26	34,2	5	16,7

Deste modo, considerando o total das decisões de cada Tribunal podemos constatar uma omissão da informação sobre as anteriores condenações dos reclusos no TEP A de 34,2% e no TEP B de 16,7%.

No que concerne ao marco temporal para análise da adaptação à liberdade condicional, os pedidos formulados antes do cumprimento do meio da pena foram em maior número em ambos os Tribunais (TEP A n = 49, 64,5%; TEP B n = 23, 76,7%), conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Tempo de pena cumprida para análise da adaptação à liberdade condicional (TEP A N=76, TEP B N=30)

	TEP A		TEP B	
	N	%	N	%
Tempo de pena cumprida				
Antes do meio da pena	49	64,5	23	76,7
Antes dos 2/3 da pena	24	31,6	5	16,7
Antes dos 5/6 da pena	3	3,9	1	3,3
Omissos	0		1	3,3

2.5 – O relacionamento familiar e na comunidade do condenado

Nessa dimensão registramos o apoio familiar e o modo como o recluso era visto no seu meio de residência pela vizinhança, notadamente, a presença ou ausência de sinais de rejeição pela sua presença no local.

O apoio familiar foi considerado favorável quando mencionado diretamente e quando reportado ter a família *forte ligação afectiva* e desfavorável quando mencionado como tal. Em relação a amostra do TEP A foi o mesmo citado em 74 decisões (97,4%), sendo considerado desfavorável em apenas 1. Na amostra do TEP B, o apoio familiar foi mencionado em 7 decisões (23,3%), todas de forma favorável.

O modo como os condenados são vistos em seu meio de residência é citado em 58 decisões (76,3%) da amostra do TEP A, sendo que em apenas 1 o registro foi desfavorável. Em relação a amostra do TEP B, esse dado foi omitido em (90,0%) das decisões e quando consignado foi de forma favorável.

2.6 - O comportamento face ao crime

O comportamento do condenado em relação ao crime praticado refere-se ao seu sentido autocrítico, com a correta percepção das consequências dos seus atos, sendo registrado como favorável quando o recluso revela *capacidade de autocrítica relativamente à gravidade do crime, tem consciência e penaliza-se pelos danos provocados pelo seu comportamento criminal, não só relativamente à sua família, mas essencialmente quanto à da vítima e deixa transparecer interiorização da ilicitude do crime praticado*. O registro desfavorável ocorreu quando mencionado como tal e diante de trechos indicando a necessidade de maior postura crítica:

... o condenado, melhor aprofundar a sua consciência crítica relativamente aos seus comportamentos e aos crimes que cometeu, pois que é no reconhecimento dos erros do passado que se funda uma verdadeira mudança interior.... (Decisão 60).

Em relação a amostra do TEP A, todas as decisões (100%) consignaram esse comportamento, sendo 57 decisões (75,0%) com o comportamento favorável. Já na amostra do

TEP B, foi o mesmo omitido em 24 decisões (80%), sendo que em 3 decisões (10%) foram considerados favoráveis (Tabela 5):

Deixa transparecer interiorização da ilicitude do crime praticado e em relação à pena aplicada, a sua reação é de conformismo e resignação. (Decisão 40).

Tem consciência crítica do desvalor das suas condutas delituosas, verbalizando arrependimento e reconhecendo que devia ter tomado outras opções... (Decisão 95).

Tabela 5– *Comportamento do condenado face ao crime praticado (TEP A N=76, TEP B N=30)*

	TEP A		TEP B	
	N	%	N	%
Comportamento face ao crime				
Desfavorável	19	25,0	3	10,0
Favorável	57	75,0	3	10,0
Omissos	0		24	80,0

Destarte, considerando o total das decisões de cada Tribunal, a omissão da informação sobre o comportamento do condenado face ao crime praticado foi de 80% nas decisões do TEP B. Já nas decisões do TEP A não houve nenhuma omissão.

2.7 – O histórico prisional

Registramos nesse tópico os dados referentes ao percurso do recluso dentro do estabelecimento prisional, quais sejam a atividade laboral e escolar, a existência de sanção disciplinar, o comportamento prisional, o gozo do benefício das medidas de flexibilização da pena e o seu cumprimento, conforme tabela 6.

Em relação a amostra do TEP A, a atividade laboral, dentro do estabelecimento prisional, foi mencionada em 65 decisões (85,5%), das quais 53 (69,7%) anotavam o trabalho. O estudo, dentro do estabelecimento prisional, foi mencionado em 52 decisões (68,4%), onde

47 decisões (61,8%) assinalavam a frequência escolar atual ou anterior no estabelecimento prisional.

No que concerne a amostra do TEP B, a colocação laboral, dentro do estabelecimento prisional, foi citada em 4 decisões (13,3%), todas com o registro da atividade. Já a frequência escolar foi citada em 3 decisões (10,0%), todas com a sua presença.

Foi possível identificar em 72 decisões (94,7%), da amostra do TEP A, a informação sobre as sanções disciplinares, onde 52 decisões (68,4%) não possuíam registros disciplinares. Relativamente ao TEP B, esse dado foi identificado em 10 decisões (30,0%), sendo que 6 (20,0%) não registravam sanções disciplinares.

O comportamento prisional foi registrado como positivo quando mencionado, por exemplo, como *correcto, colaborante, bom percurso prisional e não tem reparos quanto ao comportamento institucional*. O seu registro foi negativo quando mencionado de forma contrária:

No estabelecimento Prisional, vem tendo comportamento irregular ...culminando com recente participação em motim... (Decisão 8).

Foi punido com repreensão escrita...posse de objeto proibido (telemóvel) (...) em termos comportamentais e disciplinares tem várias incidências. (Decisão 65).

Do total da amostra do TEP A, 75 decisões (98,7%) fazem referência ao comportamento prisional, sendo considerado positivo em 67 decisões (88,2%). Em relação ao total da amostra do TEP B, 10 decisões (33,3%) mencionam o comportamento prisional, dos quais 8 (26,7%) são positivos.

Em relação as medidas de flexibilização da pena, 66 decisões do TEP A (86,8%) as mencionaram. Destas, os condenados se beneficiaram da medida em 44 (57,9%), com registros de 4 incumprimentos (5,3%). Do total da amostra do TEP B, 19 decisões (63,3%) assinalaram informações sobre as medidas de flexibilização da pena, onde 9 (30,0%) mencionam o gozo dessas medidas, não existindo relatos de incumprimentos.

A Tabela 6 demonstra que do total das decisões do TEP B as informações sobre a frequência escolar são omissas em 90% , a ocupação laboral em 83,3%, o cumprimento das medidas de flexibilização em 80%, o comportamento prisional e a existência de sanções disciplinares em 66,7% e, por último, o gozo das medidas de flexibilização da pena em 36,7% das decisões.

Tabela 6 – Dados sobre o histórico prisional (TEP A N=76, TEP B N=30)

	TEP A		TEP B	
	N	%	N	%
Atividade Laboral				
Não	12	15,8	1	3,3
Sim	53	69,7	4	13,3
Omissos	11	14,5	25	83,3
Frequência Escolar				
Não	5	6,6	0	
Sim	47	61,8	3	10
Omissos	24	31,6	27	90
Existência de sanção disciplinar				
Não	52	68,4	6	20,0
Sim	20	26,3	4	13,3
Omissos	4	5,3	20	66,7
Comportamento Prisional				
Negativo	8	10,5	2	6,7
Positivo	67	88,2	8	26,7
Omissos	1	1,3	20	66,7
Gozo de medidas de flexibilização				
Não	22	28,2	10	33,3
Sim	44	57,9	9	30,0
Omissos	10	13,2	11	36,7
Cumprimento das medidas de flexibilização				
Não	4	5,3	0	
Sim	37	48,7	6	20,0
Omissos	35	46,1	24	80,0

2.8 – As conclusões dos pareceres do Ministério Público, do Conselho Técnico e da Direção Geral de Reinserção Social

No presente tópico serão abordadas as conclusões dos pareceres do Ministério Público, do Conselho Técnico e da DGRS sobre o pedido do condenado de usufruir do benefício da adaptação à liberdade condicional.

Todas as decisões do TEP A mencionaram a conclusão proferida pelo Ministério Público em seu parecer (elaborado em relação ao pedido do recluso de colocação em adaptação à liberdade condicional), sendo que em 01, em que pese ter sido mencionado, não foi possível inferir a sua conclusão (... *o Ministério Público, pronunciou-se a folhas 189, decisão 2*). Deste total, o parecer foi desfavorável em 40 (52,6%). Nas decisões do TEP B a conclusão do parecer do MP foi mencionada em 9 decisões (30,0%), onde 06 (20,0%) foram desfavoráveis a colocação do condenado em adaptação à liberdade condicional.

Em relação aos pareceres do Conselho Técnico, todas as decisões do TEP A (n=76) mencionaram a sua conclusão sobre o pedido de colocação em período de adaptação à liberdade condicional, sendo 43 (56,6%) favoráveis. Na amostra do TEP B, a conclusão do parecer do Conselho Técnico foi mencionada em 06 decisões (20,0%), onde 05 (16,7%) foram favoráveis.

Nas decisões do TEP A os elementos apurados nos relatórios da DGRS que foram considerados relevantes pelos magistrados constaram no corpo das decisões, mas não foi possível colher informações sobre a conclusão do relatório, já que não foi mencionada em nenhuma delas. Nas decisões do TEP B, nenhuma mencionou a conclusão do parecer da DGRS, sendo que apenas 02 (6,7%) mencionaram de forma direta a instituição e o seu relatório.

A grande maioria das decisões do TEP B (n=17, 56,7%) sugere a informação da não realização do relatório da DGRS:

Cumpro proferir decisão, sem necessidade da produção de qualquer outra prova, nada obstando à mesma.

II -Consigna-se que a factualidade a seguir mencionada e analisada resulta do teor da certidão proveniente do processo da condenação, do certificado de

registro criminal do condenado e da nota biográfica remetida pelo estabelecimento prisional... (Decisão 97).

Assim sendo, considerando o total das decisões de cada Tribunal, são omissas as informações sobre a conclusão dos pareceres do MP em 70% e do CT em 80% nas decisões do TEP B.

2.9 – A fundamentação da decisão

Nesse tópico serão descritos os resultados referentes a parte da fundamentação da decisão onde registramos a menção ao trabalho, ao comportamento prisional e em relação ao crime, ao tempo de pena de prisão cumprida, a gravidade do delito, ao apoio familiar, a situação econômica, ao modo como o apenado é visto na comunidade, bem como todas as outras situações mencionadas pelos magistrados na fundamentação da decisão.

As decisões do TEP A registraram de forma favorável a atitude do recluso frente ao exercício da função laboral em 37 decisões (48,7%), já nas decisões do TEP B esse elemento foi mencionado também de forma positiva em 3 decisões (10%):

...o condenado prontificou-se para ocupações laborais... (Decisão 27).

Mantém-se laboralmente activo... com evidência de vontade de valorização pessoal. (Decisão 79)

A atitude desfavorável do condenado em relação a ocupação laboral foi referida em 3 decisões (3.9%) do TEP A e em nenhuma decisão do TEP B:

...sem grandes conquistas...ocupação laboral, aparentando, nesta vertente, uma postura menos proactiva. (Decisão 32).

Em 90% das decisões do TEP B não há menção sobre a postura do condenado em relação ao trabalho nas fundamentações. Nas decisões do TEP A, tal fato ocorre em 47,4% de suas decisões.

O comportamento prisional do condenado foi reportado como positivo em 61 decisões (80,3%) do TEP A e em 5 decisões (16,7%) do TEP B:

Tem mantido... um percurso de merecimento, mostrando-se extrovertido, sociável e capaz de estabelecer relacionamento adequado... por outro lado, apenas tem um registro disciplinar... (Decisão 3).

Manteve um comportamento institucional adequado (...) sem registro de infrações... (Decisão 6).

É certo que não tem punições disciplinares...a execução da pena de prisão não se esgota através do “padrão de boa conduta prisional...(Decisão 91).

O comportamento prisional foi citado como negativo em 9 decisões (11,8%) do TEP A e em 2 decisões (6,7%) do TEP B:

O condenado revela um comportamento irregular, com várias incidências disciplinares que indiciam impulsividade e falta de auto-controlo...Ausência de mérito. (Decisão 36).

Relevante falência da conduta do condenado ao nível da normatividade, porquanto por força de infração disciplinar...veio a ser revogado o RAI...(Decisão 105).

Ressaltamos a existência de um registro aparentemente contraditório entre os fatos e a fundamentação da decisão, já que o magistrado considerou que a mudança de postura no comportamento ainda não tinha sido consolidada:

Vistos os factos assentes não podemos deixar de notar a mudança de atitude que se vem verificando, por parte do condenado...Ainda não há muito o condenado era uma pessoa algo irascível, com um comportamento instável, com incidência disciplinares (...) Sem que o acabado de referir desconsidere a capacidade humana para a mudança, a necessária

confiança numa inversão de percurso depende, também, da capacidade de o condenado fazer perdurar a sua perspectiva actual. Numa palavra, consolidação. (Decisão 5)

Logo, a maior parte das decisões do TEP B (76,6%) não registra o comportamento prisional do recluso na sua fundamentação. No TEP A, essa omissão ocorre em 7,9% das decisões.

O comportamento do condenado em relação ao crime perpetrado foi mencionado como favorável em 49 decisões (64,5%) do TEP A e em 3 decisões (10%) do TEP B:

...mostrou evoluir pessoalmente, denotando consciência e autocrítica face à sua conduta criminosa. (Decisão 03).

Mostra-se arrependido pelos factos ilícitos por si cometidos, com adequada interiorização dos fundamentos da condenação... (Decisão 79).

Esse elemento foi reportado como desfavorável em 25 decisões (32,9%) do TEP A e em 3 (10%) do TEP B.

...sendo ainda deficiente o seu sentido auto-crítico e a motivação para a mudança. (Decisão 1).

...no Acórdão cumulatório assinala-se que o recluso apresenta um frágil e ambivalente sentido crítico face aos crimes em causa... (Decisão 91).

Em 6 decisões do TEP A, os fatos descreviam o comportamento do condenado face ao crime como favorável (postura autocrítica, arrependimento), mas durante a fundamentação o magistrado reconheceu o mesmo como desfavorável:

O condenado revela nas suas atitudes face ao crime praticado e suas consequências consciência crítica. O recluso assume a sua conduta delituosa denotando capacidade crítica e verbalizando arrependimento, justificando o facto de se encontrar desempregado nessa altura. (...)

No presente caso, ainda que releve a favor do recluso a evolução do seu comportamento prisional, verbalizando arrependimento, certo é que o recluso não demonstra ainda ter interiorizado devidamente o desvalor e a censurabilidade da sua conduta, apresentando postura desculpabilizante, que justifica com o facto de se encontrar desempregado nessa altura. (Decisão 58).

A maior parte das decisões do TEP B é omissa em relação ao comportamento do condenado face ao crime perpetrado (80%). No TEP A, 2,6% das decisões não mencionam esse fator nas fundamentações.

O tempo de pena de prisão cumprida foi considerado como satisfatório em 22 decisões (28,9%) do TEP A e em nenhuma do TEP B:

Não lhe sendo conhecidos problemas com o álcool nem estando associados à conduta sentimentos de vingança contra os proprietários das parcelas ardidadas, não se perspectiva que, com o prolongar da reclusão, se notem progressos a este nível. Há uma estabilização do condenado, há receptividade familiar e, inclusivamente, no meio onde, relembre-se, os factos foram praticados e que ocorreram há mais de 10 anos. (Decisão 33).

É certo que, ao ½ da pena, são valorizáveis as exigências de prevenção geral. O crime de violência doméstica é dos que maiores exigências a este nível impõe. Porém estas estão, de alguma forma atenuadas perante a evolução do condenado e a capacidade demonstrada de se relacionar pacificamente com a vítima que, mais do que isso, passou a constituir um elemento apoiante no processo de reinserção do recluso. (Decisão 50).

O tempo de pena privativa de liberdade cumprida foi considerado insatisfatório em 33 decisões (43,4%) do TEP A e em 22 decisões (73,3%) do TEP B:

Mantém as fragilidades pessoais...e fora do controlo apertado do meio carcerário, tal torna-se um fator de risco insuportável... (Decisão 4).
...impondo uma duração efectiva da pena em meio carcerário... (Decisão 73)

Os crimes em causa ...demandam acrescido período de prisão efectiva.
(Decisão 101).

...antes demandando acrescido período de prisão efectiva. (Decisão 96).

O tempo de prisão cumprida, suficiente ou insuficiente, não foi mencionado em 27,7% das decisões do TEP A e em 26,7% das decisões do TEP B.

A gravidade do delito perpetrado pelo condenado foi mencionada como alta na fundamentação de 45 decisões (59,2%) do TEP A e de 21 decisões (70%) do TEP B. A gravidade foi mencionada como reduzida em 2 decisões (2,6%) do TEP A e em 1 decisão (3,3%) do TEP B. Em relação à gravidade do delito, inferimos que 38,2% das decisões do TEP A e 26,7% das decisões do TEP B não fizeram menção a esse fator nas suas fundamentações.

O apoio familiar foi mencionado como forte em 59 decisões (77,6%) do TEP A e em 05 decisões (16,7%) do TEP B. Este elemento foi mencionado como fraco em 02 decisões (2,6%) do TEP A (ressaltamos que em 01 decisão o apoio familiar foi considerado como favorável, mas na fundamentação o magistrado ressaltou que o mesmo se processa *mais numa base de afecto do que verdadeiro convencimento do sucesso da medida*) e em 01 (3,3%) do TEP B (onde ocorreu situação semelhante, com registro nos fatos como favorável e na fundamentação da decisão o juiz considerou *quicá fruto da complacência familiar que em tudo encobre e como que bajula as atitudes do condenado, o que só o tem feito distanciar-se da normatividade social*). A omissão da menção ao apoio familiar nas fundamentações das decisões do TEP B foi de 80 % e nas decisões do TEP A foi de 19,8%.

A situação socioeconômica foi mencionada como favorável em 12 decisões (15,8 %) do TEP A e nenhuma como desfavorável, já as decisões do TEP B não mencionaram esse elemento na fundamentação. Consequentemente, a omissão deste fator na fundamentação das decisões do TEP B foi de 100% e no TEP A foi de 84,2%.

O modo como o apenado é visto na comunidade (entendida aqui como o meio de residência) é citado como favorável em 22 decisões (28,9%) do TEP A, não sendo mencionado de forma desfavorável em nenhuma fundamentação. Já as decisões do TEP B não mencionam esse fator na fundamentação. Assim, a omissão desse elemento nas fundamentações das decisões no TEP B foi de 100% e no TEP A foi de 71,1%.

Além das fundamentações acima, foram recolhidos da amostra do TEP A como desfavoráveis a questão do toxicodependente e do alcoólico sem tratamento, a problemática do crime de tráfico ser cometido em sua maior parte dentro da residência, anteriores registros criminais, incumprimento das medidas de flexibilização de pena e que a ADLC não *previne ou impede o risco de recaída na atividade criminosa*. Foram citadas ainda de forma positiva o tratamento da toxicodependência, a ausência de antecedentes criminais, o cumprimento das medidas de flexibilização, a participação e cumprimento das obrigações na OPH e o estado de saúde debilitado.

Em relação as decisões do TEP B recolhemos como fundamentos desfavoráveis a concessão da ADLC os *factos subjacentes ao crime praticado*, como o seu modo de execução, (n=15, 50%), o não ou o pouco gozo das medidas de flexibilização da pena (n=19, 63,3%) e a questão do crime de tráfico, acima mencionada (n=1, 3,3%). Como fundamento favorável, 1 decisão (3,3%) mencionou a ausência de antecedentes criminais e o cumprimento das medidas de flexibilização da pena.

2.10 – A conclusão do pedido

Conforme descrito no capítulo das Metodologias controlamos a seleção do número de casos deferidos e indeferidos de modo a serem em iguais proporções na amostra do TEP A. Assim, foram recolhidas 76 decisões (20% do total dos pedidos dos anos de 2010 até 2016, inclusive), sendo que teríamos uma amostra com 38 deferidos e 38 indeferidos.

Da análise das 38 decisões deferidas, constatamos que 2 haviam colocado o condenado direto no regime da liberdade condicional, tendo em vista o alcance do lapso temporal durante o processamento do pedido de adaptação à liberdade condicional. Em razão de serem valorados os mesmos requisitos e por terem os condenados sido colocados em liberdade, esses pedidos foram considerados como deferidos e não foram descartados porque nos permitiram a reflexão sobre o uso do monitoramento eletrônico, no curso da execução das penas, em Portugal, abordada no próximo capítulo.

Em relação ao grupo total do deferidos do TEP A (n=38), constatamos que 37 (97,4%) eram do sexo masculino, 15 (39,5%) eram casados ou amasiados, 4 (10,5%) eram divorciados ou separados, 2 (5,3%) eram solteiros. Em relação ao número de filhos, 10 (26,3%)

tinham 1 filho, 7 (18,4%) tinham 2 filhos e 1 (2,6%) tinha 4 filhos. A existência de algum tipo de doença foi reportada em 16 decisões (42,1%), sendo que em 10 (26,3%) havia a informação do condenado já ter consumido substâncias estupefacientes, dos quais todos estavam a fazer o respectivo tratamento. 16 condenados (42,1%) tinham anterior registro criminal, 3 (7,9%) já haviam gozado de anterior benefício de liberdade condicional e 3 (7,9%) participaram do programa de vigilância eletrônica. 19 (50,0%) pleitearam o benefício antes do cumprimento da metade da pena, 17 (44,7%) antes do cumprimento dos dois terços da pena e 2 (5,3%) antes dos cinco sextos de cumprimento da pena. A maior parte das decisões era omissa em relação a situação econômica (57,3%), sendo que 15 (39,5%) a tinham como favorável. 3 condenados (7,9%) eram reformados. 29 decisões (76,3%) reportaram como positivo o desempenho laboral do recluso. 20 condenados (52,6%) informaram alguma proposta ou projeto concreto de trabalho. Todos os condenados (100%) tinham um apoio familiar considerado como favorável. 33 decisões (86,8%) mencionaram a ausência de sinais de rejeição no meio de residência. Todas as decisões (100%) reportaram que os condenados tinham um comportamento de autocrítica positivo em relação ao crime praticado. 31 (81,6%) trabalhavam ou trabalharam no estabelecimento prisional e 23 (60,5%) frequentavam ou frequentaram o ensino na unidade prisional. 8 (21,1%) registraram algum tipo de sanção disciplinar. 37 (97,4%) apresentaram um bom comportamento prisional e 1 (2,6%) apresentou um comportamento prisional negativo. 29 (76,3%) foram beneficiados com medidas de flexibilização da pena e 3 (7,9%) não, sem registros de incumprimentos. Em 5 decisões (13,2%) havia parecer do MP desfavorável para a concessão da medida e em 4 (10,5%) havia parecer do CT desfavorável.

Em relação a parte da fundamentação da decisão da nossa amostra de deferidos do TEP A (n=38), 26 decisões (68,4%) mencionaram de forma positiva a postura do recluso face a ocupação laboral. 37 decisões (97,4%) reportaram o comportamento prisional positivo e 1 (2,6%) o comportamento negativo. Todas as decisões (100%) consignaram o comportamento face ao crime como positivo. 22 decisões (57,9%) mencionaram como satisfatório o tempo de pena cumprida e 3 decisões (7,9%) como insatisfatório. 16 decisões (42,1%) mencionaram que a gravidade do delito, objeto da execução, era alta e 2 decisões (5,3%) a mencionaram como reduzida. 35 decisões (92,1%) registraram um forte apoio familiar e 7 decisões (18,4%) citaram a situação socioeconômica como favorável, não tendo sido reportada nenhuma desfavorável. 19 (50,0%) assinalaram de forma favorável o modo como o apenado era visto em seu meio de residência.

No Tribunal de Execução das Penas B a nossa amostra foi recolhida de forma diversa, conforme relatado no capítulo das Metodologias, não sendo possível controlar o número de deferidos e indeferidos. Assim do total da nossa amostra, 3 decisões (10%) deferiram o benefício da adaptação à liberdade condicional, tendo sido uma no ano de 2014, outra no ano de 2016 e a última no ano de 2017. Em 2 decisões os condenados eram casados ou amasiados, 2 tinham um filho e 1 consignava doença. A situação econômica foi reportada como favorável em 1 decisão. 2 tinham anterior condenação, 1 havia participado do programa de vigilância electrónica, 2 pleitearam o benefício antes do cumprimento dos dois terços da pena e 1 antes dos cinco sextos da pena (não existindo nenhuma deferida antes do cumprimento do meio da pena). 2 registraram o desempenho laboral positivo e apresentaram proposta ou projeto concreto de trabalho. Em uma decisão há registro de que o apenado é visto de forma favorável no seu meio de residência. Todas as 3 decisões mencionaram como favorável o comportamento do apenado em relação ao crime cometido, bem como o apoio familiar. 2 trabalharam e estudaram no estabelecimento prisional. 2 registraram sanção disciplinar e todos os 3 tinham um bom comportamento prisional. Todos os 3 condenados já haviam sido beneficiados e cumpriram as obrigações das medidas de flexibilização da pena. Os pareceres do MP e do CT foram favoráveis a aplicação da medida.

Em relação a parte da fundamentação da decisão todas registraram um apoio familiar forte e como positivo o comportamento face ao trabalho, prisional e face ao crime, tendo 1 registrado a ausência de condenação anterior e o gozo de medidas de flexibilização da pena.

2.11 – As finalidades e limitações do monitoramento eletrônico

Neste tópico foram recolhidos os dados referentes as finalidades do monitoramento eletrônico na adaptação à liberdade condicional, bem como as suas limitações, reportadas nas decisões.

As finalidades reportadas pelos magistrados foram a de limitar a liberdade de locomoção, reintegrar o condenado, afastar o recluso do ambiente das prisões, humanizar a pena, conter a sobrelotação prisional e reduzir os custos do sistema prisional. As limitações foram o risco de fuga e da reincidência criminal.

Do total das decisões do TEP A , a finalidade do monitoramento eletrônico de confinar o condenado em casa, através de uma vigilância intensiva da obrigação de permanência na habitação, limitando a sua liberdade de locomoção, foi reportada em 34 decisões (44,7%):

...a adaptação à liberdade condicional mantém alguns traços de reclusão, por via do confinamento e da fiscalização através do Dispositivo de Identificação Pessoal (DIP) e Unidade de Monitorização Local (UML)... (Decisão 72).

...não escamoteando as fortes exigências de prevenção geral, estas encontrar-se-ão atenuadas pelo facto de não se verificar uma restituição à liberdade. Na verdade o condenado manter-se-á confinado à residência, com vigilância electrónica (Decisão 3).

Em 21 decisões do TEP A (27,6%) foi citada a finalidade do monitoramento eletrônico de reintegrar a pessoa condenada, transmitindo-lhe uma maior responsabilidade e aproximando-o da sua família, com algumas mencionando a restituição gradual da liberdade:

...sendo concebida como uma fase de transição entre a reclusão e a liberdade de forma a obstar às dificuldades na reinserção social do condenado, o qual, designadamente quando estejam em causa penas maiores, e não obstante o trabalho de socialização levado a cabo no estabelecimento prisional, no regresso à sociedade sofre, regra geral, de uma grande desadaptação à vida em liberdade. (Decisão 24).

Assim, afigura-se-nos que a colocação do domicílio, com imposições, fornece uma maior capacidade de intervenção e seguimento num processo de transição para a liberdade e ressocialização perspectivando, de forma favorável, o período de adaptação. (Decisão 07).

...permitindo uma reaproximação à família e a retoma da dinâmica familiar, o restabelecimento dos laços afectivos e maior privacidade. (Decisão 65).

...a adaptação à liberdade condicional...adquire contornos da própria da liberdade condicional, na medida em que permite uma reaproximação à família, a retoma da dinâmica familiar, o restabelecimento dos laços afectivos e maior privacidade. (Decisão 41).

Todas as medidas de flexibilização das penas e aproximação à liberdade se inserem no processo de regresso à vivência normativa que se deseja ... (Decisão 56).

Sendo-lhe concedida a liberdade, ficará livre de tomar opções que não poderiam tomar se sujeito ao sistema prisional, o que se poderá revelar positivo, na medida em que essa liberdade condicionada pela Vigilância Electrónica e pela intervenção que lhe surge associada, se traduzirá na ameaça sempre presente, que sobre o condenado recai, da comunicação de eventuais incumprimentos. (Decisão 25).

Em 9 decisões do TEP A (11,8%) havia menção ao fato do monitoramento eletrônico afastar o condenado do ambiente nas prisões:

...contribuem para a manutenção dos incentivos à progressão e à distensão do ambiente nas prisões (Decisão 55).

Do total das decisões do TEP A, a finalidade de humanizar o cumprimento da pena de prisão foi reportada em 1 decisão:

Do ponto de vista social as vantagens estão descritas amplamente na literatura/entre tantos outros: Bonta, Kjell, Nellis,Renzema) e podem ser resumidas pela humanização da pena, (...) Sem necessidade de mais delongas, a “humanização” da pena defluiu do contexto da sua doença e da sua evolução, em meio prisional... (Decisão 25).

Essa mesma decisão, fez menção sobre a utilização do monitoramento eletrônico na solução da questão da sobrelotação e da redução dos custos do sistema prisional:

Com efeito, em tempo de profunda crise económica e financeira, sendo o sistema prisional muito dispendioso, em breve a funcionar dentro dos limites da sua capacidade...um esquema mais alargado de utilização de VE permitiria poupanças ao Estado e a (urgente) modernização da Justiça e do sistema penitenciário. (Decisão 25).

Em relação as decisões do TEP B a finalidade de reintegrar o condenado também foi citada em 2 decisões (6,7%) e a de confinar a pessoa em sua residência foi reportado em 1 decisão (3,3%):

As finalidades a que a norma está adstrita ...estão intrinsecamente ligadas aos objectivos de ressocialização com o consentimento e a participação do agente... (Decisão 77).

Pretendeu o legislador criar um período de tempo antecedente a prévio, de preparação e de ajustamento à liberdade condicional. Refira-se que está em causa um período que ainda não é nem pode ser, de liberdade condicional, revestindo um regime próprio e autónomo, de privação ou substancial limitação da liberdade física com permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância... (Decisão 106).

No tocante ao risco de fuga no monitoramento eletrônico, 2 decisões do TEP A fizeram menção ao mesmo, vejamos:

...é preciso ter em conta que o condenado estará em contenção, confinado a um espaço limitado e com a liberdade “ao virar da esquina... (Decisão 5).

...o que implica muitas reservas quanto à colocação em adaptação à liberdade condicional, perante ambiente de menor contenção... (Decisão 57).

Em 1 decisão do TEP A foi consignado o risco da reincidência criminal, vejamos:

...a própria permanência na habitação, em regime de ALC, não previne ou impede o risco de recaída na atividade criminosa (Decisão 73).

2.12 – Análise quantitativa dos fatores valorados nas decisões

No presente tópico descreveremos os resultados obtidos através da análise estatística da nossa amostra. Ressaltamos que não utilizamos o mencionado procedimento em relação a amostra obtida no Tribunal de Execução das Penas B, em razão das condições de recolha, do número de amostras e da elevada quantidade de omissões nas categorias do nosso instrumento de recolha de dados.

Com o intuito de analisar a relação existente entre as variáveis e a conclusão da decisão, tornamos a nossa base de dados dicotômica, realizamos o teste do qui-quadrado de *Pearson* e extraímos os coeficientes F_i e V de Cramer (representados aqui por r). Ressaltamos, que as variáveis já foram descritas nos itens anteriores.

Consideramos como significativas as associações com $p \leq .05$ e para classificarmos o tamanho do efeito da associação utilizamos Bryman & Cramer, 2003.

As variáveis sociodemográficas não apresentaram correlação significativas com a conclusão da decisão (Tabela 7). Também não foram significativas as variáveis referentes à dimensão estado de saúde (Tabela 8).

Tabela 7 – Associação entre as variáveis sociodemográficas com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Medidas simétricas*		
		Indeferida N	Deferida N	Fi	V de Cramer	Significância
Sexo	0=Masculino	38	37	0,115	0,115	0,314
	1=Feminino	0	1			
Estado Civil	0=Solteiro	1	2	-0,092	0,092	0,549
	1= Casado ou outros	20	19			
Filhos	0=Não	0	3	-0,261	0,261	0,080
	1=Sim	22	20			
Habilitações literárias	0=Escolaridade Obrigatória Incompleta	21	18	0,184	0,184	0,177
	1=Escolaridade completa e outros	5	10			
Situação socioeconômica	0= Desfavorável	7	7	0,034	0,034	0,827
	1= Favorável	13	15			
Desempenho laboral	0= Negativo	1	0	0,222	0,222	0,145
	1= Positivo	13	29			
Reformado	0=Não	5	6	0,185	0,185	0,475
	1=Sim	1	3			
Proposta ou projeto de trabalho	0=Não	7	3	0,211	0,211	0,153
	1=Sim	20	16			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

Tabela 8 – Associação entre as variáveis do estado de saúde do condenado com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Medidas simétricas*		
		Indeferida N	Deferida N	Fi	V de Cramer	Significância
Doença	0=Não	1	2	-0,107	0,107	0,515
	1=Sim	18	16			
Consumo de Drogas	0=Não	0	0	**	**	**
	1=Sim	12	10			
Situação do toxicodependente	0=Toxicodependente sem tratamento	1	0	0,199	0,199	0,350
	1=Toxicodependente com tratamento	12	10			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

**Nenhuma estatística foi calculada porque a variável é um constante.

Em relação a dimensão histórico penal, podemos inferir que a variável do tempo de pena cumprida para a análise da ADLC possui uma correlação significativa e baixa com a decisão ($r = 0,30$; $p = 0,008$), sendo as demais não significativas (Tabela 9).

Tabela 9 – Associação entre as variáveis do histórico penal com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Medidas simétricas*		
		Indeferida N	Deferida N	Fi	V de Cramer	Significância
Condenação anterior	0=Não	7	10	-0,098	0,098	0,488
	1=Sim	17	16			
Anterior benefício de liberdade condicional	0=Não	8	13	-0,167	0,167	0,378
	1=Sim	4	3			
	0=Não	0	0	**	**	**

Participação anterior em programa de Vigilância Eletrônica	1=Sim	1	3			
Tempo de pena de prisão cumprida para a análise da ADLC	0=Antes do meio da pena	30	19	0,302	0,302	0,008
	1=Outros	8	19			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

**Nenhuma estatística foi calculada porque a variável é um constante.

As variáveis sobre a relação familiar e na comunidade do condenado não são significativas, já a variável sobre o comportamento do condenado face ao crime praticado é significativa e moderada ($r = 0,58$; $p < 0,001$), conforme Tabela 10.

Tabela 10 – Associação entre as variáveis da relação familiar e na comunidade e do comportamento face ao crime com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Medidas simétricas*		
		Indeferida N	Deferida N	Fi	V de Cramer	Significância
Apoio Familiar	0=Desfavorável	1	0	0,120	0,120	0,301
	1=Favorável	35	38			
Visto no meio social da comunidade a qual pertence	0= Desfavorável	1	0	0,152	0,152	0,246
	1= Favorável	24	33			
Comportamento face ao crime	0= Desfavorável	19	0	0,577	0,577	0,000
	1= Favorável	19	38			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

As variáveis do histórico prisional com correlação significativas e baixas com a conclusão da decisão são as da ocupação laboral ($r = 0,33$; $p = 0,009$) e do comportamento prisional ($r = 0,26$; $p = 0,022$), já as com associação significativas e moderadas são de saídas precárias ($r = 0,49$; $p < 0,001$) e de cumprimento das saídas precárias ($r = 0,46$; $p = 0,003$), consoante Tabela 11.

Tabela 11 – Associação entre as variáveis do histórico prisional com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Fi	Medidas simétricas*	
		Indeferida N	Deferida N		V de Cramer	Significância
Ocupação laboral no EP	0= Não	10	2	0,325	0,325	0,009
	1= Sim	22	31			
Frequência escolar no EP	0= Não	4	1	0,171	0,171	0,217
	1= Sim	24	23			
Sanções disciplinares	0=Não	23	29	-0,141	0,141	0,230
	1=Sim	12	8			
Comportamento prisional	0=Negativo	7	1	0,264	0,264	0,022
	1= Positivo	30	37			
Saídas precárias	0=Não	19	3	0,493	0,493	0,000
	1=Sim	15	29			
Cumprimento das saídas precárias	0= Não	4	0	0,457	0,457	0,003
	1= Sim	10	27			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

A variável referente a conclusão do parecer do MP está correlacionada de forma significativa e alta ($r = 0,788$; $p < 0,001$) e a variável do parecer do CT significativa e moderada ($r = 0,66$; $p < 0,001$), com a conclusão da decisão (Tabela 12).

Tabela 12 – Associação entre as variáveis dos pareceres do MP e CT com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Fi	Medidas simétricas*	
		Indeferida N	Deferida N		V de Cramer	Significância
Parecer do MP	0=Desfavorável	35	5	0,788	0,788	0,000
	1= Favorável	3	32			
Parecer do Conselho Técnico	0=Desfavorável	29	4	0,664	0,664	0,000
	1= Favorável	9	34			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

Em relação a fundamentação da decisão, a variável que apresenta correlação significativa e alta é a do comportamento face ao crime positivo ($r = 0,74$; $p < 0,001$); as variáveis com correlação significativas, altas e inversas são o comportamento face ao crime

negativo ($r = -0,70$; $p < 0,001$) e o tempo de pena de prisão cumprida insuficiente ($r = -0,72$; $p < 0,001$); as variáveis com correlação significativas e moderadas são o comportamento face ao trabalho positivo ($r = 0,40$; $p = 0,001$), o comportamento prisional positivo ($r = 0,43$; $p < 0,001$), o tempo de pena de prisão cumprida suficiente ($r = 0,64$, $p < 0,001$) e visto no meio social de forma favorável ($r = 0,46$; $p < 0,001$); a variável apoio familiar forte correlaciona de forma significativa e baixa ($r = 0,35$; $p = 0,002$); e as variáveis gravidade do delito alta ($r = -0,35$; $p = 0,002$) e comportamento prisional negativo ($r = -0,29$; $p = 0,013$) correlacionam de modo significativo, baixo e inverso com a conclusão da decisão (Tabela 13).

Tabela 13 – Associação entre as variáveis da fundamentação da decisão com a conclusão da decisão ($N=76$)

Variáveis	Codificação	Decisão		Medidas simétricas*		
		Indeferida N	Deferida N	Fi	V de Cramer	Significância
Comportamento face ao trabalho positivo	0= Não Mencionada	27	12	0,395	0,395	0,001
	1=Mencionada	11	26			
Comportamento face ao trabalho negativo	0= Não Mencionada	35	38	-0,203	0,203	0,077
	1=Mencionada	3	0			
Comportamento prisional positivo	0= Não Mencionada	14	1	0,430	0,430	0,000
	1=Mencionada	24	37			
Comportamento prisional negativo	0= Não Mencionada	30	37	-0,285	0,285	0,013
	1=Mencionada	8	1			
Comportamento face ao crime positivo	0= Não Mencionada	27	0	0,742	0,742	0,000
	1=Mencionada	11	38			
Comportamento face ao crime negativo	0= Não Mencionada	13	38	-0,700	0,700	0,000
	1=Mencionada	25	0			
Tempo de pena de prisão cumprida suficiente	0= Não Mencionada	38	16	0,638	0,638	0,000
	1=Mencionada	0	22			
Tempo de pena de prisão cumprida insuficiente	0= Não Mencionada	8	35	-0,717	0,717	0,000
	1=Mencionada	30	3			
Gravidade do delito reduzida	0= Não Mencionada	38	36	0,164	0,164	0,152
	1=Mencionada	0	2			
Gravidade do delito alta	0= Não Mencionada	9	22	-0,348	0,348	0,002
	1=Mencionada	29	16			

Apoio familiar forte	0= Não	14	3	0,347	0,347	0,002
	Mencionada					
Apoio familiar fraco	1=Mencionada	24	35			
	0= Não	36	38	-0,164	0,164	0,152
Situação socioeconômica favorável	Mencionada					
	1=Mencionada	2	0			
Situação socioeconômica desfavorável	0= Não	33	31	0,072	0,072	0,529
	Mencionada					
Visto no meio social de forma favorável	1=Mencionada	5	7			
	0= Não	38	38	**	**	**
Visto no meio social de forma desfavorável	Mencionada					
	1=Mencionada	0	0			
Visto no meio social de forma favorável	0= Não	35	19	0,464	0,464	0,000
	Mencionada					
Visto no meio social de forma desfavorável	1= Mencionada	3	19			
	0= Não	38	38	**	**	**
Visto no meio social de forma desfavorável	Mencionada					
	1= Mencionada	0	0			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

**Nenhuma estatística foi calculada porque a variável é um constante.

Em relação a finalidade do monitoramento eletrônico, a variável limitação da liberdade física com o confinamento domiciliar apresenta correlação com a conclusão da decisão significativa e baixa ($r = 0,37$; $p = 0,001$), de acordo com a Tabela 14.

Tabela 14 – Associação entre as variáveis da finalidade do monitoramento eletrônico com a conclusão da decisão (N=76)

Variáveis	Codificação	Decisão		Medidas simétricas*		
		Indeferida N	Deferida N	Fi	V de Cramer	Significância
Humanizar a pena	0= Não	38	37	0,115	0,115	0,314
	Mencionada					
Reduzir a sobrelotação prisional	1=Mencionada	0	1			
	0= Não	38	37	0,115	0,115	0,314
Reintegrar o condenado	Mencionada					
	1=Mencionada	0	1			
Limitação da liberdade física com o confinamento domiciliar	0= Não	30	25	0,147	0,147	0,200
	Mencionada					
Limitação da liberdade física com o confinamento domiciliar	1=Mencionada	8	13			
	0= Não	28	14	0,370	0,370	0,001
Limitação da liberdade física com o confinamento domiciliar	Mencionada					
	1=Mencionada	10	24			

*Em relação a conclusão da decisão, cuja codificação foi 0 indeferida e 1 deferida.

Finalizado o teste de correlação realizamos a regressão logística binária, para isso, separamos as variáveis que apresentaram significância no teste de correlação pela ordem decrescente e iniciamos com as variáveis da fundamentação da decisão, sendo excluídas do processo as seguintes variáveis significativas por apresentarem multicolinearidade: fundamentação da decisão comportamento face ao crime positivo ($T=0,057$; $VIF=15,517$) e fundamentação da decisão comportamento face ao crime negativo ($T=0,053$; $VIF=18,731$).

Ressaltamos que utilizamos inicialmente apenas as variáveis da fundamentação da decisão, porque a maior parte das outras variáveis apresentavam um elevado número de omissões, como por exemplo as saídas precárias e o cumprimento das saídas precárias, em que as omissões alcançaram 35 decisões (46,1%), reduzindo de forma considerável os casos incluídos para a análise.

A primeira variável inserida foi a de mais alta correlação com a conclusão do pedido, qual seja FDTPIN (fundamentação da decisão tempo de prisão insuficiente) e após as com correlações moderadas (Tabela 15). Optamos por utilizar o método *Forward Wald (Stepwise)*, que se inicia com o termo da constante e a cada passo introduz a variável com a maior significância estatística.

No primeiro modelo, o teste Omnibus ($\chi^2 = 71,608$; Sig. $\chi^2 = 0,000 < 0,05$) confirmou-se pelo menos uma variável estatisticamente significante para fins de previsão da conclusão da decisão. Contudo, as variáveis juntas não mantiveram a significância.

Assim, optamos por retirar a variável FDTPS (fundamentação da decisão tempo de prisão suficiente) já que era muito próxima, em termos conceituais, da variável com correlação mais alta. Neste modelo, as variáveis juntas continuaram sem alcançar a significância estatística.

Passamos então ao terceiro modelo onde retiramos a variável inserida por último na regressão logística anterior, qual seja FDOLP (fundamentação da decisão ocupação laboral positiva). As variáveis ficaram significativas, mas a constante não. Depois de observar a teoria, resolvemos criar um quarto modelo agora com a inserção de uma variável.

Da análise qualitativa realizada, percebemos que mesmo quando o tempo de prisão era insuficiente a medida de adaptação à liberdade condicional era concedida quando o magistrado reconhecia na sua decisão a finalidade do monitoramento eletrônico de confinar o recluso. Dessarte, inserimos a variável FMELI (finalidade do monitoramento eletrônico de limitar a liberdade de locomoção) conforme Tabela 15.

Tabela 15 – Variáveis dependente e independentes dos modelos de regressão logística e das associações significativas univariadas (V de Cramer) (N=76)

Modelo	Variável dependente	Variáveis independentes	V de Cramer
Modelo 1	Conclusão da decisão	Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida insuficiente	0.72*
		Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida suficiente	0.64*
		Fundamentação da decisão: visto no meio social de forma favorável	0.46*
		Fundamentação da decisão: comportamento prisional positivo	0,43*
		Fundamentação da decisão: comportamento face ao trabalho positivo	0,40**
Modelo 2	Conclusão da decisão	Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida insuficiente	0.72*
		Fundamentação da decisão: visto no meio social de forma favorável	0.46*
		Fundamentação da decisão: comportamento prisional positivo	0,43*
		Fundamentação da decisão: comportamento face ao trabalho positivo	0,40**
Modelo 3	Conclusão da decisão	Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida insuficiente	0.72*
		Fundamentação da decisão: visto no meio social de forma favorável	0.46*
		Fundamentação da decisão: comportamento prisional positivo	0,43*
Modelo 04	Conclusão da decisão	Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida insuficiente	0.72*
		Fundamentação da decisão: visto no meio social de forma favorável	0.46*
		Fundamentação da decisão: comportamento prisional positivo	0,43*
		Finalidade do monitoramento eletrônico de limitar a liberdade de locomoção	0,37**

*p < 0.001; ** p=0.001

Os resultados do último modelo foram estatisticamente significantes. O teste Omnibus ($\chi^2 = 69,867$; Sig. $\chi^2 = 0,000 < 0,05$), continuou significativo. O teste de Hosmer-Lemeshow ($\chi^2 = 2,154$, Sig. $\chi^2 = 0,951 > 0,05$) demonstrou que o modelo final estimado não apresenta problemas em relação à qualidade do ajuste proposto. Os testes de R^2 de Cox e Snell e Nagelkerke confirmam o ajuste do modelo (0,601 e 0,802).

Antes da inserção das variáveis a probabilidade de previsão do resultado da decisão era de 50%, já com a introdução das variáveis a mesma passou para 86,8% de especificidade e de 94,7% de sensibilidade, com um resultado global de 90,8%, para um *cutoff* de 0,5. A Tabela 16 mostra as variáveis na equação, onde inferimos através do Exp (B) que quando a variável “Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida insuficiente” aumenta, a probabilidade estimada do deferimento da ADLC diminui (Exp (B) < 1). Nas restantes variáveis explicativas, quando estas aumentam a probabilidade do deferimento da medida também aumenta (Exp (B) > 1).

Tabela 16 – Variáveis na equação, conforme passo 4 do IBM SPSS Statistics

	B	S.E.	Wald	df	Sig.	Exp (B)
Fundamentação da decisão: tempo de pena de prisão cumprida insuficiente	-4,340	1,184	13,439	1	,000	,013
Fundamentação da decisão: visto no meio social de forma favorável	3,470	1,390	6,234	1	0,008	32,128
Fundamentação da decisão: comportamento prisional positivo	3,445	1,349	6,527	1	0,020	31,358
Finalidade do monitoramento eletrônico de limitar a liberdade de locomoção	2,005	,966	4,305	1	0,038	7,427
Constante	-3,033	1,438	4,451	1	0,035	0,48

2.13 – Os principais resultados

A maior parte das nossas decisões é referente ao TEP A (n=76), do ano de 2015 (n = 23) e antes do cumprimento do meio da pena (TEP A n = 49, 64,5%; TEP B n = 23, 76,7%). A finalidade do monitoramento eletrônico na ADLC mais mencionada foi a de limitar a liberdade de locomoção, através da vigilância intensiva da obrigação de confinamento domiciliar (n = 34), seguida da reintegração do condenado (n = 21). As limitações da vigilância eletrônica mencionadas nas decisões foram o risco de fuga e da reincidência.

Em relação aos fatores valorados nas decisões judiciais as categorias referentes aos dados sociodemográficos apresentaram um elevado número de omissões. A maior parte das decisões era omissa em relação ao estado de saúde dos reclusos, sendo a toxicodependência a doença mais registrada, com apenas 1 registro de ausência de seu tratamento.

A maioria das decisões constava o crime perpetrado pelo condenado, sendo possível o registro em 90,8% da amostra do TEP A e em 90 % da amostra do TEP B. Considerando as decisões em que foi possível o recolhimento da informação, a maioria dos reclusos possuía anterior registro de condenação (TEP A n = 43,4% , TEP B n = 17, 56,7%).

O apoio familiar foi reportado em 97,4% das decisões do TEP A e em 23,3% das decisões do TEP B. Conseguimos registrar o modo como o condenado é visto no seu meio de residência em 76,3% das decisões do TEP A e em 10 % das decisões do TEP B. O comportamento do recluso em relação ao crime perpetrado foi mencionado em 100% das decisões do TEP A e em 20% das decisões do TEP B.

No que concerne às categorias do histórico prisional, as decisões do TEP B apresentaram altas porcentagens de omissões, sendo possível um maior registro na do gozo das medidas de flexibilização. Nas decisões do TEP A foi possível um maior registro dessas categorias.

Os pareceres do CT e do MP foram citados em todas as decisões do TEP A, sendo certo que em uma decisão não constou a conclusão do parecer do MP. No TEP B a porcentagem de omissão dessa informação foi de 80% referentes ao CT e de 70% em relação ao MP.

Na parte referente a fundamentação, as decisões mencionaram a postura do recluso em relação ao trabalho (favorável ou desfavorável), sendo que no TEP A foram 52,6% das decisões e no TEP B foram 10% das decisões. O comportamento prisional (positivo ou

negativo) foi consignado em um total de 92,1% das decisões do TEP A e em 23,4% das decisões do TEP B. O comportamento do recluso em relação ao crime perpetrado (favorável ou desfavorável) foi reportado em 97,4% das decisões do TEP A e em 20% das decisões do TEP B. O tempo de pena de prisão cumprida (suficiente ou insuficiente) constou em 73,3% das decisões do TEP B e em 72,3% das decisões do TEP A. A gravidade do delito (alta ou reduzida) foi aludida em 73,3% das decisões do TEP B e 61,8% das decisões do TEP A. O apoio familiar (forte ou fraco) foi anotado em 80,2% do TEP A e 20% do TEP B. A situação socioeconômica favorável foi apontada em 15,8% das decisões do TEP A e em nenhuma decisão do TEP B. A situação econômica desfavorável não foi reportada em nenhuma das fundamentações das decisões. O modo como o apenado é visto no seu meio de residência foi mencionado de forma favorável em 28,9% das decisões do TEP A e em nenhuma do TEP B. O registro desfavorável do modo como o apenado é visto na comunidade não foi reportado nas fundamentações das decisões.

Além dessas fundamentações, foram recolhidas como desfavoráveis nas decisões do TEP A a questão do toxicodependente e do alcoólico sem tratamento, a problemática do crime de tráfico ser cometido em sua maior parte dentro da residência, anteriores registros criminais, incumprimento das medidas de flexibilização de pena e que a ADLC não *previne ou impede o risco de recaída na atividade criminosa*. Em relação as decisões do TEP B, recolhemos como fundamentos desfavoráveis os *factos subjacentes ao crime praticado*, por exemplo o seu modo de execução, (n=15, 50%), o não ou o pouco gozo das medidas de flexibilização da pena (n=19, 63,3%) e a questão do tráfico acima mencionada (n=1, 3,3%).

Foram aludidas como situações favoráveis nas decisões do TEP A o tratamento da toxicodependência, a ausência de antecedentes criminais, o cumprimento das medidas de flexibilização, o estado de saúde debilitado, a participação e o cumprimento das obrigações na OPH. No que concerne ao TEP B, 1 decisão (3,3%) mencionou a ausência de antecedentes criminais e o cumprimento das medidas de flexibilização da pena.

Da análise quantitativa inferimos as correlações das variáveis com a conclusão da decisão. As significativas e altas são o parecer do Ministério Público, a menção na fundamentação do comportamento face ao crime como favorável ou desfavorável e o tempo de pena de prisão cumprida considerado como insuficiente. As variáveis significativas e moderadas são as de saídas precárias, o cumprimento das saídas precárias, o comportamento

face ao crime, o parecer do Conselho Técnico, a menção na fundamentação da decisão do trabalho como positivo, do comportamento prisional positivo, do tempo de prisão como suficiente e do modo favorável como o apenado é visto no meio da comunidade. As variáveis significativas e baixas são o tempo de pena cumprida para a análise da ADLC, o trabalho prisional, o comportamento prisional, a menção na fundamentação da decisão do comportamento prisional negativo, da gravidade do delito como alta, do apoio familiar como forte e da finalidade do monitoramento eletrônico de confinar o condenado. A regressão logística binária inferiu como variáveis explicativas para prever o resultado da decisão, a do tempo de pena de prisão cumprida insuficiente, a do visto no meio social de forma favorável, a do comportamento prisional positivo e a da finalidade do ME em confinar o recluso.

Capítulo 3 – Discussão dos resultados

No presente capítulo faremos uma discussão dos principais resultados do estudo relacionando-os com a literatura criminológica, jurídica e política, com o intuito de contribuir para o conhecimento existente sobre o monitoramento eletrônico, notadamente no curso da execução penal, na fase denominada na doutrina de *back door*.

Encetamos este trabalho com o objetivo geral de compreender quais os critérios e fatores que condicionam a concessão da adaptação à liberdade condicional. Os específicos de perceber como as decisões judiciais do Tribunal de Execução das Penas interpretam a finalidade da adaptação à liberdade condicional; identificar as condições individuais e sociais para o ingresso no programa de vigilância eletrônica, conhecer de que modo e em que medida, o histórico criminal (crime perpetrado e existência de anterior registro criminal) é considerado na decisão, em termos de deferimento ou indeferimento e se as decisões são coincidentes ou divergentes com os pareceres do Ministério Público e do Conselho Técnico.

Pelos motivos já expostos, a discussão será feita também de modo separado, de tal forma que, quando nos referirmos aos resultados do TEP B o faremos de forma expressa. No TEP B, encontramos inúmeros dados repetidos, inclusive referentes às sentenças prolatadas em anos diversos e espaçadas no tempo. Contudo, consideramos a amostra obtida muito pequena, principalmente, no tocante aos pedidos deferidos que foram apenas 3, onde nenhum deles foi antes do cumprimento do meio da pena, impossibilitando que mensurássemos quando, e de que modo, a adaptação à liberdade condicional é deferida nesta situação. Tais fatos, inviabilizaram a saturação empírica e a análise estatística, conforme também já descrito anteriormente.

Como já mencionado no capítulo das metodologias, os documentos analisados não foram produzidos para responderem às nossas questões de investigação, assim desconstruímo-los e reconstruímo-los, estabelecendo as relações e diferenças “capazes de levar uma construção admissível e confiável” (Cellard, 2012). Destarte, iniciaremos a discussão dos resultados pela finalidade do instituto da adaptação à liberdade condicional que, na sua essência é a utilização do monitoramento eletrônico na parte de trás do sistema prisional.

A literatura indica que, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado com inúmeras finalidades e de diversas formas. Constatamos que as decisões judiciais mencionaram

diversas finalidades para a sua aplicação. A finalidade mais reportada foi a de confinar o recluso em sua residência, inclusive como uma forma de justificar a concessão da adaptação à liberdade condicional, já que, em algumas decisões o tempo de reclusão foi considerado insuficiente, mas elas reconheceram que cumpre a vigilância eletrônica uma das funções da pena privativa de liberdade, qual seja, de restringir a liberdade de locomoção. As decisões integrantes da nossa amostra do TEP B também registraram essa finalidade, dispondo que não cuidava a hipótese de concessão de liberdade, mas de *privação ou substancial limitação da liberdade física*, contudo, em todas as decisões em que o tempo de reclusão foi considerado insuficiente, o pedido foi indeferido. Este propósito do monitoramento eletrônico foi também identificado nos estudos de Beken et al. (2014), Padgett et al. (2006) e Payne & Gainey (2004).

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de ser a adaptação à liberdade condicional um regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, deslocando-se o confinamento para dentro da residência, não se tratando de concessão da liberdade (Fernandes, 2009; Garcia & Rio, 2014). Tal posicionamento, reflete na análise dos requisitos legais para a concessão da adaptação à liberdade condicional, porque o artigo 62.º do CP determina que se utilize os pressupostos previstos no artigo anterior (da liberdade condicional), mas é preciso ter em conta que o condenado continua a estar privado da sua liberdade de locomoção.

A segunda finalidade mais mencionada, citada em ambos os Tribunais, foi a de reintegrar os condenados na sociedade, através da reaproximação e reconstrução dos laços familiares e sociais, bem como devolver de forma gradual a liberdade. Essa finalidade era almejada pelo Estado (Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004, publicada no *Diário da República* de 28 de outubro) quando da introdução da norma de adaptação à liberdade condicional, que foi referida como a manutenção dos vínculos pessoais e a reinserção social dos condenados. Esse intuito da vigilância eletrônica é reportado na literatura internacional (Boone et al., 2017; De Vos & Gilbert, 2017; Marklund & Holmberg, 2009; Payne & Gainey, 2004).

Foi possível perceber que a problemática dos efeitos criminógenos do cárcere (Cullen et al., 2011) é reportada, cumprindo o monitoramento eletrônico outra finalidade, qual seja, afastar o condenado do ambiente prisional, denominando os magistrados de *distensão do ambiente nas prisões*, aspecto que se associa igualmente ao da diminuição da população carcerária. E nesse aspecto, as decisões mencionaram o intuito de solucionar o problema da

sobrelotação prisional ao antecipar benefício e reduzir os custos do sistema prisional. Essas finalidades foram almeçadas nas diretrizes político-criminais de expansão do programa de VE (Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004, publicada no *Diário da República* de 28 de outubro).

Finalmente, o escopo de humanizar a pena privativa de liberdade no caso de doença, foi referida em uma decisão. No entanto, importante lembrar que o ordenamento jurídico português prevê uma hipótese específica para a utilização da VE, que não é objeto do nosso estudo. Trata-se da modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou idade avançada nos termos e condições legais, mencionada na parte teórica.

Relativamente as limitações e obstáculos à aplicação do monitoramento eletrônico, na literatura é reportado que alguns magistrados utilizam com pouca frequência o instituto como resultado de uma falta de conhecimento e medo de falhas técnicas (Boone et al, 2017; Graham & McIvor, 2017). O risco de fuga e da reincidência criminal foram mencionados em ambos os Tribunais para não aplicar a medida, mencionando um dos juízes que *a liberdade estava ao virar da esquina*. Estas fundamentações foram igualmente identificadas nos estudos de Maes et al. (2012) e Scheirs et al. (2016). De salientar, que existem estudos criminológicos de redução da reincidência com a utilização do monitoramento eletrônico (Di Tella & Schargrodsky, 2013; Maklund & Holmberg, 2009; Henneguelle, et al., 2016).

Adicionalmente, a questão da prática de delitos que usualmente ocorrem no interior da residência, como o tráfico de estupefacientes, foi mencionada em ambos os Tribunais, cujas decisões indeferiram a medida e ressaltaram essa peculiaridade, principalmente quando o crime perpetrado se consumou no interior da casa do condenado. Essa limitação e obstáculo à aplicação do ME também foi reportada no estudo de Boone et al. (2017).

Para além dessas, a toxicodependência é citada como um obstáculo para a pessoa participar do programa de vigilância eletrônica na literatura (Boone et al, 2017). Constatamos, nas decisões analisadas, que essa questão foi considerada impeditiva quando o indivíduo não estava em tratamento. Ao contrário, quando existia o reconhecimento da doença por parte do condenado, as decisões valorizavam o seu esforço e a sua dedicação em cumprir o tratamento, não sendo um obstáculo para o deferimento do pedido. Em igual sentido, Caiado (2017) dispõe que os toxicodependentes sem enquadramento terapêutico adequado, suscitam muitas reservas

para o ingresso no programa de vigilância eletrônica português por risco de incumprimentos, sendo aconselhável primeiro conter e estabilizar a situação do consumo de drogas para após, ingressar no programa.

Relativamente aos fatores valorados nas decisões, estas referem-se ao bom comportamento, a motivação do condenado para se reinserir sem cometer crimes e ao seu arrependimento, em relação aos fatos que o levaram a cumprir a pena privativa de liberdade. Tal fato, coaduna-se com a literatura, já que os próprios monitorados reconhecem ser a medida um privilégio, não disponível para qualquer infrator (Payne & Gainey, 2004).

E nesse aspecto, percebemos que o fator individual mencionado em todas as decisões do Tribunal de Execução das Penas A é o comportamento do recluso em relação ao crime cometido. A sua capacidade crítica de avaliar o fato que praticou e as suas consequências, não apenas para si ou para a sua família, mas também em relação à vítima e aos seus familiares, ou seja, o seu arrependimento. A análise quantitativa demonstrou ser esse fator individual associado de forma alta com o resultado, de modo que, quando presente na fundamentação da decisão de forma favorável, associava-se a concessão da medida e quando mencionado na fundamentação de forma desfavorável, associava-se ao indeferimento do benefício. Esse resultado, sugere ser o arrependimento do condenado um fator determinante na apreciação do pedido. Em relação à nossa amostra do Tribunal de Execução das Penas B, percebemos que apenas algumas decisões fizeram menção a esse comportamento autocrítico, sendo a maior parte delas omissas em relação a esse fator individual. Importante registrar, no entanto, que todas as decisões deferidas do TEP B, também consignaram esse fator individual como positivo.

De fato, a doutrina e a lei, mencionam como um dos requisitos gerais para o ingresso na liberdade condicional e por consequência na adaptação à liberdade condicional que, a personalidade do condenado e a sua evolução durante a execução da pena privativa de liberdade indique que conduzirá a sua vida sem cometer crimes (Garcia & Rio, 2014). Assim, percebemos que os magistrados mensuram esse requisito legal pela postura autocrítica do condenado frente ao delito perpetrado, com o intuito de perceber a existência de um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro, o que justifica a sua valoração em todas as decisões deferidas de ambos os Tribunais. Antunes (2013) recorda que, anteriormente o legislador previa o critério do bom comportamento prisional, sendo o mesmo substituído pela evolução da personalidade durante a execução da pena de prisão. De salientar que, não estamos

dizendo ser a análise da personalidade ao longo do cumprimento da pena limitada ao arrependimento do condenado, mas sim, ser este valorado para a análise daquela.

Outro fator importante foi o tempo de pena de prisão cumprida, reportado nas decisões de tal modo que, quando mencionado como suficiente teve uma associação estatística moderada com o deferimento da medida, sendo certo que, em todas essas decisões o pedido foi deferido. Quando considerado insuficiente, teve uma associação estatística alta com o indeferimento do pedido, sendo uma das variáveis explicativas na regressão logística, sugerindo ser este um fator determinante também na conclusão do pedido.

A análise qualitativa desvelou que o tempo de prisão foi considerado insuficiente pelos magistrados do TEP A em duas situações: o percurso prisional negativo, quer em termos de comportamento prisional, quer em termos de postura autocrítica face ao crime praticado, sendo mais evidente nesta; e face à gravidade do delito perpetrado. Neste último caso, o pedido foi deferido quando o juiz mencionou a limitação da liberdade de locomoção, através do confinamento domiciliar com o uso do monitoramento eletrônico.

Já em relação ao TEP B, o tempo de prisão não foi reportado como suficiente em nenhuma decisão, sendo que, na maior parte da nossa amostra o tempo foi considerado, com o conseqüente indeferimento em todos os casos. Da análise qualitativa, constatamos que o tempo de prisão cumprida foi considerada insuficiente também em duas situações: face à gravidade do delito perpetrado e quando o pedido foi formulado antes do cumprimento do meio da pena imposta na condenação.

Relativamente ao marco temporal para o pedido, os realizados antes do meio da pena foram em maior número em ambos os Tribunais. A literatura jurídica menciona que, com o retorno da renovação da instância no ordenamento jurídico português é duvidoso que subsista a norma da adaptação à liberdade condicional, isso porque o instituto possibilita a análise dos requisitos para a concessão da Liberdade Condicional a cada 12 meses, contados da data em que foi proferida a anterior decisão de indeferimento da medida (Albuquerque, 2015; Antunes, 2013). Ocorre que a renovação da instância apenas é possível após o prazo de 12 meses da apreciação do pedido de liberdade condicional, ou seja, um ano após o meio da pena. Assim, ainda que se considere a questão do retorno da renovação da instância, não existe empecilho jurídico para a apreciação da adaptação à liberdade condicional um ano antes do cumprimento do meio da pena.

Relativamente ao deferimento ou indeferimento do pedido formulado antes do meio da pena, Fernandes (2009) comenta que a alteração legislativa que tornou obrigatória, independentemente do tipo de crime, a apreciação ao meio da pena da liberdade condicional não foi pacificamente aceita por uma parte relevante da comunidade judiciária, o que supostamente, torna mais difícil que concordem com a antecipação por mais um ano daquele período temporal, acabando por sobrevalorizar aspectos inerentes aos pressupostos materiais para não aplicar a adaptação à liberdade condicional. Em relação ao TEP A, como já mencionado, a correlação foi baixa com a conclusão da decisão, sugerindo não existir tal inconformismo, já na nossa amostra do TEP B, em que pese todas as decisões serem indeferidas, não conseguimos inferir sobre essa questão.

Ainda sobre a dimensão do histórico penal, percebemos que o tipo de crime e o seu modo de execução foram ponderados para o indeferimento da medida em ambos os Tribunais, sendo em maior porcentagem no Tribunal de Execução das Penas B. A gravidade do delito mesmo quando especificada nas decisões como alta, não foi suficiente para impedir a adoção da medida de saída antecipada da prisão, tendo uma correlação baixa com o indeferimento da medida. Já no que concerne a amostra do Tribunal de Execução das Penas B, muitas decisões reportaram a gravidade do delito perpetrado, inclusive com a transcrição de trechos do processo criminal.

Dias (2011) cita como incorreta a posição de uma parte da doutrina alemã que analisa a concessão da liberdade condicional a meio da pena em função do grau de culpa do agente, posto que este já foi relevante para a medida da pena, entendendo que deve a decisão conter fundamentos sob pontos de vistas exclusivamente preventivos. Acrescentamos que, a transcrição de passagens do modo de cometimento e das circunstâncias do crime, como uma forma de fundamentar decisão no curso do processo de execução, ignora o potencial efeito ressocializador da pena e minimiza o trabalho dos agentes de reinserção social (Fernandes, 2009). Finalmente, tal prática é questionável juridicamente em face do princípio *ne bis in idem*.

Em relação ao fato de o condenado ter registro de anterior condenação, observamos não ser o mesmo um fator impeditivo para a concessão da adaptação à liberdade condicional, não tendo a análise estatística sido significativa com a conclusão do pedido. Igual resultado, foi encontrado na amostra do Tribunal de Execução das Penas B, já que dois dos pedidos deferidos registraram anteriores condenações.

As sanções disciplinares e o comportamento prisional foram mencionados nas decisões tanto na parte dos fatos quanto da fundamentação, sendo que este quando mencionado nos fatos teve uma associação fraca com o deferimento da medida. O comportamento prisional quando reportado como positivo na fundamentação da decisão teve uma associação moderada com o deferimento, sendo uma das variáveis explicativas na regressão logística. Os resultados demonstraram que, a existência de sanções disciplinares ou mesmo um comportamento prisional negativo não foram por si só suficientes para gerar o indeferimento da medida, mas foram valorados pelos juízes para proferir a decisão. Importante lembrar a alteração da redação do artigo 61.º, n.º 2, alínea a), do CP, que substituiu a expressão bom comportamento prisional pela evolução da personalidade durante a execução da pena de prisão (Antunes, 2003). Da amostra recolhida no Tribunal de Execução das Penas B, foi possível um maior registro dos dados referentes a esses elementos, sugerindo ser o mesmo mais valorado. A existência de sanção disciplinar não foi também um fator impeditivo, já que em algumas decisões concessivas do benefício havia o registro da mesma. O comportamento prisional foi considerado favorável em todos os pedidos deferidos do TEP B, o que, por si só não nos permite inferir ser o mesmo um fator determinante para a concessão da medida.

A questão da ocupação laboral, foi analisada em diversas perspectivas e tiveram diferentes resultados. A existência de um projeto ou uma proposta de trabalho concreta por parte do recluso, não foi estatisticamente significativa quando correlacionada com a decisão. O fato de o recluso trabalhar no estabelecimento prisional, apresentou uma associação estatística baixa com o deferimento do pedido. Já o comportamento do recluso face ao trabalho quando reportado na fundamentação da decisão de forma desfavorável, não foi significativo. Quando favorável, apresentou uma associação estatística moderada com o deferimento da medida, o que nos leva a sugerir ser essa atitude positiva do condenado valorada na apreciação dos pedidos. Nas decisões do Tribunal de Execução das Penas B a existência ou não de uma proposta ou de um projeto de trabalho foi mencionada em poucas decisões, assim como, a ocupação laboral no estabelecimento prisional. Destaca-se que, todas as decisões deferidas registraram o comportamento favorável do recluso em relação ao trabalho, em que pese ter sido o mesmo pouco reportado no total da amostra.

No que concerne a obtenção e o cumprimento das medidas de flexibilização da pena, ambos foram valorados nas decisões, tendo uma associação moderada com o deferimento da medida. Pela análise dos nossos resultados, a não obtenção desta medida não foi impeditiva

para a concessão da adaptação à liberdade condicional. Em relação à amostra do Tribunal de Execução das Penas B, percebemos uma maior valoração dessas medidas, sendo que a sua ausência ou o seu pouco uso, foi fator de fundamentação de mais da metade das decisões para o indeferimento da medida, sugerindo uma diversidade entre os Tribunais no tocante aos fatores valorados.

A maneira como o condenado é visto no meio de sua residência, foi mencionada em algumas decisões e, quando presente de forma favorável na fundamentação, teve uma associação moderada com o deferimento da medida, sendo uma das variáveis explicativas na regressão logística. A literatura aponta ser as decisões concessivas do monitoramento eletrônico muito sensíveis para a opinião pública (Maes et al., 2012; Scheirs et al., 2016). Tais fatos, nos levam a sugerir ser esse fator valorado no processo de tomada de decisão. Já em relação à amostra do Tribunal de Execução das Penas B, essa informação foi omitida na grande parte da amostra e não mencionada em nenhuma fundamentação, o que sugere não ser um fator valorado, existindo diferença entre o TEP A e a amostra do TEP B. Mas neste ponto, conforme explicado no terceiro capítulo da parte teórica, é importante registrar que nenhuma das decisões deferidas do TEP B tiveram como marco temporal a análise antes do meio da pena, em que o legislador trouxe como requisito a análise da prevenção geral.

A literatura jurídica coloca que o reingresso do condenado no seu meio social, quando cumprida metade da pena, pode perturbar a paz social e enfraquecer a validade da norma. Assim, a sua reintegração dependerá justamente da suportabilidade da comunidade do risco da libertação, que na verdade é a probabilidade de comportamento futuro sem reincidência (Dias, 2011). Percebemos que as decisões analisam a presença ou a ausência de sinais de rejeição do condenado em seu meio de residência, não por entenderem ser esta a comunidade (uma vez que seu sentido é muito mais amplo), mas como uma forma de tornar o critério apreciável. Isso porque, não cuida a adaptação à liberdade condicional de concessão da liberdade, não podendo os requisitos da liberdade condicional (que cuida da concessão da liberdade) serem transportados *tout court*, uma vez que os condenados permanecerão confinados, com um acompanhamento permanente.

Quanto ao apoio familiar, reconhecemos ser muito valorizado nas decisões, inclusive, como um fator de sucesso da medida em consonância com a literatura que aponta o monitoramento eletrônico como causador de alguns desconfortos familiares (Beken et al., 2014). Contudo, constatamos não ser um fator determinante para a concessão ou não da medida,

já que mesmo quando reportado como alto na fundamentação das decisões teve uma baixa associação com o deferimento do pedido de adaptação à liberdade condicional. No tocante à amostra recolhida do Tribunal de Execução das Penas B, a maior parte das decisões não fizeram menção ao apoio familiar recebido pelos condenados, mas todas as deferidas consignaram o apoio como forte.

No que concerne à situação econômica dos reclusos, a mesma é mencionada em algumas decisões e não foi estatisticamente significativa com a conclusão do pedido. A amostra do Tribunal de Execução das Penas B, revelou ser esse fator mencionado em poucas decisões e não reportado em nenhuma das suas fundamentações. Tais resultados, sugerem não ser este elemento valorado na análise do benefício da adaptação à liberdade condicional, existindo assim, uma coincidência entre o TEP A e a amostra do TEP B.

Da análise do conjunto dos fatores inferidos na nossa investigação como suscetíveis de valoração no pedido de adaptação à liberdade condicional, percebemos uma certa diferenciação entre os valorados no TEP A e na amostra recolhida no TEP B. Neste, houve uma maior menção aos *factos subjacentes ao crime praticado*, inclusive com a transcrições do modo de cometimento do delito e uma maior valoração do tempo de prisão cumprida como insuficiente, sem o deferimento da medida. Naquele, os fatores referentes ao percurso prisional do condenado foram mais valorados, com as decisões sublinhando o comportamento positivo do requerente ao longo do cumprimento da pena. Mas, ressaltamos que as decisões deferidas do TEP B, apresentaram valoração semelhante com as decisões do TEP A.

Outro tópico que merece discussão são os relatórios elaborados para a instrução do pedido. A literatura indica que, os relatórios sociais desempenham um importante papel no processo de tomada de decisão sobre o monitoramento eletrônico, contudo, na Bélgica cerca de metade dos magistrados indicaram que nunca ou quase nunca solicitam um relatório (Beyens & Scheirs, 2010, citado por Scheirs et al., 2016). Em Portugal, o artigo 188.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade prevê a elaboração, no prazo de 30 dias, de relatórios dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social. Da nossa amostra do TEP B, mais da metade das decisões sugerem a ausência de realização do relatório da DGRS, o que nos leva a sugerir que a apreciação do pedido de adaptação à liberdade condicional ocorre independentemente das condições individuais e sociais do recluso. O que reforça a hipótese de uma maior atenção deste Tribunal ao histórico criminal e seus correlativos como a gravidade do delito e o tempo de pena cumprida.

Em relação à conclusão dos pareceres elaborados, a análise quantitativa constatou uma associação moderada da conclusão da decisão com o parecer do Conselho Técnico e uma alta associação entre a conclusão do parecer do Ministério Público com a conclusão da decisão. A análise qualitativa das decisões que divergiram dos pareceres, tanto para deferir a medida quanto para indeferir, revelou uma diferenciação na interpretação dos fatos entre os membros das instituições, sugerindo uma independência no processo de tomada de decisão pelos magistrados judiciais. Já em relação aos dados recolhidos no Tribunal de Execução das Penas B a conclusão de ambos os pareceres foi muito pouco citada, o que não nos permitiu inferir se seriam divergentes ou não com as decisões, sendo certo que todas em que foram deferidas, contaram com os pareceres favoráveis do MP e CT.

Adicionalmente, como a metodologia utilizada no nosso trabalho foi mista, não nos fechamos em um *esquema dedutivo* para analisar os documentos, nem descartamos aqueles que *à priori* fugiam um pouco da nossa classificação inicial. E assim, durante a análise da nossa amostra, deparamo-nos com duas situações distintas: a primeira refere-se a duas decisões do Tribunal de Execução das Penas A, onde o pedido de adaptação à liberdade condicional havia sido recebido, processado e quando da prolação da sentença foi concedido ao condenado a liberdade condicional; a outra, refere-se a uma decisão do Tribunal de Execução de Penas B em que o pedido foi rejeitado liminarmente, porque faltavam apenas dois meses para a implementação do tempo para a análise da liberdade condicional.

Essas decisões, permitiram-nos refletir sobre o possível efeito *net-widening*, capaz de inserir no cárcere indivíduos que não seriam alcançados pelo sistema prisional, reportado no nosso enquadramento teórico. Constatamos que as decisões de monitorar o apenado alcançaram aqueles em que não havia sido implementado o prazo para a concessão da liberdade condicional, ou seja, antes do alcance do meio da pena, dos dois terços da pena, dos cinco sextos da pena ou da renovação anual da instância. Tal fato, permite-nos sugerir que os condenados que foram monitorados estariam reclusos dentro do estabelecimento prisional, caso não existisse a previsão legal da adaptação à liberdade condicional. Este resultado, coaduna com as finalidades almejadas na utilização do monitoramento eletrônico, já mencionadas (no presente capítulo e no enquadramento teórico), permitindo-nos ir além, para dizer estar a norma assegurando o princípio universal da dignidade do Homem. Finalmente, ressaltamos que esse resultado não nos permite dizer da existência ou não do aludido efeito *net-widening*, já que a sua análise exige outro desenho de investigação.

Percebemos ainda que, as decisões concessivas da adaptação à liberdade condicional determinavam a data de alcance da liberdade condicional ou da renovação anual da instância, para a revisão do regime instituído. Essa constatação alinha com a literatura que aponta não ser a adaptação à liberdade um fim em si mesma, mas uma fase preparatória para a concessão da liberdade condicional (Albuquerque, 2015; Fernandes, 2009). Adicionalmente, possibilitam-nos sugerir estar o programa sendo utilizado de forma ética, em consonância com a literatura (Pereira, 1999).

CONCLUSÃO

Ao iniciarmos a nossa investigação, tínhamos como objetivo central compreender quais os critérios e fatores que condicionam a concessão da adaptação à liberdade condicional. Definimos a análise documental como uma forma de podermos recuar no tempo e percebermos ao longo dos anos a prática judicial de aplicação do monitoramento eletrônico, na fase *back door*, com a análise de casos concretos, não ficando adstritos a conjecturas. Optamos por recolher a amostra em Tribunais diversos e nos deparamos com situações e procedimentos díspares, o que nos obrigou a adequar os métodos de investigação e a separar os resultados.

Conseguimos obter a saturação empírica e realizar a análise estatística num dos Tribunais, o que nos permitiu potencializar os resultados para abarcar todo aquele Tribunal de Execução das Penas. Em relação ao outro, ficamos cientes das fragilidades da recolha dos dados. No entanto, a análise dos dados foi relevante para percebermos que há diferentes entendimentos sobre os fatores valorados na apreciação do pedido de adaptação à liberdade condicional.

Buscamos triangular os métodos de investigação, não como uma forma de testar hipóteses, mas de corroborar e ajudar no processo de análise dos dados, procurando extrair o máximo de informações sobre as nossas questões de investigação.

E nesse processo de desconstrução e reconstrução do material analisado, inferimos que o critério do percurso prisional positivo, da capacidade do ser humano de aprender com os erros, de assumi-los e conseguir penalizar-se pelos danos provocados pelo seu comportamento criminal, não só a si e a sua família, mas essencialmente quanto à vítima, são os principais fatores valorados nas decisões de um dos Tribunais de Execução das Penas. Já na amostra recolhida no outro, inferimos uma grande valoração ao delito perpetrado, a sua gravidade e ao seu modo de execução, que refletiu de forma mais evidente na conclusão do pedido de adaptação à liberdade condicional.

Constatamos também, a multiplicidade de finalidades almejadas com a utilização do monitoramento eletrônico na adaptação à liberdade condicional: assegurar o carácter preventivo da pena, mantendo a limitação da liberdade de locomoção através do confinamento domiciliário; buscar a reabilitação do condenado, aproximando-o da sua família, garantindo-lhe uma maior privacidade, facilitando o seu reingresso no mercado de trabalho e

reintegrando-o na sociedade de forma gradual; e de gestão do sistema prisional, através da distensão do ambiente nas prisões, contribuindo com o afastamento dos efeitos crimínógenos do cárcere, da diminuição da população de reclusos e conseqüente redução da sobrelotação prisional e dos seus custos.

Percebemos, além do mais, uma utilização ética do monitoramento eletrônico, não alcançando condenados que já teriam direito a liberdade condicional. Constatamos também que, no deferimento da medida de adaptação à liberdade condicional, as sentenças consignavam a data da sua revisão, fixada de acordo com o alcance do marco temporal para a colocação do condenado em liberdade condicional.

Inferimos mais que o tempo de prisão pode atingir o máximo possível de efeitos positivos, podendo ser suficiente antes do alcance do lapso temporal para a liberdade condicional. Assim, a adaptação à liberdade condicional possibilita a retirada da pessoa do cárcere, assegurando o princípio da dignidade do Homem, alicerce fundamental num Estado de Direito.

Não conseguimos extrair dos documentos se as diferenças encontradas entre os Tribunais são apenas na análise dos fatores (individuais, sociais e criminais) ou também de não ser muito bem aceita a alteração legislativa de tornar obrigatória, independentemente do tipo de crime, a apreciação da liberdade condicional ao meio da pena, e por conseqüência, da adaptação à liberdade condicional (que ainda anteciparia aquele período em um ano). Assim, sugerimos no futuro, como uma forma de corrigir esta limitação e as reportadas na discussão dos resultados, novos estudos com o intuito de explorar a percepção dos magistrados sobre a adaptação à liberdade condicional, através de entrevistas individuais ou de grupo.

Para mais, alvitramos que seria interessante explorar a percepção dos condenados sobre a adaptação à liberdade condicional, como uma forma de investigar as vantagens e desvantagens e compreender as razões dos números relativamente reduzidos de pedidos para ingresso no programa. Outro aspecto igualmente interessante, seria investigar a presença ou a ausência do efeito *net-widening* com a introdução da adaptação à liberdade condicional no ordenamento jurídico português.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albrecht, H. J. (1995). *Electronic monitoring in Europe. Bulletin d information penologique* 19, 20, 8-9.

Albuquerque, P. P. de (2015). *Comentários do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a ed. Universidade Católica Editora.

Antunes, M. J. (2013). *Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora

Akers, Ronald L., 1990. *Rational Choice, Deterrence, and Social Learning Theory in Criminology: The Path Not Taken*. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, Vol. 81, 3, 653-676.

Beccaria, C. (1998). *Dos Delitos e Das Penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Becker, G. S. (1968). *Crime and punishment: An economic approach*. In *The economic dimensions of crime*. Palgrave Macmillan, London, 13-68.

Beyens, K., & Roosen, M. (2013). *Electronic monitoring in Belgium: a penological analysis of current and future orientations*. *European Journal of Probation*, 5(3), 56-70.

Beyens, K., & Roosen, M. (2017). *Electronic monitoring and reintegration in Belgium*. *European Journal of Probation*, 9(1), 11-27.

- Blomberg, T. G., Bales, W., & Reed, K. (1993). *Intermediate punishment: Redistributing or extending social control ?* Crime, Law and Social Change, 19(2), 187-201.
- Bonta, J., Wallace-Capretta, S. M., & Rooney, J. (1999). *Electronic monitoring in Canada*. Ottawa: Solicitor General Canada.
- Boone, M., van der Kooij, M., & Rap, S. (2017). *The highly reintegrative approach of electronic monitoring in the Netherlands*. European Journal of Probation, 9 (1), pp. 46-61.
- Bryman, A. & Cramer, D. (2003). *Análise de Dados em Ciências Sociais-Introdução às Técnicas Utilizando o SPSS para Windows*. Oeiras: Celta Editora.
- Caiado, N. F. (2017). *A vigilância electrónica em Portugal contributos para a história do primeiro ciclo da vigilância electrónica (2002-2005)*. In Caiado, Nuno Franco, Correia, Luís M., Leite, André Lamas, Lopes, Teresa & Nellis, Mike. *Vigilância Electrónica*. (pp. 23-52). Lisboa: Labirinto das Letras.
- Caiado, N. F. (2017) *Vigilância electrónica e ética*. In Caiado, Nuno Franco, Correia, Luís M., Leite, André Lamas, Lopes, Teresa & Nellis, Mike. *Vigilância Electrónica*. (pp. 285-310). Lisboa: Labirinto das Letras.
- Caiado, N. F. & Lopes, T. (2017). *Inovar a execução das penas: a associação da vigilância electrónica a novas formas de prisão domiciliária e de execução da liberdade condicional*. In Caiado, Nuno Franco, Correia, Luís M., Leite, André Lamas, Lopes, Teresa & Nellis, Mike. *Vigilância Electrónica*. (pp. 223-249). Lisboa: Labirinto das Letras.

Carvalho, Américo A. Taipa (2003). *Direito Penal – Parte Geral Questões Fundamentais*. Porto: Publicações Universidade Católica.

Cellard, A. (2012). *A análise documental*. In Poupart, Jean, Deslauriers, Jean-Pierre, Groulx, Lionel-H., Laperrière, Anne, Mayer, Robert & Pires, Álvaro P. (Eds.). *A pesquisa qualitativa - Enfoques epistemológicos e metodológicos* (A. C. Nasser, trad.). (pp. 295-316). Petrópolis: Editora Vozes. (Obra original publicada em 1997).

Creswell, J. W., & Clark, V. L. P. (2013). *Pesquisa de Métodos Mistos: Série Métodos de Pesquisa*. (M. F. Lopes, trad.). Porto Alegre: Penso Editora.

Cullen, F. T., Jonson, C. L., & Nagin, D. S. (2011). *Prisons do not reduce recidivism the high cost of ignoring science*. *The Prison Journal*, 91(3 suppl).

Daems, T. (2007). *Engaging with penal populism: The case of France*. *Punishment & Society*, 9(3), 319-324.

De Vos, H., Gilbert, E., & Aertsen, I. (2014). Reducing prison population: overview of the legal and policy framework on alternatives to imprisonment at the European level.

De Vos, H., & Gilbert, E. (2017). *Freedom, so close but yet so far: The impact of the ongoing confrontation with freedom on the perceived severity of punishment*. *European Journal of Probation*, 9(2), 132-148.

Dias, J. de F. (2011). *Direito Penal Português, II, As consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.

Di Tella, R., & Schargrodsky, E. (2013). *Criminal recidivism after prison and electronic monitoring*. *Journal of Political Economy*, 121(1), 28-73.

Fávero, L. P. (2015). *Análise de dados*. Rio de Janeiro: Elsevier.

Fernandes, F. (2009). *Vigilância Eletrónica – um olhar do direito e dos tribunais sobre este mecanismo de controle de medidas e penas, pena de permanência na habitação e adaptação à liberdade condicional*. *Ousar e Integrar*, n.º 03, pp 85 - 96.

Flick, Uwe (2005). *Métodos qualitativos na investigação científica* (A. M. Parreira, trad.). Lisboa: Monitor. (Obra original publicada em 2002).

Gable, R. K., & Gable, R. S. (2005). *Electronic monitoring: Positive intervention strategies*, *Fed. Probation*, 69, 21.

Gainey, R. R., Payne, B. K., & O'Toole, M. (2000). *The relationships between time in jail, time on electronic monitoring, and recidivism: an event history analysis of a jail-based program*. *Justice Quarterly*, 17(4), 733-752.

Garcia, M. Miguez, Rio, J., M., Castela (2014) *Código Penal – Parte Geral e Especial*. Coimbra: Almedina.

Graham, H., & McIvor, G. (2017). *Advancing electronic monitoring in Scotland: Understanding the influences of localism and professional ideologies*. *European Journal of Probation*, 9(1), 62-79.

- Haverkamp, R., Mayer, M., & Lévy, R. (2004). *Electronic monitoring in Europe*. *European Journal of Crime Criminal Law and Criminal Justice*, 12, 36-45.
- Henneguelle, A., Monnery, B., & Kensey, A. (2016). *Better at Home than in Prison? The Effects of Electronic Monitoring on Recidivism in France*. *The Journal of Law and Economics*, 59(3), 629-667.
- Jones, R. (2014). *The electronic monitoring of offenders: penal moderation or penal excess?* *Crime, Law and Social Change*, 62(4), 475-488.
- Junior, A. C. (2012). *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais* (Doctoral dissertation, Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo).
- Kuhn, A., & Agra, C. (2010). *Somos todos criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao direito das sanções*. Casa das Letras.
- Leite, A. L. (2011). *Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização em Portugal: linhas de um esboço*. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, 1(1), 1-34.
- Leite, A. L. (2017). *Algumas observações e propostas sobre a vigilância eletrónica em Portugal*. In Caiado, Nuno Franco, Correia, Luís M., Leite, André Lamas, Lopes, Teresa & Nellis, Mike. *Vigilância Electrónica*. (pp. 53-76). Lisboa: Labirinto das Letras.
- Maes, E., Mine, B., De Man, C., & Van Brakel, R. (2012). *Thinking about electronic monitoring in the context of pre-trial detention in Belgium: a solution to prison overcrowding?* *European Journal of Probation*, 4(2), 3-22.

- Marklund, F., & Holmberg, S. (2009). *Effects of early release from prison using electronic tagging in Sweden*. *Journal of Experimental Criminology*, 5(1), 41-61.
- Martins, G. A. & Domingues, O. (2014). *Estatística geral e aplicada*. São Paulo: Atlas.
- Nellis, M. (2010). *Eternal vigilance Inc.: The satellite tracking of offenders in “real time”*. *Journal of Technology in Human Services*, 28(1-2), 23-43.
- Nellis, M. (2014). *Understanding the electronic monitoring of offenders in Europe: expansion, regulation and prospects*. *Crime, Law and Social Change*, 62(4), 489-510.
- Nellis, M. (2017). *Imaginar a vigilância eletrónica como uma prática penal progressiva*. In Caiado, Nuno Franco, Correia, Luís M., Leite, André Lamas, Lopes, Teresa & Nellis, Mike. *Vigilância Eletrónica*. (pp. 23-52). Lisboa: Labirinto das Letras.
- Nellis, M., & Bungefeldt, J. (2013). *Electronic monitoring and probation in Sweden and England and Wales Comparative policy developments*. *Probation Journal*, 60(3), 278-301.
- Padgett, K. G., Bales, W. D., & Blomberg, T. G. (2006). *Under surveillance: An empirical test of the effectiveness and consequences of electronic monitoring*. *Criminology & Public Policy*, 5(1), 61-91.
- Payne, B. K., & Gainey, R. R. (2000). *Electronic monitoring: Philosophical, systemic, and political issues*. *Journal of Offender Rehabilitation*, 31(3-4), 93-111.

- Payne, B. K., & Gainey, R. R. (2004). *The electronic monitoring of offenders released from jail or prison: Safety, control, and comparisons to the incarceration experience*. *The Prison Journal*, 84(4), 413-435.
- Pereira, L. D. M. (1999). *Controlo Electrónico de Delinquentes: Orwell ou o futuro das penas*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n.º 2, 245-280.
- Renzema, M., & Mayo-Wilson, E. (2005). *Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders?* *Journal of Experimental Criminology*, 1(2), 215-237.
- Renzema, M. (2003). *Electronic monitoring's impact on reoffending*. Retrieved, October, 10th 2006.
- Scheirs, V., Beyens, K., & Snacken, S. (2016). *Belgian Sentencing as a Bifurcated Practice?* *Crime and Justice*, 45(1), 267-306.
- Shecaira, S. S. (2004). *Criminologia*. São Paulo: Saraiva.
- Stanz, R., & Tewksbury, R. (2000). *Predictors of success and recidivism in a home incarceration program*. *The Prison Journal*, 80(3), 326-344.
- Vanhaelemeesch, D., Vander Beken, T., & Vandeveldel, S. (2014). *Punishment at home: Offenders' experiences with electronic monitoring*. *European Journal of Criminology*, 11(3), 273-287.

Villettaz, P., Killias, M., & Zoder, I. (2006). *The effects of custodial vs non-custodial sentences on re-offending. A systematic review of the state of knowledge*. Lausanne: Campbell Collaboration Crime and Justice Group.

ANEXO I

INSTRUMENTO DE RECOLHA DOS DADOS

1 – Elementos processuais

1.1 - Código

1.2 -TEP

1.2.1 A

1.2.2 B

1.3 – Número do processo

1.4 – Ano da decisão

2 – Características sociodemográficos

2.1 – Sexo

2.2 - Idade

2.3 – Estado Civil

2.4 – Filhos

2.4.1 Não

2.4.2 Sim

2.4.3 Omisso

2.5 – Número de Filhos

2.6 – Habilitações Literárias

2.6.1 Ensino obrigatório incompleto

2.6.2 Ensino obrigatório completo

2.6.3 Ensino superior incompleto

2.6.4 Ensino superior completo

2.6.5 Omisso

2.7 – Situação econômica

2.7.1 Desfavorável

2.7.2 Favorável

2.7.3 Omisso

2.8 – Reformado

2.8.1 Não

2.8.2 Sim

2.8.3 Omisso

2.9 – Proposta ou projeto concreto de trabalho

2.9.1 Não

2.9.2 Sim

2.9.3 Omisso

2.10 – Desempenho laboral

2.10.1 Negativo

2.10.2 Positivo

2.10.3 Omisso

3 – Estado de saúde do recluso

3.1 Registo de doença

3.1.1 Não

3.1.2 Sim

3.2 Tipo de doença

3.3 Consumo de drogas

3.3.1 Não

3.3.2 Sim

3.3.3 Omisso

3.4 Situação do Toxicodependente

3.4.1 Toxicodependente sem tratamento

3.4.2 Toxicodependente com tratamento

3.4.3 Omisso

4 – Histórico penal

4.1 Tipo penal

4.2 Condenação anterior

4.2.1 Não

4.2.2 Sim

4.2.3 Omisso

4.3 Anterior benefício de LCO

4.3.1 Não

4.3.2 Sim

4.3.3 Omisso

4.4 Participação anterior no programa de vigilância eletrônica

4.4.1 Não

4.4.2 Sim

4.4.3 Omisso

4.5 Marco temporal para o pedido da ADLC

4.5.1 Antes do meio da pena

4.5.2 Antes dos dois terços da pena

4.5.3 Antes dos cinco sextos da pena

5 - **Relação familiar e na comunidade**

5.1.1 Apoio familiar

5.1.1.1 Desfavorável

5.1.1.2 Favorável

5.1.1.3 Omisso

5.1.2 Visto no meio residencial

5.1.2.1 Desfavorável

5.1.2.2 Favorável

5.1.2.3 Omisso

6 – **Comportamento face ao crime**

6.1 Desfavorável

6.2 Favorável

6.3 Omisso

7 - **Histórico Prisional**

7.1 Ocupação laboral

7.1.1 Não

7.1.2 Sim

7.1.3 Omisso

7.2 Frequência escolar

7.2.1 Não

7.2.2 Sim

7.2.3 Omisso

7.3 Sanções disciplinares

7.3.1 Não

7.3.2 Sim

7.3.3 Omisso

7.4 Comportamento prisional

7.4.1 Não

7.4.2 Sim

7.4.3 Omisso

7.5 Gozo de medidas de flexibilização

7.5.1 Não

7.5.2 Sim

7.5.3 Omisso

7.6 Cumprimento de medidas de flexibilização

7.6.1 Não

7.6.2 Sim

7.6.3 Omisso

8 – Conclusão dos pareceres

8.1 Parecer do MP

8.1.1 Desfavorável

8.1.2 Favorável

8.1.3 Omisso

8.2 Parecer do CT

8.2.1 Desfavorável

8.2.2 Favorável

8.2.3 Omisso

8.3 Parecer da DGRS

8.3.1 Desfavorável

8.3.2 Favorável

8.3.3 Omisso

9 – **Fundamentação da decisão**

9.1 Comportamento em relação ao trabalho positivo

9.1.1 Não mencionado

9.1.2 Mencionado

9.2 Comportamento em relação ao trabalho negativo

9.2.1 Não mencionado

9.2.2 Mencionado

9.3 Comportamento prisional positivo

9.3.1 Não mencionado

9.3.2 Mencionado

9.4 Comportamento prisional negativo

9.4.1 Não mencionado

9.4.2 Mencionado

9.5 Comportamento face ao crime positivo

9.5.1 Não mencionado

9.5.2 Mencionado

9.6 Comportamento face ao crime negativo

9.6.1 Não mencionado

9.6.2 Mencionado

9.7 Tempo de prisão suficiente

9.7.1 Não mencionado

9.7.2 Mencionado

9.8 Tempo de prisão insuficiente

9.8.1 Não mencionado

9.8.2 Mencionado

9.9 Gravidade do delito reduzida

9.9.1 Não mencionada

9.9.2 Mencionada

9.10 Gravidade do delito alta

9.10.1 Não mencionada

9.10.2 Mencionada

- 9.11 Apoio familiar forte
 - 9.11.1 Não mencionado
 - 9.11.2 Mencionado
- 9.12 Apoio familiar fraco
 - 9.12.1 Não mencionado
 - 9.12.2 Mencionado
- 9.13 Situação socioeconômica favorável
 - 9.13.1 Não mencionada
 - 9.13.2 Mencionada
- 9.14 Situação socioeconômica desfavorável
 - 9.14.1 Não mencionada
 - 9.14.2 Mencionada
- 9.15 Visto no meio social favorável
 - 9.15.1 Não mencionado
 - 9.15.2 Mencionado
- 9.16 Outras fundamentações

10 – **Finalidade e limitações do ME**

- 10.1 Humanizar a pena
 - 10.1.1 Não mencionada
 - 10.1.2 Mencionada
- 10.2 Reduzir a sobrelotação prisional
 - 10.2.1 Não mencionada
 - 10.2.2 Mencionada
- 10.3 Reintegrar o condenado
 - 10.3.1 Não mencionada
 - 10.3.2 Mencionada
- 10.4 Confinamento domiciliar com a vigilância intensiva
 - 10.4.1 Não mencionada
 - 10.4.2 Mencionada
- 10.5 Outras finalidades e limitações

11 – **Conclusão do pedido**

- 11.1 Indeferido
- 11.2 Deferido
- 11.3 Outros